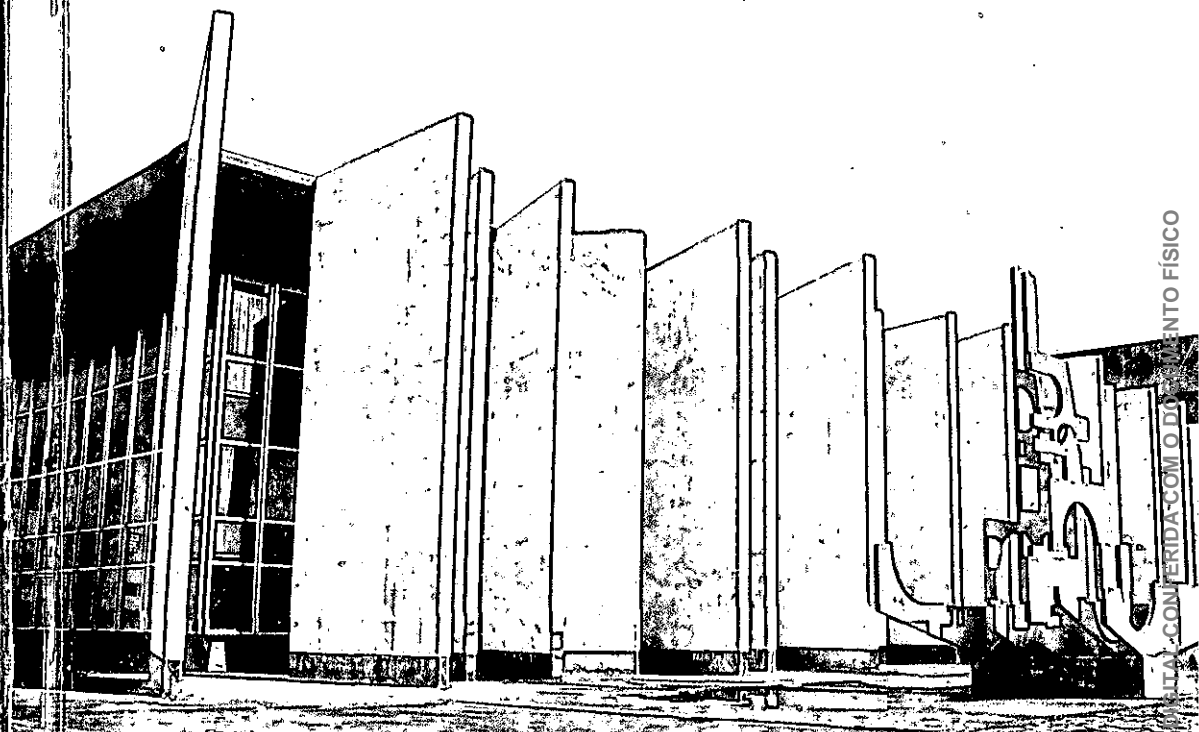


# REVISTA

Nº 109

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 109 - 1994



## DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 . 9 . 9 . 4

CÓPIA

REPRODUZIDA COM O DO

AMENTO FÍSICO

REVISTA  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

*Celso Mansou*

N. 109  
jan/mar. 1994.  
Trimestral

Coordenação	:	Grácia Maria Iatauro Bueno.
Supervisão	:	Ligia Maria Hauer Ruppel e Roberto Carlos Bossoni Moura.
Redação	:	Grace Maria M. Mattos.
Ementas	:	Roberto Carlos Bossoni Moura, Gustavo Faria Rassi, Fabíola Delazari e Arthur Luiz Hatum Neto.
Revisão	:	Roberto Carlos Bossoni Moura, Maria Augusta Camargo de Oliveira, Grace Maria M. Mattos e Maria Isabel Centa Malucelli.
Divulgação	:	Maria Augusta Camargo de Oliveira, Terezinha G. F. X. Silveira e Eduardo Macedo Meroer.
Normalização Bibliográfica	:	Yarusya Rohrich da Fonseca-CRB 9ª/917.
Acessoria de Imprensa	:	Luciana Nogueira.
Colaboração Especial	:	Cláudia Laffite - "Design".

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1.400 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão : Irmãos Linero Ltda. - Gráfica Vitória.

Composição de Textos e Diagramação : Sagres Editora Ltda.

Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente  
(Coord. Apoio Técnico - TC).

Colaboração e Montagem (capa) : Paulo Roberto Zaco - (Diretoria de  
de Processamento de Dados - TC).

Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e  
Editora Ltda.

Revista do Tribunal de Contas — Estado do Paraná. —N. 1 (1970—).  
Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970—

Título Antigo: 1970-71 — Boletim Informativo: 1970-72 — Decisões  
do Tribunal Pleno e do Conselho Superior.

Trimestral

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral

ISSN 0101-7160

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos. 2. Paraná. Tribunal de  
Contas — Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

ISSN 0101-7160

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CORPO DELIBERATIVO

### CONSELHEIROS

NESTOR BAPTISTA — PRESIDENTE  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO — VICE-PRESIDENTE  
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA — CORREGEDOR-GERAL  
RAFAEL IATAURO  
JOÃO FEDER  
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

## CORPO ESPECIAL

### AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES  
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL  
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO  
FRANCISCO BORSARI NETTO  
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
GOYÁ CAMPOS  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR — PROCURADOR-GERAL  
ALIDE ZENEDIN  
RAUL VIANA JÚNIOR  
PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI (designado)  
LUIZ BERNARDO DIAS COSTA (designado)  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS (designada)  
JOÃO CARLOS DE FREITAS (designado)

### CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: AGILEU CARLOS BITTENCOURT  
COORDENADORIA GERAL: ÁLVARO MIGUEL RYCHUV  
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ROQUE KONZEN  
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: IVAN LELIS BONILHA  
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: DORVALINO FAGANELLO  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: MÁRIO DE JESUS SIMIONI  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO  
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: JOSÉ MATTEUSSI  
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ELIANÉ MARIA SENHORINHO  
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: MARIA CECILIA M.C. DO AMARAL  
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: LUIZ ERALDO XAVIER  
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: AKICHIDE WALTER OGASAWARA  
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JUSSARA BORBA  
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO  
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE  
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO CÉZAR PATRIANI  
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES  
7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA  
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR  
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: GRÁCIA MARIA IATAURO BUENO  
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA  
CONSELHO SUPERIOR: CÉZAR AUGUSTO VIALLE  
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: JODICLEY GERSON SCHINEMANN

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	13
--------------------	----

## NOTICIÁRIO

latauro entrega Estatuto da Escola de Administração Pública .....	17
Nestor Baptista assume a Presidência do TC .....	18
A trajetória de Nestor Baptista .....	23
Discurso do Conselheiro Rafael latauro .....	24
Mensagem do Procurador-Geral João Bonifácio Cabral Júnior.....	29
Pronunciamento do Auditor Roberto Macedo Guimarães .....	32
Saudação do Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira.....	34
Discurso do Conselheiro Nestor Baptista .....	36
TC prossegue com intensa programação em 94 .....	40
Seminário Internacional reúne Técnicos do TC .....	40
TC tem apoio de Universidades.....	41
João Féder: Destaque.....	41
Conquista Feminina .....	42
TC visita obras da Ferroeste.....	43
TC promove Ciclo de Palestras .....	44
TC inspeciona obras do PEDU e Paraná Rural.....	48
Nestor Baptista faz palestra em União da Vitória .....	49
Cursos desenvolvidos pela DRH no primeiro trimestre de 94 .....	49

## DOCTRINA

Mandado de Segurança e Liminar <i>Ivan Lelis Bonilha</i> .....	53
---	----

Uma Visão Crítica do Controle Interno <i>Jussara Borba</i> .....	58
Evolução do Direito Administrativo <i>João Carlos de Freitas</i> .....	61
Exercício Constitucional de Ampla Defesa e o Contraditório no Tribunal de Contas <i>Procurador-Geral João Bonifácio Cabral Júnior</i> .....	67

## VOTO EM DESTAQUE

Licitação - Exigibilidade <i>Conselheiro Rafael Iatauro</i> .....	77
Vereador - Remuneração <i>Conselheiro Cândido Martins de Oliveira</i> .....	80

## PARECER EM DESTAQUE

Fundo de Desenvolvimento <i>Assessor Marcelo Ribeiro Losso</i> .....	89
Licença Especial <i>Procurador Paulo Roberto Trompczynski</i> .....	94
Licitação - Exigibilidade <i>Assessora Lilian Izabel Cubas</i> .....	96

## JURISPRUDÊNCIA

### CADERNO ESTADUAL

#### DESPESAS - IMPUGNAÇÃO

Licitação - Ausência - Contrato - Irregularidades.....	105
Publicidade - Ausência de Licitação.....	111
Relógios - Aquisição - Desvio de Finalidade.....	116
Reparação de Danos - Pagamento a Maior.....	119

<b>EMPRESA PÚBLICA - SERVIDORES</b> - Despesas Médicas - Duplo Benefício - Sistema Único de Saúde (SUS) - Licença Especial - Conversão em Pecúnia.....	123
--	-----

## LICITAÇÃO

<b>EXIGIBILIDADE</b> - Contrato de Prestação de Serviço - Prorrogação - Notória Especialização - Ausência .....	128
<b>INEXIGIBILIDADE</b> - Contrato de Prestação de Serviço - Prorrogação - Exclusividade do Prestador .....	132

## PROCURAÇÃO - OUTORGA

Garantia de Pagamento - Ilegalidade - Resolução nº 36/92 - Senado Federal.....	134
--	-----

## CADERNO MUNICIPAL

<b>AÇÕES - ALIENAÇÃO</b> - Leilão - Bolsa de Valores do Estado - Autorização Legislativa - Indicação do Destino dos Recursos .....	143
--	-----

<b>ADMISSÃO DE PESSOAL</b> - Contrato por Prazo Determinado - Prorrogação - CE/89 - Art. 27, IX, "b" - Emenda Constitucional nº 02/93..	148
---	-----

<b>ALVARÁ</b> - Trabalhadores Rurais e Empregados Domésticos - Inspeção do Trabalho.- Competência da União .....	150
--	-----

<b>AUXÍLIO MORADIA</b> - Polícia Militar - Delegado - Ajuda Financeira.....	154
---	-----

<b>CARGO EM COMISSÃO</b> - Criação - Funções Atípicas - Ilegalidade - Extinção - Competência do Executivo .....	158
---	-----

<b>CONTRATO</b> - Combustíveis - Fornecimento - Petrobrás - Vigência do DL 200/67 - Inaplicabilidade da LF 8.666/93 - Ato Jurídico Perfeito..	162
---	-----

## DESPESAS

Agentes Políticos - Remuneração - Contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) .....	166
--	-----

Justiça Eleitoral - Servidores - Atribuição do Poder Judiciário .....	168
---	-----

Pagamento - Atraso - Correção - Falta de Previsão Legal .....	171
---	-----

Registro Contábil Irregular - Procedimentos - Responsabilização de Terceiros Perante a Administração .....	174
--	-----

<b>FUNDO DE DESENVOLVIMENTO</b> - Recursos - Vinculação ao Orçamento - Lei - Inconstitucionalidade - Projeto de Lei - Rejeição.....	176
---	-----

<b>FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)</b> - Indenização - Tempo de Serviço Anterior ao Regime Obrigatório - Decênio - Pagamento pela Metade .....	178
--	-----

<b>IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)</b> - Isenção - Projeto de Lei - Inconstitucionalidade - Contribuintes - Tratamento Desigual .....	183
---	-----

<b>LICENÇA ESPECIAL</b> - Conversão em Espécie - Previsão em Lei Local - STF - ADIN 175-2 - Inconstitucionalidade do Art. 34, XVIII, da CE/89.....	183
--	-----

## **LICITAÇÃO**

Exigibilidade - Valor Mínimo - Dispensa - Fundação para o Remédio Popular (FURP) - Teste Seletivo - Contrato por Prazo Determinado .....	185
--	-----

<b>DISPENSA</b> - Medicamentos - Aquisição - Instituição sem Fins Lucrativos - LF 8.666/93 - Art. 24, XIII e 26, § Único .....	190
--	-----

## **EXIGIBILIDADE**

Assessor Técnico Legislativo - Contratação - Notória Especialização - Ausência .....	193
--	-----

Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) - Contratação - LF 8.666/93 .....	195
--	-----

## **MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO**

Despesas com Pessoal - Limite Constitucional - Extrapolação - Adequação à Realidade Orçamentária - Transferência de Pessoal .....	196
---	-----

Servidores - Transferência - Município Novo - Sentença Judicial - Obediência - Realização de Novo Teste Seletivo .....	201
--	-----

<b>RECURSOS</b> - Contabilização - Inclusão no Orçamento e Plano Plurianual - Convênio - Repasse .....	204
--	-----

<b>REPASSE</b> - Executivo - Legislativo - Atraso - Arrecadação Real....	207
--	-----

## **SERVIDOR PÚBLICO**

Data Limite para Pagamento - Autonomia Municipal para Fixação de Remuneração - Concurso Público .....	210
---	-----

Estabilidade - Art. 19 - ADCT - CF/88 - Concurso Interno .....	215
--	-----

Férias - Reconstrução Temporária no Mesmo Período - Acúmulo de Cargo com Função Pública .....	217
---	-----

## **APOSENTADORIA**

Licença Especial - Contagem de Tempo em Dobro - Adicional - Tempo de Serviço Prestado a Outro Município .....	220
---	-----

<b>ESTABILIDADE</b> - Previdência Social - Aposentadoria - Continuidade no Cargo - Demissão - Ditames da Lei .....	226
--	-----

<b>TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS</b> - Cooperativa de Trabalho - Contratação - Licitação - Serviços Essenciais - Impossibilidade .....	226
--	-----

## **VEREADOR**

<b>ACÚMULO DE FUNÇÕES</b> - Entidade Filantrópica - Direção - Ajuda Financeira do Estado - CF/88 - Art. 54, II, "a" .....	232
---	-----



## **REMUNERAÇÃO**

Base de Cálculo - Receita Municipal - Limite Constitucional.....	233
Vinculação - Receita - Resolução - Inconstitucionalidade.....	236

## **TABELAS DE LICITAÇÃO**

Lei Federal 8.666/93	
Vigência : 14.01.94 à 10.02.94 .....	243
Vigência : 11.02.94 à 13.03.94 .....	244
Vigência : a partir de 14.03.94 .....	245

<b>ÍNDICE ALFABÉTICO</b> .....	247
--------------------------------	-----

## **APRESENTAÇÃO**

---

*Um ser sozinho não é completo. Cada vez mais o ser humano obriga-se a conviver em sociedade em busca de seus objetivos. O progresso e a tecnologia avançam rapidamente enfatizando a participação da sociedade como reflexo da substância democrática.*

*Dentro dessa sociedade visando o progresso, estão os "escritos", que proporcionam às civilizações o conhecimento do passado e do presente; são "eles", na verdade, os responsáveis pelos registros dos principais e mais significativos elementos, correspondentes a cada um dos avanços conseguidos pelas gerações.*

*Dentro desses propósitos, ocorre uma visível evolução na Administração Pública Brasileira, onde o nosso Tribunal de Contas, numa visão modernista e progressista com que se privilegia atualmente, exerce ação preventiva, indo ao encontro das necessidades das municipalidades e demais entidades públicas.*

*A Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é, sem dúvida o principal caminho para esse encontro; desde as suas primeiras publicações vem conquistando maior credibilidade e respeito.*

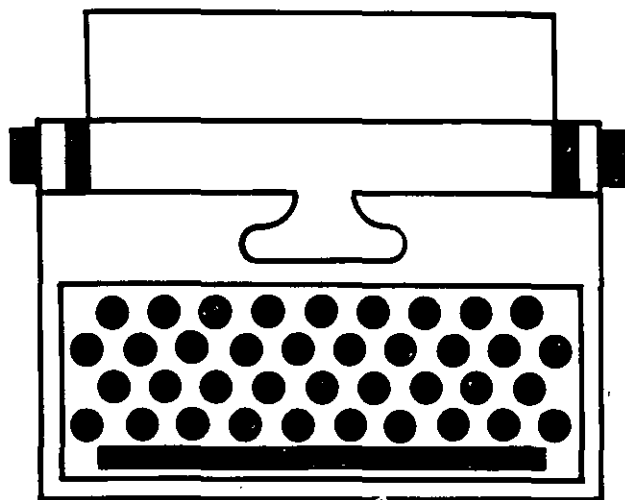
*A confirmação desse fato pode ser constatada a partir da presente edição, pois a Revista deixa de ser quadrimestral e passa a ter circulação trimestral, contando com o irrestrito apoio dos dirigentes da Casa. Objetiva-se, com isso, agilizar ainda mais as informações e decisões, além de tornar cada vez mais real a proposta de trabalho.*

*Agradço a todo o Corpo Deliberativo e a toda estrutura funcional do Tribunal de Contas do Paraná , por contribuírem cada vez mais para o engrandecimento da obra. de maneira dinâmica e atual, nössos sinceros agradecimentos.*

*Espera-se assim. estimular um número sempre crescente de leitores e colaboradores, divulgando com maior precisão os atos do Tribunal de Contas do Paraná.*

*Curitiba, Março de 1994.*

*GRÁCIA MARIA IATAURO BUENO  
Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência*



*NOTICIÁRIO*

## **IATAURO ENTREGA ESTATUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Rafael Iatauro, lançou oficialmente no dia 05 de janeiro, no Plenário do TC, as bases para o Estatuto da Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná (FEAMP). Trata-se de uma idéia antiga do Conselheiro Iatauro, amadurecida em anos de trabalho na Administração Pública.

*"No cotidiano do Tribunal é que sentimos a real necessidade da implantação da Fundação, que também é uma velha reivindicação de prefeitos e vereadores paranaenses", lembrou Iatauro.*

Entre os objetivos da Fundação estão a promoção e desenvolvimento de pesquisas para a implementação de políticas públicas nos municípios e a formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional dos servidores públicos. Também deverá prestar serviços de caráter municipalista e manter intercâmbio com instituições congêneres no País e exterior, visando ao aperfeiçoamento da Administração Pública.

A Proposta de Estatuto apresentada deve ser viabilizada pela Associação dos Municípios do Paraná, e contará com a participação do Governo do Estado do Paraná, através da FAMEPAR.



***Presidente do TC/PR, Conselheiro Rafael Iatauro e o Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Luiz do Amaral.***

O Tribunal de Contas integrará o Conselho Curador e será, também, o Órgão Consultor da Fundação Escola, fornecendo parte do corpo docente, pois os técnicos do TC convivem, em seu cotidiano profissional, com assuntos relacionados à problemática da área pública municipal.

Estiveram presentes à solenidade vários prefeitos, vereadores, técnicos estaduais, municipais e do TC, assim como o Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Luiz do Amaral, e o Presidente do Conselho Regional de Administração, Gilberto Serpa Griebeler.

## **NESTOR BAPTISTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DO TC**



***Presidente do TC, Nestor Baptista ao assinar o termo de posse, ladeado pelos Conselheiros Cândido Martins de Oliveira e Artagão de Mattos Leão.***

No dia 11 de janeiro do corrente, tomou posse na presidência do Tribunal de Contas do Paraná, o Conselheiro Nestor Baptista.

O novo Presidente afirmou que a atuação da instituição será marcada pelo trabalho conjunto.

*“O Tribunal de Contas, na força de sua incumbência constitucional, não faltará ao povo do Paraná. Sua luta contra a corrupção e o mau uso do dinheiro público será implacável, como condição básica de sua existência e do interesse coletivo”.*

Nestor Baptista deu posse na mesma solenidade ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão na Vice-Presidência e Quiêlse Crisóstomo da Silva como Corregedor-Geral.

No seu discurso de posse, Nestor Baptista salientou que pretende obter ou manter uma gestão participativa e eficiente, com permanente e elevado relacionamento com o Legislativo, Executivo e Judiciário.

*“Para minha satisfação, recebo uma casa organizada; segundo reconhecimento generalizado, o TC do Paraná é exemplo para este País”.*

De acordo com o novo Presidente, a auditoria e a fiscalização financeira e orçamentária serão realizadas com firmeza.

*“A formulação de amplo programa de trabalho, permitirá o alcance dos atos e do funcionamento do Estado e dos municípios”.*

O Conselheiro Rafael Iatauro, ao entregar a Presidência a Nestor Baptista, falou das propostas de administração implementadas em sua gestão que deram inegável prestígio a esta Corte.

Destacou o investimento feito em Recursos Humanos e na ampliação dos materiais, especialmente os de base tecnológica.

A realização de cursos para as diversas categorias funcionais e a constante atualização das técnicas de auditoria permitiram formar quadros especializados, especialmente em fiscalização de obras e projetos de engenharia.

*“Deixo a Presidência do Tribunal de Contas com a certeza de que tudo fiz para não decepcionar. Entrego-a para o Conselheiro Nestor Baptista, perfeitamente identificado com as questões fundamentais desta Casa, em cujas mãos repousam as esperanças de sucesso administrativo e de melhores dias para este Tribunal”.*

Na seqüência teve a palavra o Procurador-Geral junto a este Tribunal, João Bonifácio Cabral Júnior, disse que *“o Brasil, transformado pela crença na cidadania num imenso Tribunal de Contas, se encontra, neste momento, em plena Auditoria”.*

O Auditor Roberto Macedo Guimarães manifestou o seu agradecimento ao Conselheiro Rafael Iatauro pelos dois anos de gestão, e também saudou em nome do Corpo Especial dos Auditores o novo Presidente Conselheiro Nestor Baptista.





**Vista do Plenário na ocasião da Posse do Presidente Nestor Baptista.**

*"Conselheiro Rafael Iatauro, nós do Corpo de Auditores, neste momento em que Vossa Excelência deixa a presidência deste Tribunal, pelo prestígio a nós concedido, pelo interesse a nós denotado e principalmente, pelo esforço despendido no afã de resgatar o estado funcional que por contingência, nesses últimos anos sofreu enorme desgaste, desejamos externar o nosso muito obrigado".*

O Auditor Roberto Maçedo Guimarães deseja êxito ao Conselheiro Nestor Baptista. *"Neste momento em que Vossa Excelência toma posse na Presidência, nós que pertencemos ao Corpo Especial de Auditores exercendo as funções de Conselheiros substitutos, conforme é da Constituição Federal, queremos desejar-lhe ilustre Conselheiro Nestor Baptista, êxito no exercício desse mandato, elevando sempre o nome do Tribunal de Contas do Paraná".*

O Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira saúda o Conselheiro Nestor Baptista.

*"Temos certeza que Vossa Excelência colocará seu trabalho esforço e inteligência em prol do bem comum para cujo alcance se exige desambição pessoal desassombro e não raro sacrifício, como bem já demonstrou nos anos que passou como Conselheiro".*

Nestor assume a Presidência do TC propondo a qualidade técnica e o atendimento constante aos Municípios como bases do seu programa de trabalho.

*"Fazer com que a sociedade conheça o Tribunal de Contas e saiba como utilizá-lo contra a má administração pública".* Esse é um dos principais objetivos do Presidente Nestor Baptista.

Fizeram parte da mesa o Governador Roberto Requião de Mello e Silva, Presidente da Assembléia Legislativa, Orlando Pessuti, representando o Tribunal de Justiça do Estado, o Desembargador Eros Gradowski, Prefeito Municipal de Curitiba ( em exercício) José Carlos Gomes de Carvalho, Procurador Geral da Justiça, Luiz Carlos Delazari, Procurador-Geral junto a este Tribunal, João Bonifácio Cabral Júnior.



***Conselheiro Presidente Rafael Iatauro, cumprimentando o amigo e novo Presidente, Conselheiro Nestor Baptista ao entregar o cargo. Compartilhando deste momento, o Exmo. Sr. Governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva e o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Orlando Pessuti.***

Estiveram presentes à solenidade os Ex-Governadores Álvaro Dias, Ney Braga, Paulo Pimentel, Vice-Governador Mário Pereira, Deputado Anibal Khury, Presidente da Câmara Municipal Mário Celso, Presidente da Associação dos Municípios Luiz do Amaral, Secretários de Estado, Prefeitos de todo o Paraná, Vereadores, Deputados Federais e Estaduais, além de muitos amigos que vieram prestigiar Nestor Baptista.



***Conselheiro Artagão de Mattos  
Leão, Vice-Presidente do TC***



***Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva,  
Corregedor-Geral***

## A TRAJETÓRIA DE NESTOR BAPTISTA

O Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, nasceu em Ponta Grossa, é advogado, jornalista e publicitário.

Veio para Curitiba em 1967 para estudar e atuar na Rádio Guairacá.

Começou sua vida política ainda adolescente, participou de eleições em grêmios estudantis.

Em seguida, apresentou comícios do MDB.

Apresentador de Notícias da Rádio Iguazu de Curitiba, no período de 1967 a 1977.

Considerado o "Melhor Repórter do Ano" pelo jornal Diário da Tarde, durante o ano de 1971.

Responsável pelo Departamento Esportivo da Televisão Iguazu Canal 4, no período de 1971 a 1981.

Comentarista Esportivo das Rádios Clube Paranaense, Independência e também do Canal 6.

Coordenador da campanha do PMDB no setor de rádio e televisão durante o ano de 1974.

Delegado na Convenção Nacional do PMDB, sendo eleito deputado estadual em 1978, o mais votado em Curitiba (mais de 20 mil votos). Reeleito em 1982 e 1986.

Secretário Geral do PMDB-MDB quando da Reforma Partidária, formando inúmeros diretórios em todo o Estado, durante o ano de 1980.

Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, assumindo a Presidência, em outubro durante o ano de 1984.

Redação, Recursos Humanos, Defesa do Consumidor e Educação, Comissões na Assembléia Legislativa das quais participou.

Líder do governo e da Bancada do PMDB, durante o ano de 1986.

Líder do governo, durante o ano de 1987.

Líder do governo Álvaro Dias, no período de 1987 a 1988.

Constituinte Estadual, 1989.

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, empossado em 14 de setembro de 1989.

Eleito Corregedor Geral do TC em 1990/91.

Assume a presidência do Tribunal de Contas do Paraná em 11 de janeiro de 1994.



**Nestor Baptista,  
Presidente do Tribunal de  
Contas do Paraná**

# **DISCURSO DE PASSAGEM DO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

*Conselheiro Rafael Iatauro*

*“É preciso diálogo nacional, união de esforços,  
quando a Nação vai mal, todos sofrem”.*



*Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Rafael Iatauro, à sua esquerda, Sua Excelência o Governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva e o Procurador-Geral do TC, João Bonifácio Cabral Júnior; à sua direita, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Orlando Pessuti. Representando o Poder Judiciário do Estado, o Desembargador Eros Gradowski e o Prefeito (em exercício) de Curitiba, José Carlos Gomes de Carvalho.*

*Não é possível desconhecer que se vive num mundo de mudanças e as instituições não serão bem sucedidas se não acompanharem a velocidade das transformações.*

*As propostas de administração a que me propus foram implementadas e o avanço institucional permitiu a esta Corte inegável prestígio.*

*Nesse propósito, o direcionamento da Casa esteve assentado na observância do trinômio representado pela austeridade na aplicação do dinheiro público, pelo efetivo acompanhamento da execução e pelo atendimento fiel dos projetos governamentais. Para tal, foram promovidas as mudanças decorrentes da Constituição Federal, colocando-se em prática suas importantes inovações.*

*A moralidade da gestão pública, por ser sustentáculo do processo democrático, e as novas competências delegadas ao Tribunal de Contas, através do texto constitucional, indicam o estabelecimento de expressivo cabedal de responsabilidades.*

*No período de minha gestão, pude analisar, em toda a sua profundidade, os reflexos da atuação do Tribunal na defesa da melhor aplicação dos recursos públicos.*

*A nível doméstico, foi maciço o investimento em recursos humanos e na ampliação dos materiais, especialmente os de base tecnológica. A realização de cursos para as diversas categorias funcionais, o desenvolvimento de etapas de treinamento de alto nível e a constante atualização das técnicas de auditoria, permitiram a formação de quadros especializados, especialmente em fiscalização de obras e projetos de engenharia.*

*O encaminhamento de servidores para capacitação nos melhores centros de ensino do País e do exterior constituiu o fato principal da consistência do plano, com incontestável retorno prático.*

*Como ponto fundamental no avanço desse processo, foram treinados técnicos no Programa Avançado de Auditoria Governamental — PAAG, organizado pela Escola de Administração Fazendária, em parceria com o Banco Mundial. Considerado como curso de nível em pós-graduação, propiciou a oportunidade da aplicação das técnicas de auditoria nas atividades externas desenvolvidas pelo TC.*

*Na trajetória da evolução auditorial, o Tribunal passou a adotar postura de agente colaborador na gestão e no controle de qualidade das entidades. A tradicional técnica que tinha por finalidade tão-somente ação fiscalizadora, de base formal, repressiva, atualmente conduz o trabalho do TC para a condição de grande suporte da administração pública.*

*Nesse ponto, projetou-se a implantação dos modernos padrões estabelecidos pela Organização Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização — INTOSAI, pela Organização Latino-Americana e do Caribe das Entidades de Fiscalização Superior — OLACEFS, pelo Instituto Latino-Americano das Ciências de Fiscalização Superior — ILACIF e pelo Instituto Brasileiro de Contadores — IBRACON.*

*Esse avanço objetivo permitiu o credenciamento do Tribunal de Contas do Paraná junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, para a realização de trabalhos de auditoria, dos recursos aplicados no Estado, decorrentes de empréstimos de instituições multilaterais. Essa conquista tornou o TC o órgão oficial de controle desses recursos.*

*No momento, estão adiantadas as negociações com o BID — Banco Interamericano de Desenvolvimento para que se possa auditar, também, as obras financiadas por essa respeitada instituição financeira internacional. Sabendo-se da indiscutível capacidade técnica e material do Tribunal de Contas, tudo leva a concluir que o credenciamento será feito normalmente.*

*Agregado aos eventos de natureza externa, com a participação de técnicos do Poder Público e agentes políticos, foram desenvolvidos 38 Cursos, envolvendo 1.765 participantes.*

*A informatização ganhou corpo, expressão e, atualmente, todos os setores contam com os benefícios da computação, além da existência de técnicos com expressivo preparo.*

*Houve maciço investimento na infra-estrutura física da área de informática, com vistas ao melhor uso e à preocupação com a manutenção dos equipamentos.*

*Dessa forma, foram desenvolvidos e se encontram em fase de programação 11 sistemas de interesse vital aos trabalhos específicos do Tribunal.*

*A estruturação de programa de orientação municipal, alcançou Prefeitos, Vereadores e funcionários da totalidade dos Municípios do Paraná, fornecendo-lhes informações diretas, material de apoio técnico e elementos básicos de gestão governamental. Nessa área, completou-se ciclo de 45 eventos, realizados em todas as micro-regiões do Estado.*

## **SENHORES**

*No exercício de minha função, convenci-me de que o quadro geral do País reclama faxina cívica capaz de varrer os abusos, o manto da impunidade e os*

*paradoxos sócio-econômicos.*

*As estatais cultivam dívidas de US\$ 93 bilhões e, para cobrir os déficits, aumentam os preços dos serviços públicos correspondentes, ampliando o perfil inflacionário.*

*Assim, em 1993, a água e esgoto experimentaram aumentos de 2.660%, a energia 3.030%, a gasolina 2.828%, o álcool 2.840%, o gás liquefeito 3.359%. Ao mesmo tempo, evitam cortes nos gastos, transferem a dispensa de empregados e ampliam generosos repasses de recursos para os fundos de pensão, numa operação irresponsável, anti-patriótica e sem qualquer base de sustentação.*

*A economia brasileira caiu de 7º para 10º lugar no contexto mundial e o número de analfabetos atingiu 18 milhões de pessoas, localizando o Brasil em 8º lugar.*

*A dívida interna é de US\$ 55,9 bilhões e a externa, de US\$ 90,87 bilhões, agravada por dívida mobiliária de US\$ 105 bilhões, destinada a cobrir gastos públicos e juros altos para rolar estoques existentes.*

*O custo de vida teve aumento de 2.703% e a inflação assumiu patamar de 2.546%, o mais alto da história, enquanto a autoridade econômica, de banquete em banquete, informa cortes orçamentários que, na realidade, não reduzem efetivamente nada, mas tão somente diminuem o que foi projetado em excesso.*

*A queda de consumo é brutal e indica 15% no arroz, 17% no feijão e 8% nos gêneros alimentícios em geral, permitindo a afirmação de que estamos criando uma população de subnutridos.*

*O desperdício na área pública atinge a 16% do Produto Interno Bruto e, no setor privado, corresponde a 1/3 dos materiais empregados. Isto tudo é resultado de obras inacabadas, estoques abandonados, sucateamento de bens públicos, falta de controle, favoritismos, excesso de gastos e orçamentos irrealis.*

*O País não pode continuar sem processo de produção, sem política de distribuição de rendas, com dispêndios supérfluos, desperdício irresponsável, despesas acima das receitas e instabilidade generalizada.*

*A situação, vexatória em si mesma, requer mudanças. Estas, podem ser implementadas através de maior controle operacional, suporte principal da moderna gerência administrativa.*

*É preciso diálogo nacional, união de esforços. Quando a Nação vai mal, todos sofrem. Por isso, a ninguém é permitido se omitir. O que acontece hoje, é salutar. É motivo para otimismo, reflexão, não para pessimismo.*



*A Nação precisa ser repensada. Não basta condenar a situação e querer que as coisas mudem pela ação dos outros. Alterar rumos exige mudanças pessoais, mudanças de comportamento. É indispensável superar a ética da omissão. A batalha da seriedade, da liberdade, é de todos e de cada um. A França dos 2.000 anos só fez sua revolução há 200 anos.*

*Nesta solenidade marcante, quero ressaltar que, do Governador Roberto Requião, ao longo de minha gestão, sempre tive a melhor compreensão para as reivindicações estruturais do Tribunal, dele recebendo total e irrestrita colaboração, indispensável para os trabalhos da Casa.*

*Com a Assembléia Legislativa e Poder Judiciário houve o melhor e mais elevado diálogo, dentro de entendimento próprio de instituições com as responsabilidades que a constituição lhes comete.*

*O decidido apoio dos Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores foi fundamental e de grande oportunidade, especialmente do Vice-Presidente, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva e do Corregedor-Geral, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.*

*Deixo a Presidência do Tribunal de Contas com a certeza de que tudo fiz para não decepcionar.*

*Entrego-a para o Conselheiro Nestor Baptista, homem público honrado e capaz, perfeitamente identificado com as questões fundamentais desta Casa, em cujas mãos repousam as esperanças de sucesso administrativo e de melhores dias.*

## **Mensagem do Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas João Bonifácio Cabral Júnior**



**Procurador-Geral junto ao  
Tribunal de Contas do Estado,  
João Bonifácio Cabral Júnior.**

***“A Procuradoria, coloca-se a disposição dos nobres Conselheiros empossados, nessa luta pelo reerguimento do prestígio moral da Administração”.***

*A solenidade que presenciamos vai além das galas oficiais de que se reveste. Vai além dos cumprimentos de parabenização que os amigos trazem em penhor do reconhecimento aos altos cargos conquistados entre os pares. Vai além da reafirmação dos votos de servir ao Estado com esmero e lealdade que cada um preferiu ao tomar assento nesta Corte. Vai muito além de todas as honras cerimoniais de praxe que possam embevecer o coração mais empedernidamente burocrático. Embora obediente à liturgia formal dos eventos*

*desta espécie, esta solenidade acontece num dos momentos mais cruciais de transição experimentados pela sociedade que, finalmente, começa a se dar conta dos direitos e deveres da cidadania. É neste rumo, senhoras e senhores que pretendo conduzir o tema desta singela oração.*

*O Brasil, transformado pela crença da cidadania num imenso Tribunal de Contas, se encontra, neste momento, em plena auditoria nacional e percebe, atônito, que a confiança que depositara irrestritamente, durante séculos, nos representantes de seu povo encontrava-se, de há muito, sendo vilipendiada praticamente sob as vistas de todos, salvo honrosas exceções, porque os justos existirão sempre. Todavia, bastaram alguns fatos recentes para confirmar o adágio de que ninguém consegue enganar a todos durante todo o tempo. Dessas descobertas à derrocada do ídolo de barro foram suficientes poucos lanços, eis que agora assistimos ao desnudamento total da situação em circunstâncias que,*

*apesar de lastimáveis, são bastante educativas pois mostram a execração popular dos larápios e o reacendimento da capacidade de indignação que julgáramos perdida. E a Nação, como um todo, começa a pedir contas a seus agentes e representantes sobre o destino que toma o patrimônio público, cuja finalidade precípua é promover o bem estar coletivo por meio das instituições verdadeiramente engajadas neste objetivo.*

*Essa conjuntura, senhores conselheiros ora empossados, decuplica o sólido fardo de responsabilidade que habitualmente pesa sobre esta Casa, pois traz em si o clamor da esperança popular que não pode ser desapontada. Esperança que, engatinhando nos caminhos da cidadania, olha para os Poderes Constituídos buscando respostas às perguntas e inquietações que sobem do seio das massas, ávidas de se irmanarem nessa nova fase pela reconstrução do Brasil sob a égide da moralidade administrativa, fiéis aos versos do Hino Nacional: "Se ergues da justiça a clava forte, verás que um filho teu não foge à luta".*

*Se, como anteriormente frisado, a Nação inteira se comporta atualmente como uma formidável corte de contas, os Tribunais de Contas, por sua vez, assumem posição de relevo aos olhos do País e, depositários das mais altas aspirações em termos de garantia à esmerada aplicação dos recursos públicos, terão essa postura permanentemente cobrada pelos cidadãos. É evidente que a Casa sempre procurou nortear-se por esses parâmetros, mas, face ao clima de sensível lisura, mais ainda teremos de atentar para eles a quem a isonomia conforta e o privilégio repugna.*

*É a grande oportunidade que temos, senhores, para em sintonia com o momento histórico de reavaliação de nossos ativos morais, a levantarmos, mais alto ainda, o pendão da Casa de Rui Barbosa e de Serzedelo Correa para, atendendo à Constituição, fazê-la ponto de sanção do clamor popular que não mais tolera desvios de quaisquer espécies. E, ao Tribunal de Contas, guardião intransigente da correção no trato dos recursos públicos, cabe assenhorear-se desta conjuntura especial como carro-chefe do controle do erário que não pode ficar à merce das "ímpias falanges", já antevistas pelo poeta, autor do nosso Hino da Independência. Empenhemos, pois, à Pátria nossa palavra e nosso coração e, no que compete ao Tribunal, seja incansável a nossa vigília em prol de um Brasil mais solidário e mais humano, mas inclemente com aqueles que o atraíam, desviando seus sofridos recursos, porém sem nos afastarmos do espírito das garantias constitucionais. É a hora dos grandes desafios!*

*Assim, em meio à turbulência das mudanças benéficas tomam posse os novos dirigentes do Tribunal e a Procuradoria colhe a oportunidade que lhe é protocolarmente ofertada para, colocando-se à disposição dos nobres conse-*

*lheiros ora empossados, nessa luta pelo reerguimento do prestígio moral da Administração, que interessa a todos nós, voltar sua atenção alguns momentos para uma das figuras de primeira hora no bom combate à improbidade. A primeira voz que se levantou, denunciando no Congresso Nacional o vício que corroía o Brasil e, tantas outras vezes, empalmando o interesse público contra aproveitadores poderosos e adoradores do bezerro de ouro, fez ouvir a sua palavra, áspera para alguns, mas moralmente justa e correta perante a República.*

*Falo de S. Exa., o Governador do Estado, Roberto Requião, cuja presença enobrece esta solenidade regimental, onde assumirão os destinos da Casa os Conselheiros Nestor Baptista, na Presidência, Artagão de Mattos Leão, na Vice-Presidência e Quiêlse Crisóstomo da Silva na Corregedoria. Todos conhecemos a trajetória política do Dr. Nestor Baptista e sua atuação democrática e serena na Assembléia Legislativa do Estado, donde trouxe a esta Corte vasta experiência no trato das questões diretamente ligadas ao interesse público, cujo desaguadouro é o Tribunal de Contas, onde o ilustre empossado galga o cargo máximo pelo respeito e prestígio que granjeou entre seus pares. Parabéns! Mas está a esperar V.Exa., nas atalaias caprichosas das encruzilhadas administrativas, a luta renhida que só a decisão intemorata e livre vence e honra. V.Exa. saberá, com certeza, conduzir-se em direção ao "podium". Igualmente, as mesmas referências elogiosas cabem, literalmente, aos nobres Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Quiêlse Crisóstomo da Silva, também de origem parlamentar, a quem almejamos os melhores augúrios de profícua gestão.*

*Ao Conselheiro Rafael Iatauro que deixa a Presidência após um biênio de direção dinâmica, em que procurou projetar a imagem desta Corte no cenário nacional, endereçamos menção de encômio pela sua operosidade revelada até no apagar das luzes de sua gestão, quando procura legar ao Paraná a materialização de um sonho: A Escola de Administração Pública. Parabéns, pois se é certo que os homens passam e os cargos permanecem, mais ainda permanecem as boas obras, perenizando seus idealizadores.*

*Finalizando esta breve locução, a Procuradoria, no desempenho de suas rígidas funções de guardião da aplicação da lei, renova seus votos de bem servir aos objetivos constitucionais do Tribunal de Contas do Paraná para que juntos e no que compete à Casa possamos ser o fermento da nova mentalidade que finalmente surge de forma avassaladora no cenário político e administrativo do Paraná e do Brasil e indica o início da construção da sociedade livre, justa e solidária que tanto sonharam os mártires e os heróis da Pátria de todos os matizes ideológicos.*

*Tenho dito.*

## **Pronunciamento do Auditor Roberto Macedo Guimarães**

***Em nome dos companheiros da Auditoria, Roberto Macedo Guimarães saúda os novos dirigentes do TC e agradece ao Conselheiro Rafael latauro por sua gestão.***

*Designado pelos meus companheiros de Auditoria para saudá-los nesta solenidade, tenho como propósito ser breve. Entretanto não seria justo deixar de fazer um agradecimento. Conselheiro Rafael latauro, nós do corpo de Auditores, neste momento em que Vossa Excelência deixa a presidência deste Tribunal, pelo prestígio a nós concedido, pelo interesse a nós denotado e principalmente, pelo esforço despendido no afã de resgatar o estado funcional que por contingências, nesses últimos anos, sofreu enorme desgaste, desejamos externar o nosso muito obrigado.*

*Queremos ainda enaltecer o trabalho desmedido que marcou a sua gestão nestes dois anos em favor do aprimoramento das contas municipais, realizando encontros e seminários com câmaras e prefeituras municipais, e isto com certeza dará mostras de sua eficácia, facilitando a análise e conseqüentemente a emissão do parecer prévio que por delegação dos Srs. Conselheiros temos a responsabilidade de analisar e emitir. Por isso os nossos cumprimentos. Quero também, de forma particular, dizer-lhe que sentirei falta dos adjetivos e apelidos usados, carinhosamente, por Vossa Excelência sempre que me passava a palavra durante as sessões deste Plenário. Para quem não sabe, isso é por conta da amizade que antecede o nosso ingresso neste Tribunal de Contas.*

*Conselheiro Rafael latauro, os propósitos de Vossa Excelência acreditamos terem sido atingidos, pois o trabalho, vimos, foi intenso. Os programas foram muitos e a missão que ora encerra, desejamos tenha-lhe sido gratificante.*

*Senhores Conselheiros Quiêlse e Artagão, que neste momento invertem os cargos, externamos a certeza de que Vossas Excelências saberão exercer as novas funções com o mesmo brilho, responsabilidade e competência que já demonstraram no exercício deste mandato que ora completa seu termo.*

*Conselheiro Nestor Baptista, Portaria deste Tribunal de Contas colocou-me para substituí-lo neste plenário e proporcionou-me a oportunidade de conhecê-lo mais de perto. Conhecimento este que praticamente, já existia, pois tive oportunidade de acompanhar sua caminhada pela vida pública, desde quando iniciou na Comunicação Social, através do programa Futebol Compacto, que com muita*

*habilidade e talento Vossa Excelência mediava. Posteriormente, na Assembléia Legislativa, Vossa Excelência teve a responsabilidade imensa de exercer, por mais uma vez, a liderança do Governo, principalmente durante o período da nossa constituinte, cujo desempenho, moldado pelo tirocínio, pela perspicácia e pela afinidade com a causa pública, deixou marcas de sua capacidade. Agora, neste Tribunal, conhecendo-o mais intimamente tenho a certeza de que Vossa Excelência, com os atributos que já demonstrou ter, saberá administrá-lo com propriedade e acerto.*

*A nossa Corte de Contas tem recebido referências elogiosas por parte dos demais Tribunais de Contas do País. Por muitas vezes, em seminários e encontros recebemos com significativa vaidade esses elogios.*

*Neste momento em que Vossa Excelência toma posse na Presidência, nós que pertencemos ao Corpo Especial de Auditores exercendo as funções de Conselheiros Substitutos, conforme é da Constituição Federal, queremos desejar-lhe, Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, êxito no exercício desse mandato, elevando sempre o nome do Tribunal de Contas do Paraná.*

*Temos certeza que isso ocorrerá.*



***Na Solenidade da Posse, o Auditor Roberto Macedo Guimarães, ladeado (à direita) por Sua Excelência o Ex-Governador Álvaro Dias, Sua Excelência Vice-Governador e Secretário de Estado, Mário Pereira, (à esquerda), Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Conselheiro Nestor Baptista (atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado).***

## **Saudação do Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira**

***O Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira homenageia o Conselheiro Rafael latauro pela profícua gestão nos dois anos que permaneceu dirigindo esta Corte.***

*Estamos, hoje, reunidos para uma solenidade altamente significativa, qual seja, de tomarem posse os novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o ano de 1994.*

*A concorrida e seleta presença revela a importância que este Tribunal ocupa no contexto da Organização dos Poderes do Estado.*

*Em cerimônias anteriores, foram enfatizados as principais finalidades deste colendo colegiado que consiste na fiscalização e orientação das finanças públicas, quer sejam do Estado, dos Municípios, Companhias de Economias Mista e de todos que manipulem o dinheiro público.*

*No momento em que contemplamos os primórdios da Revisão Constitucional, constatamos que nuvens negras voltam a ameaçar as conquistas da Constituição de 1988.*

*É mister, pois, que fiquemos atentos.*

*A existência e a independência dos Tribunais de Contas é realmente muito importante para melhor clareza dos gastos públicos. Se quisermos realmente uma democracia forte, temos que ter um órgão fiscalizador também forte.*

*Temos fé que esse desiderato continuará sendo uma realidade.*

*É, pois, importante que nossos dirigentes capitaneados pelo nobre Conselheiro Nestor Baptista, que com sua experiência já demonstrada, quando Deputado e agora como componente desta Casa e especialmente à frente da Corregedoria, no ano de 1990 e 1991, quando com equilíbrio e serenidade a dirigiu, estejam aptos a gerir este Tribunal.*

*E nesses dignos misteres, Vossa Excelência adquiriu a necessária experiência para ser guindado a esta Presidência.*

*Temos certeza que Vossa Excelência colocará seu trabalho, esforço e inteligência em prol do bem comum para cujo alcance se exige desambição*

*peçoal, desassombro e não raro sacrifício, como já bem demonstrou nos anos que passou como Conselheiro.*

*Receba os nossos sinceros cumprimentos e os votos de uma feliz gestão, junto com os seus companheiros.*

*O nobre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no pouco tempo de convívio nesta Casa, já demonstrou seu tirocínio à frente da Corregedoria, nos dois anos que a ocupou.*

*Temos certeza que assim continuará, agora, na Vice-Presidência que acaba de assumir.*

*O nobre Conselheiro Quiêlse C. da Silva, ao assumir a Corregedoria, também traz a competência demonstrada nos anos que exerceu a Vice-Presidência.*

*A Vossas Excelências, mais uma vez os nossos cumprimentos e votos de feliz gestão.*

*Neste momento, é justo rendermos nossas homenagens ao nobre Conselheiro Rafael Iatauro, pela profícua gestão nos dois anos em que permaneceu dirigindo esta Corte.*

*Vossa Excelência deu continuidade às reformas que este Tribunal vinha sofrendo, tornando-o mais apto para suas necessidades diárias.*

*Levou com mais intensidade o Tribunal aos Municípios uma missão altamente didática.*

*Tenha certeza, Vossa Excelência, que todos nós, neste momento, aplaudimos efusivamente a sua administração.*

*Terminando, renovamos mais uma vez os votos de pleno êxito na jornada que ora se inicia.*

*Que Deus os proteja!*



**Conselheiro João Cândido Ferreira  
da Cunha Pereira.**



## **DISCURSO DE POSSE DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

*Na turbulência da conjuntura nacional, em que a erosão de valores agride a consciência coletiva e a identidade institucional reclama reabordagem de padrões éticos, assumo a presidência do Tribunal de Contas do Paraná.*

*A reconquista do estado de direito, o avanço do primado da cidadania e o despertar da sociedade são fatores que desafiam as instituições com incumbência de trabalhos que alcançam a comunidade.*

*A sociedade, pela manifestação soberana de seus segmentos, quer do Poder Público seriedade, diligência, equilíbrio e prestação de serviços capazes de minimizar o rosto das dificuldades que marcam sua trajetória.*

*O caso brasileiro se presta à análise, em face das revelações do recente naufrágio da probidade administrativa, em que um limitado grupo de pessoas, que não representa o País, sem nenhuma cerimônia, assaltou o erário, agrediu as normas morais e feriu a própria legitimidade do Estado.*

*Essa constatação desilude o público, amplia seu grau de intolerância, semeia a descrença e abala os pilares de sustentação dos valores de convivência dos brasileiros.*

*A Constituição Federal de 1988 for-*



***A Consolidação da democracia está intimamente ligada ao melhor equilíbrio das finanças governamentais e à destinação do dinheiro e do patrimônio públicos, dentro da lição de Montesquieu, para quem "Todo aquele que dispõe do poder é levado a abusar dele, até que encontre limites a sua ação".***

taleceu as bases do controle do Estado, dando ao Legislativo e Tribunal de Contas força coercitiva relevante e aprofundada. No caso do Paraná trabalha-se para a completa operacionalização das tarefas, cujo instrumento principal é a Lei Orgânica do Tribunal, documento que a Casa de Leis do Paraná, exemplo de seriedade e devotamento aos superiores interesses do Estado, não se furtará a aprovar.

A consolidação da democracia está intimamente ligada ao melhor equilíbrio das finanças governamentais e à destinação do dinheiro e do patrimônio públicos, dentro da lição de Montesquieu, para quem

**"Todo aquele que dispõe do poder é levado a abusar dele, até que encontre limites à sua ação".**

Como membro desta Casa, estou convencido de que, junto com a norma legal, o Tribunal de Contas é o melhor instrumento para o combate às incongruências dos procedimentos oficiais e ao descumprimento dos objetivos e metas do planejamento.

No Paraná, na expressão de sua competência constitucional fiscalizadora, tem executado suas funções como aliado da cidadania, em constante atuação a favor do instituto da exação que deve presidir a ação pública.

No cumprimento dessa obrigação, é importante afirmar, em que pese o formidável gigantismo do aparelho estatal, a Corte de Contas tem encontrado condições operacionais equilibradas, por força da inegável moral e ética do Governador Roberto Requião e da maioria esmagadora dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras, o que insere o Paraná num contexto especial, em face da crise generalizada existente no País.

Para minha grande satisfação, recebo uma Casa organizada e estruturalmente sedimentada. Saibam todos que a gestão do Conselheiro Rafael latauro, que tenho a honra de suceder, fruto de sua indiscutível competência, foi profícua, modernizante e empreendedora, tendo a virtude de avançar procedimentos, informatizar, capacitar recursos humanos, além de dar dimensão internacional às atividades do Tribunal, colocando-o, segundo reconhecimento generalizado, como um dos mais eficientes organismos de controle do País.

Estou suficientemente cômico de minha elevada responsabilidade à frente do Tribunal de Contas do Paraná e preparado para o desafio, que contará com a força solidária do Vice-Presidente Conselheiro Artagão de Mattos Leão e do Corregedor-Geral, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, homens públicos consagrados e de larga experiência no trato de questões administrativas.

*Nessa constatação, apresenta-se imprescindível, igualmente, a colaboração dos respeitados Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira e João Cândido F. da Cunha Pereira, homens que o Paraná admira pela sua devoção à causa pública.*

*Na trajetória de minha vida, sempre estive à frente de desafios, que moldaram as regras fundamentais de meus procedimentos.*

*No seio da família, alicerçado nos traços de humildade que ainda perduram, aprendi a luta pelos ideais da união e respeito às pessoas.*

*De meus pais, Pedro e Mercedes, tive o marco dignificante da honestidade, coerência e firmeza de propósitos, valores complementares pelo exemplo de vida de meu tio Licínio Barbosa, advogado da Procuradoria do Estado, cuja postura retilínea foi a pedra angular da formação de meu caráter.*

*De minha mulher, Lubiana, companheira leal e mãe exemplar de meus filhos, Evandra e Paraná, nunca me faltaram o incentivo e o melhor apoio nos momentos necessários.*

*Na imprensa, veículo dos mais representativos da defesa dos postulados democráticos, plasmei a visão da batalha pelas grandes causas da nacionalidade, na expressão do exemplo dignificante do governador Paulo Pimentel, em cujas empresas tive a alegria de trabalhar por 13 anos, período em que, no vigor da juventude e nas dificuldades naturais do início da carreira, experimentei grandes momentos.*

*No legislativo, vivenciei o exemplo marcante da convivência fraterna, da luta incessante pela salvaguarda dos interesses coletivos e a transparência do Poder. Considero o Parlamento instituição fundamental das liberdades públicas, o melhor fórum de debates das causas cívicas e o Poder com o qual o Tribunal tem a ligação mais imediata. Nada mais significativo do que rememorar o nome de Aníbal Khury, essa legenda viva que faz parte da história da Casa de Leis do Paraná, para cumprimentar a todos os deputados do meu Estado.*

## **SENHORES**

*Com a proteção de Deus, as ações desenvolvidas serão árduas, articuladas e de resultados. A auditoria e a fiscalização financeira e orçamentária, vocação natural desta Casa, serão realizadas com firmeza e decisão, penetrando no arcabouço da administração.*

*A formulação de amplo programa de trabalho, permitirá o alcance dos atos e do funcionamento do Estado e dos Municípios. A realização de cursos, encontros e seminários, dará sentido de objetividade e melhor entendimento*

quanto à aplicação das normas, permitindo democrática visão preventiva dos fatos.

*Aos Municípios, em especial, o Tribunal não faltará. Sem perder de vista o cumprimento da lei, as células municipais terão apoio técnico e operacional. Através de ação conjunta e de relações dimensionadas, o Paraná poderá dar ao Brasil exemplo de municipalismo sério, sem distorções e fonte inesgotável de apoio ao cidadão.*

*No nível interno, o treinamento e o avanço advindos serão permanentes, como condição natural de instituição que, pelas suas competências, tem que estar à frente dos acontecimentos.*

*De maneira inequívoca, pretendo gestão participativa e eficiente, com permanente e elevado relacionamento com o Legislativo, Executivo e Judiciário, dentro do respeito que merecem estes Poderes fundamentais do regime democrático.*

*A atuação da instituição será marcada pelo trabalho conjunto, que não desconhece a importância e a indispensabilidade dos Auditores, Procuradores e de todo o importante corpo de servidores, composto por profissionais atuantes e responsáveis.*

*O Tribunal de Contas, na força de sua incumbência constitucional, não faltará ao povo do Paraná. Sua luta contra a corrupção e o mau uso do dinheiro público será implacável, como condição básica de sua existência e do interesse coletivo.*

*Afinal, quando tive meu nome indicado pela Assembléia Legislativa e nomeado pelo Governador Álvaro Dias, figura ímpar do cenário político do Paraná e homem público da maior respeitabilidade, assumi compromisso com a verdade e dever para com a moralidade.*

*Para isso, tenho como bandeira o ensinamento de Kant, de que*

***“nada há de mais belo além do céu estrelado sobre nós e a lei moral dentro de nós”.***

## **TC PROSSEGUE COM INTENSA PROGRAMAÇÃO EM 94**

O novo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Nestor Baptista, afirmou que dará continuidade à programação cumprida no ano de 1993 pelo TC.

Nestor assume a presidência do TC propondo a qualificação técnica e o atendimento constante aos municípios como bases do seu programa de trabalho.

*"Nós vamos realizar cursos internos e seminários em todo o Estado, dando segmento ao processo de aperfeiçoamento do servidor público municipal e melhorando o nível dos técnicos do Tribunal que hoje já são referência para outros Estados",* comentou o Presidente.

Os resultados dos encontros realizados em 93, foram positivos, o número de participantes em alguns municípios muitas vezes chegou a surpreender e a importância dos seminários foi comprovada nos processos enviados ao TC.

Segundo o Presidente Nestor Baptista, *"a partir de março deste ano, quando começam a chegar ao Tribunal as prestações de contas dos municípios, é que vamos comprovar a eficácia dos encontros no ano passado"*.

### **SEMINÁRIO INTERNACIONAL REÚNE TÉCNICOS DO TC**

Técnicos do Tribunal de Contas do Paraná participaram do Seminário Internacional sobre Tecnologias Modernas de Auditoria Aplicadas ao Setor Público, realizado em Lima, no mês de fevereiro, patrocinado pela Controladoria Geral da República do Peru, co-financiada pelo Banco Mundial.

Segundo o Coordenador Geral do TC, Álvaro Rychuv, um dos representantes do Paraná no seminário, o encontro teve como principal objetivo difundir conhecimentos especializados sobre auditoria governamental profissional moderna, que vêm sendo implantada desde 1992 no TC/PR.

O Coordenador Técnico da CAOCI, Paulo Cesar Sdroiewiski, lembrou da importância deste evento para a instalação da Auditoria Moderna no Tribunal de Contas.

O seminário foi dirigido a funcionários de nível de entidades do setor público; Chefes de Órgãos de Auditoria Interna, Diretores de Sociedades de Auditoria, profissionais e funcionários de Tribunais de Contas.

## TC TEM APOIO DE UNIVERSIDADES

As palestras e cursos realizados nas prefeituras do Estado pelo Tribunal de Contas do Paraná, terão o apoio das Universidades Estaduais.

O Presidente do TC, Nestor Baptista conversou com reitores e diretores das principais Universidades Públicas e estes demonstraram interesse em colaborar com a iniciativa do Tribunal, cedendo salas e auditórios.

Outra proposta do Presidente, foi para que também os alunos das Universidades participem dos debates conhecendo assim o funcionamento do Tribunal.

Os cursos envolverão temas diversos enfocando a Administração Pública.

### JOÃO FÉDER: DESTAQUE

A Fundação Instituto Rui Barbosa, com sede no Tribunal de Contas de São Paulo, aclamou como novo Presidente João Féder, Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, por um mandato de dois anos.

O Tribunal de Contas do Paraná comemorou a escolha de Féder, acrescentando que *"a escolha engrandece esta Casa de Contas, assim como constitui o reconhecimento da cultura jurídica do Conselheiro João Féder, cujo nome é destacado, inclusive internacionalmente"*.

A Fundação Instituto Rui Barbosa é a entidade de estudos e pesquisas dos Tribunais de Contas do Brasil.



***Conselheiro João Féder é o primeiro Presidente em toda a história da Fundação que não é de São Paulo, o que constitui uma vitória.***

## CONQUISTA FEMININA

Às vésperas do Dia Internacional da Mulher, a paranaense **Mady Cristine Leschkau de Lemos**, Procuradora designada junto ao Tribunal de Contas do Paraná, foi a primeira mulher a participar de uma Sessão Pública do Conselho Superior.

Mady Cristine iniciou sua carreira no Tribunal como estagiária na Diretoria de Contas Municipais; devido à sua brilhante atuação, seis meses depois foi nomeada em cargo em comissão, passando a fazer parte do corpo de funcionários da Casa.

Em 1993, foi aprovada em Concurso Público realizado pelo TC, no cargo de Assessor Jurídico, tornando-se funcionária efetiva.

Em setembro de 1993 passou a exercer merecidamente o cargo de Procuradora Substituta do Estado junto ao Tribunal de Contas, a primeira na história do Tribunal de Contas do Paraná, onde desempenha atualmente suas funções, representando com grandeza o papel da mulher no Poder Público.



*Procuradora (designada) Mady Cristine Leschkau de Lemos, junto ao Tribunal de Contas do Estado.*

## **TC VISITA OBRAS DA FERROESTE**

Como parte das diretrizes definidas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Nestor Baptista, uma equipe de engenheiros do TC realizou visita técnica no canteiro de obras da Ferroeste, estrada de ferro ligando Guarapuava a Cascavel que está sendo construída pelo Governo do Estado em parceria com o Exército. A visita faz parte da implantação no Tribunal dos mais modernos princípios de auditoria, onde se verifica "in loco" o andamento dos serviços e a forma como vem sendo executados. As dúvidas decorrentes dessa verificação foram sanadas à medida em que surgiram, o que facilitou sobremaneira o trabalho de auditoria a ser executado pela 1ª Inspeção, com o auxílio da Coordenadoria de Apoio Técnico.

Para o Coordenador de Apoio Técnico do TC, Armando Queiróz de Moraes Júnior, *"os engenheiros passam a ter um papel fundamental na inspeção e controle das obras públicas, executadas pelo governo do Estado e dos Municípios"*.

Queiróz explicou que o setor de engenharia adquiriu caráter pedagógico e orientador aos órgãos, sem perder suas características de agente fiscalizador.

Na ocasião da visita o engenheiro da Ferroeste Martin Roeder, fez um relato dos principais procedimentos e dificuldades encontradas para a realização da obra, esclarecendo as dúvidas levantadas pelos engenheiros do TC.



***Vista das Obras de Terraplanagem***



## TC PROMOVE CICLO DE PALESTRAS

O Tribunal de Contas do Paraná promoveu ciclo de palestras denominado "Encontro Técnico sobre Administração Pública", nos dias 04 a 25 de março de 94.

Com o objetivo de manter contato próximo aos Municípios, orientando Prefeitos e servidores municipais sobre questões técnico-legais da administração pública, os seminários sempre às sextas-feiras, foram realizados em Paranavaí, Santa Terezinha de Itaipu, União da Vitória e Ivaiporã.

### 1º ENCONTRO: PARANAÍ

O primeiro Encontro sobre Administração Pública realizado pelo Tribunal de Contas reuniu em Paranavaí 53 Prefeitos do Norte e Noroeste do Paraná e mais de 200 pessoas entre Vereadores e servidores municipais.

O Presidente do TC, Nestor Baptista, em seu discurso de abertura, lembrou a importância destes encontros para o adequado funcionamento da administração nos Municípios.

Estiveram presentes os Conselheiros Cândido Martins de Oliveira, Quiêlse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, além de diretores e técnicos do Tribunal de Contas.



*Durante Encontro Técnico em Paranavaí; Prefeito de Maringá, Said Ferreira, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, Prefeito de Paranavaí, José Augusto Fellipe, Presidente do TC Nestor Baptista, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e a Procuradora Mady Cristine Leschkau de Lemos.*

## TC EM SANTA TEREZINHA DO ITAIPU

Cerca de 200 pessoas, entre Prefeitos, funcionários públicos e Vereadores estiveram participando do Encontro Técnico sobre a Administração Pública Municipal promovido pelo TC do Paraná em Santa Terezinha do Itaipu.

Os técnicos do TC fizeram uma análise das principais dúvidas dos prefeitos e técnicos da administração municipal, tomando como base as consultas que são feitas ao Órgão através das administrações dos Municípios.

O Presidente do TC, Nestor Baptista, ao destacar que estas reuniões com Prefeitos e Técnicos devem ser uma constante, enfatizou: *"Temos a incumbência de verificar e orientar os Prefeitos e Vereadores para o bom andamento das administrações e estamos tendo muito sucesso nisso"*.

Participaram, também, deste conclave, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, João Cândido F. da Cunha Pereira, Cândido Martins de Oliveira e Quiélse Crisóstomo da Silva.



**Encontro Técnico sobre Administração Pública Municipal em Santa Terezinha do Itaipu. Na foto: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, Presidente do TC Nestor Baptista e o Prefeito de Santa Terezinha do Itaipu, José Luiz Dias.**

## **TRIBUNAL DE CONTAS REÚNE 95% DOS PREFEITOS DA REGIÃO EM UNIÃO DA VITÓRIA**

O Presidente Nestor Baptista esteve em União da Vitória para mais um **Encontro Técnico sobre Administração Pública**, evento que reuniu mais de 130 pessoas entre Servidores, Técnicos, Contadores, Vereadores e 95% dos Prefeitos da região.

Na opinião do Presidente do TC, esta descentralização é de interesse não só do Tribunal, mas das prefeituras que estão cada vez mais preocupadas em administrar.

*"A realização destas reuniões tem permitido ao TC ampliar conhecimento da realidade fática das células municipais e oferecer encaminhamento para assuntos que integram suas operações principais"*, salientou Baptista.

Estiveram presentes os Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira, Quiêlse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, além de Auditores e Técnicos do TC.



**Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, Conselheiro João Féder, Presidente do TC Nestor Baptista, Prefeito de União da Vitória, Airton Bernardo Roveda e Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva.**

## TC VAI A IVAIPORÃ

Durante a abertura de mais um **Encontro Técnico sobre Administração Pública**, desta vez em Ivaiporã, o Presidente do TC, Nestor Baptista, disse que *"o Prefeito não pode mais administrar como amador, mas deve ter planejamento e organização além de pessoal técnico capacitado, se não for assim, os resultados serão desastrosos"*.

Na ocasião, Nestor Baptista anunciou, para o mês de maio, a implantação de uma espécie de "título executivo" que irá individualizar as responsabilidades nos casos de prestações de contas e convênios. *"Com isso, o Tribunal será mais ágil na liberação de certidões e também, mais duro com os maus administradores"*.

O saldo do Encontro Técnico, que contou, igualmente, com as presenças dos Conselheiros Cândido Martins de Oliveira, Quiélse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, foi altamente positivo.

Ponto de destaque foi a presença do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Orlando Pessuti, acompanhado dos Deputados Paulo Maia e Antônio Costenaro.



**Encontro Técnico em Ivaiporã. Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, Prefeito de Ivaiporã Melvis Mischiuti, Presidente do TC Nestor Baptista e Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva.**



*Presidente da Assembléia  
Legislativa  
Orlando Pessiti, em Ivaiporã.*

## **TC INSPECIONA OBRAS DO PEDU E PARANÁ RURAL**

Por determinação do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, equipes de técnicos do Tribunal vão inspecionar obras em todos os Municípios que receberam recursos do Programa de Desenvolvimento Urbano-PEDU, do Programa de Manejo e Conservação de Solos e Águas- Paraná Rural e do PROSAM - Programa de Saneamento Ambiental, na região metropolitana de Curitiba.

As inspeções darão continuidade aos trabalhos de auditoria da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais-CAOCI, cumprindo acordo firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco Mundial.

Os trabalhos tiveram início nos Municípios de Pato Branco, Francisco Beltrão e Enéas Marques.

As equipes do Tribunal de Contas visitarão 75 Municípios.

## **NESTOR FAZ PALESTRA EM UNIÃO DA VITÓRIA**

O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, proferiu palestra aos alunos de Administração, Economia e Contabilidade da Fundação Faculdade Municipal de Administração e Ciências Econômicas de União da Vitória.

Nestor Baptista falou para mais de 200 alunos sobre Administração Pública fazendo uma análise da evolução da administração no Brasil, passando pelas reformas e chegando à atualidade do poder público no País.

*"O instituto da fiscalização deve ter caráter preventivo e de colaboração, apontando falhas mas indicando caminhos, punindo os aproveitadores, mas realizando denso trabalho de salvaguarda técnica, à luz do que a moderna auditoria recomenda".* Palavras do Presidente aos alunos.

### **CURSOS DESENVOLVIDOS PELA D.R.H. NO PRIMEIRO TRIMESTRE 94**

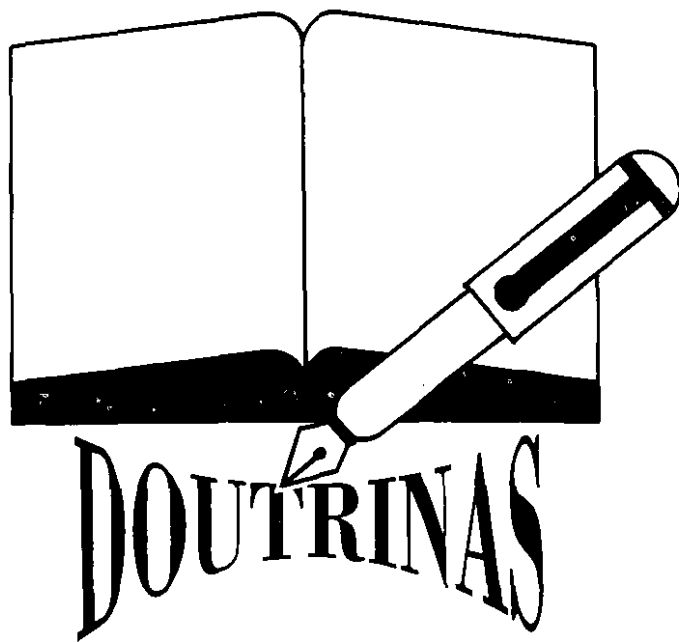
Seguindo a orientação do Presidente Nestor Baptista, de qualificar o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Paraná, foram desenvolvidos, pela Diretoria de Recursos Humanos (D.R.H.), durante o 1º Trimestre de 1994, os seguintes cursos:

- Seminário Informativo sobre o Tribunal de Contas do Paraná, ministrado pelo Corpo Diretivo aos novos funcionários da Casa; Treinamento para guardas-mirins; Introdução à Micro Informática;
- Folio Views Administrador (windows) ministrado pela Soft Consultoria em Processamento de Dados Ltda, na cidade do Rio de Janeiro aos funcionários da D.P.D.;
- Aperfeiçoamento para atendimento Pessoal e Telefônico;
- Curso Interno de Contabilidade, ministrado por Jussara Borba, Inspetora da 1ª Inspeção de Controle Externo, e Vicente Higino Neto, técnico desta Corte;

- No Rio de Janeiro participaram técnicos da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio, deste Tribunal, no curso de Organização e Controle de Almoarifado, ministrado pela Materko Seminários.

Os técnicos da Diretoria de Processamento de Dados, desta Casa, participaram do Congresso de Informática e Telecomunicações — Comdex/Sucessu, também realizado no Rio de Janeiro.

Finalmente, programadores e analistas da Diretoria de Processamento de Dados participaram do I Congresso de Conectividade e Interoperatividade do Paraná, ministrado por Paulo S. Cougo, Paulo F. V. Toledo, Ricardo S. Santoro, João A. F. de Brito, Mario Leonel Neto, Dante Passos Cioffi, Vânia Maria Ferro e Fábio E. Elias, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, nesta cidade.





# MANDADO DE SEGURANÇA E LIMINAR

\* Ivan Lelis Bonilha

O mandado de segurança é dispositivo constitucional pronto à proteção de direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, art. 5º, LXIX, e art. 1º da Lei 1.533/51.

Até a reforma constitucional de 1926, o **habeas corpus** era uma medida defensiva não apenas da liberdade de locomoção. Seu espectro se estendia a todos os casos de ilegalidade ou abuso de poder, atos de violência, mesmo que somente moral. Este amplo uso do instituto do **habeas corpus** foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após 1926 restringiu-se o **habeas corpus** (art. 72, § 22, Constituição Federal):

*“Dar-se-á o habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar iminente perigo de sofrer, violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”.*

Retorna, o **habeas corpus**, à sua função clássica deixando vazio o espaço para proteção de direitos que não o de locomoção. Chegou-se a admitir a ação possessória como meio eficaz de salvaguardar direitos pessoais.

O mandado de segurança foi consagrado na Constituição de 1934 (art. 112, XXXIII), proposto como forma de proteção específica contra atos ilegais das autoridades que perpetrassem ofensas a direitos individuais que não fossem de locomoção. Suas origens, segundo MARCELO CAETANO, estariam nas seguranças reais das ordenações Manuelinas e Filipinas, que consistiam em garantia contra ameaças violadoras de direitos. No direito comparado encontramos a contribuição anglo-saxônica através do *“writ of mandamus”* e do *“injunction”*; o primeiro obriga a autoridade pública à prática de ato de ofício, o segundo é ordem que impede a prática de ato cujo resultado poderia ser dano irreparável a direito do autor. Do direito mexicano trazemos o *“juicio de amparo”*

que é uma ação do particular contra ato de autoridade pública tido como inconstitucional.

Em todo desenvolver processual do mandado de segurança, em sua essência, temos sob o aspecto da relação processual, a liminar como o ponto relevante peculiar deste instituto. Após a petição inicial, que deve corresponder ao que prevê o art. 282 do CPC, o juiz disporá sobre a notificação do impetrando e de interessados para comporem a lide, e manifestar-se-á em relação a medida liminar (art. 7º, I, Lei 1.533/51). A liminar é uma medida acautelatória do direito do autor da ação, previsto no art. 7º, II, para a suspensão do "ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". A concessão da liminar deve ser requerida pelo impetrante, não pode o juiz concedê-la de ofício. É o que dispõe o art. 2º do CPC:

*"Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer nos casos e formas legais".*

A liminar é concedida desde que preenchidas seus dois pressupostos: **a) *fumus boni juris*** e, **b) *periculum in mora***; o primeiro é o indicativo de que os motivos expostos no pedido são relevantes e fundamentados, um aparente direito; o segundo é o perigo de que com a não concessão de liminar à lesão de direito do impetrante possa se tornar irreparável ao final do processo. Presentes estes pressupostos, o juiz despachará a liminar. A natureza jurídica da liminar traz divergências. Sustenta CELSO AGRÍCOLA BARBI que a liminar é uma antecipação em caráter provisório da providência a ser tomada na decisão final, evitando a demora natural da instrução processual; HAMILTON DE MORAES BARROS a classifica como antecipação da prestação jurisdicional, no que é seguido por COQUEIJO COSTA que afirma ser "*uma quarta espécie de medida cautelar*", antecipatória da decisão definitiva. Estes doutrinadores se prendem a doutrina de Calamandrei, adotada por Carnelutti, mostrando a instrumentalidade da medida cautelar. Esta linha é combatida por HELY LOPES MEIRELLES e ALFREDO BUZARD; o primeiro afirmando que a liminar concedida "*não importa em prejudgamento, não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado*"; o segundo afirma sua condição precária e duração limitada, podendo o juiz a qualquer tempo cassá-la, inclusive no momento de proferir a sentença. Entendemos que a função da liminar é, diante de pressupostos presentes, resguardar o estado de coisas para a futura decisão de fundo, de modo a preservar a eficácia desta, não gerando sequer expectativa

de direito e, muito menos pressupondo parte de uma prestação jurisdicional.

Com o intuito de coibir abusos, legislações esparsas criaram restrições à concessão de medidas liminares. É o que ocorreu na Lei 2.270 de 04 de maio de 1956 que proibiu liminares *“nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que direta ou indiretamente, importe na entrega de mercadoria, bem ou coisa”*. O entendimento dominante é de que os produtos que menciona a Lei são os de contrabando, não os importados ou trazidos para o País como bagagem.

Restrições à concessão de liminares também foram feitas na Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, nos arts. 1º, **b** e art. 5º. O primeiro limita o tempo de eficácia da liminar em 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, em caso de justificado acúmulo processual. Do mesmo modo, há a possibilidade de se decretar a caducidade da liminar quando o impetrante obstaculizar o andamento processual, deixando de praticar atos e diligências que lhe cumprirem por mais de 03 (três) dias, ou abandonar a ação por mais de 20 (vinte) dias (Art. 2º da Lei 4.348/64). Este dispositivo atribui um ônus processual ao impetrante de, no que lhe compete, dar seguimento à marcha processual sob pena de ter a liminar que o favorece, cassada. A simples fluência destes prazos não ocasiona por si só a extinção da liminar, é necessária a declaração desta pelo juiz.

No art. 5º, há uma limitação material para as liminares, vedando sua concessão nos mandados de segurança impetrados para reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou que dêem aumento ou extensão de vantagem. Tal dispositivo excluía os vencimentos. Mas, a Lei nº 5.021 de 09 de junho de 1966 veio alargar esta proibição, em seu art. 1º, § 4º, estabelecendo:

*“Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias”.*

A Lei nº 1.533 excepciona ao princípio processual da audiência bilateral, na medida em que a liminar pode ser concedida sem a manifestação do impetrado. Tem o juiz maior liberdade, inclusive de revogar a liminar já concedida antes da decisão final da demanda.

O despacho que nega o pedido de liminar é irrecorrível. Mas, não é este o entendimento exposto em trabalho do Ministro Eduardo Ribeiro. Já, da decisão que concede, tem a pessoa jurídica de direito público envolvida a oportunidade de requerer ao Presidente do Tribunal, ao qual caberia o recurso, a suspensão

do cumprimento da liminar. Desta cassação caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato (Lei nº 4.348/64, art. 4º).

Da sentença em ação de mandado de segurança cabe o recurso de apelação (art. 12, Lei 1.533/51).

Há grande discussão em torno da subsistência da liminar após a sentença denegatória da ação de segurança. Nossos tribunais tinham a posição de manutenção da liminar até o trânsito em julgado da decisão que rejeitasse a ação. Hoje o entendimento é outro, e encontra-se sumulado no Supremo Tribunal Federal — Súmula 405:

*“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.*

A doutrina diverge neste entendimento. Defendendo o direito sumulado temos CELSO AGRÍCOLA BARBI sustentando que, julgada improcedente o “*mandamus*”, extingue-se, por via de consequência, a liminar, por falecerem os pressupostos de sua concessão. Mesma posição assume COQUEIJO COSTA, ainda que omisso o juiz à respeito da liminar, esta será cassada, por ser incompatível com um sentença desfavorável ao direito pleiteado. Opinião diferida, na questão, tem HELY LOPES MEIRELLES, colocando a necessidade de manifestação explícita do juiz revogando a liminar; silenciando estaria mantendo a medida até superior julgamento. Se o juiz afirmar a manutenção da liminar, perdurarão seus efeitos enquanto tramitar o recurso. Já, ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, prega a subsistência, sempre, da liminar até que transite em julgado a sentença denegatória. Nosso entendimento é de que ao sentenciar denegando a segurança decide, o juiz, pela inconsistência do direito pleiteado pelo autor (mérito) e, por via direta, a carência dos pressupostos (*fumus boni juris e periculum in mora*) da concessão da medida liminar. Se, no mérito, decide o juiz pelo não acatamento da ação é evidente que estará repelindo a decisão “*in limine*”, que não se confirmou em exame de fundo.

#### BIBLIOGRAFIA:

**BUZAID, Alfredo** – Do Mandado de Segurança, Editora Saraiva, vol. I, São Paulo, 1989.

**BARBI, Celso Agrícola** – Do Mandado de Segurança, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1993.

# UMA VISÃO CRÍTICA DO CONTROLE INTERNO

\* *Jussara Borba*

Com o significativo aumento das funções do Governo, nas últimas quatro décadas e a sua intervenção crescente nos problemas estruturais da economia, observamos que cada vez mais se torna necessário um controle efetivo sobre as operações e procedimentos das entidades governamentais.

No Paraná, constatamos a desarticulação dos sistemas de controles, haja vista que a Lei 8.485/87, também conhecida por reforma administrativa, delegou ao Grupo Financeiro Setorial o Controle Interno das Entidades da Administração Direta.

Ora vejam: se Controle Interno engloba todo o sistema de organização, política, procedimentos e práticas empregadas para administrar as operações de uma entidade e promover o cumprimento das responsabilidades designadas de forma efetiva para alcançar os resultados desejados, como podemos entender este controle a cargo de um setor financeiro, que na realidade não passa de registrador dos atos financeiros e contábeis da Administração Direta?

Na prática, as técnicas específicas para o exercício do controle interno sobre as operações e recursos variam de uma entidade para a outra segundo a magnitude, natureza, complexidade e dispersão geográfica das operações da entidade. Entretanto, os seguintes passos devem fazer parte de um sistema de controle interno eficaz: estabelecimento de normas, metas e objetivos, análise do rendimento, avaliação dos resultados e ações corretivas, quando sejam necessárias.

Cada um destes passos implica em algum tipo de ação. Sua eficiência depende da competência e da atitude de todos os funcionários diretamente encarregados da execução das tarefas e de dar conta dos resultados. O processo administrativo não está nas mãos de apenas alguns funcionários, por isso mesmo em se tratando de organismos pequenos, deve cobrir todos os níveis de supervisão organizacional, e sua eficácia é o resultado da sinergia dos esforços de todo pessoal envolvido.

O primeiro passo ao se desenvolver uma atividade, será estabelecer procedimentos que se adaptem à execução apropriada das operações. Logo, os funcionários devem ser idôneos e devem ser designadas as obrigações e as

**CAETANO, Marcelo** – Raízes Luso — Brasileiras do Mandado de Segurança, in Revista da Faculdade de Direito da UFPR, nº XXI, 1984, pág. 01 a 13.

**MEIRELLES, Hely Lopes** – Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública..., Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição, São Paulo, 1989.

**TEMER, Michel** – Elementos de Direito Constitucional, Editora Malheiros, 9ª edição revista, São Paulo, 1992.

**FERREIRA Fº, Manoel Gonçalves** – Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 15ª edição, São Paulo, 1986.

**\* Advogado, Diretor da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos do TC/PR.**

responsabilidades.

Alguns princípios e fatores que devem ser considerados na avaliação de um plano de organização são os seguintes:

- As responsabilidades estarão divididas de maneira que uma só pessoa não controle todas as fases de qualquer transação.
- Cada titular estará autorizado para tomar medidas oportunas e decisivas, necessárias para cumprir apropriadamente com sua responsabilidade. Do contrário, haveria demoras e inércia na organização.
- A responsabilidade individual deve estar sempre claramente definida para que não possa ser evadida nem excedida. Tal definição deverá evitar que se culpe a outros por falta de ação ou por uma ação inapropriada.
- Um funcionário que designa responsabilidades e que delega autoridade a seus subordinados deve contar com um sistema eficaz de controle interno para determinar se estão sendo cumpridas de forma apropriada as tarefas designadas.
- A pessoa a quem foi delegada a autoridade deve estar obrigada a operar segundo os termos prescritos, mas consultando seu supervisor em caso de exceções. Ainda que as instruções específicas não abranjam todas as eventualidades, os empregados devem conhecer aquelas situações fora do comum. Não existe nenhum substituto para o critério aplicado.
- Toda pessoa se obriga a responder perante seu superior pela forma que tem cumprido com sua responsabilidade e pelos resultados obtidos em relação ao que deveria ser alcançado.
- Devem ser conhecidos os procedimentos administrativos da organização contidos nas leis e regulamentos.
- A organização será suficientemente flexível para permitir uma sincronia das mudanças em sua estrutura devido a variações nos planos, políticas e objetivos das operações.
- Deverá ser evitada a duplicidade de trabalhos e esforços ao designar funções, obrigações e responsabilidades.
- A estrutura da organização será o mais detalhada possível. O estabelecimento de uma divisão, demasiadamente complexa, das obrigações e responsabilidade geralmente dará como resultado atrasos no processo, criando assim funções desnecessárias e uma ineficiência

geral.

- Os organogramas e manuais da organização são muito úteis para o planejamento, controle das mudanças e melhor compreensão do tipo de organização, linhas de autoridade e designação de responsabilidades.
- Devem ser estabelecidas as unidades de organização para obter um máximo de efetividade com um custo mínimo.

**\* Contadora, Inspetora da 1ª Inspeção de Controle Externo do TC/PR.**



# **EVOLUÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

*\* João Carlos de Freitas*

A história deste ramo do Direito está intimamente ligada ao nascimento, evolução e aperfeiçoamento do Estado.

Se considerarmos que mesmo antes do advento do Estado moderno, entendido este como a “pessoa jurídica soberana, constituída de um povo organizado em um território sob o comando de um poder supremo, para fim de defesa, ordem, bem estar e progresso social” (Groppali), já naqueles tempos mais remotos da história da humanidade se fazia notar, forte e imperativa, a ação daquele ente abstrato a influir na vida das comunidades, podemos afirmar com segurança a existência também, ainda que tosca e primitiva, do direito administrativo.

Por isso que, a feição do Direito Administrativo, quando se faz um exame de sua contextura num determinado momento histórico, guarda intrínseca vinculação com o grau de evolução apresentado pela figura do Estado, sendo mesmo, de certo modo, seu reflexo.

Ao governo único presente na antiguidade vai corresponder o surgimento das cidades-Estado, na Grécia e de primitivas normas de administração; o início do desenvolvimento da administração estatal é conato ao Império Romano; o surgimento das comunas e cidades na Idade Média faz mais forte a presença de regras de administração; a definição do Estado Absolutista na Idade Moderna representa a fixação do Direito Administrativo de caráter totalitário; finalmente a evolução para o Estado liberal culmina por subjugar o ente estatal ao tacho da lei, com reflexos na formulação de uma nova conceituação do Direito Administrativo.

Em todas estas formas de organização estatal esteve sempre presente o Direito Administrativo, ao menos no seu aspecto de direito natural, segundo entendemos. Seja em formas de escassas regras tendentes a disciplinar o relacionamento do proto-Estado e seus membros, seja já mais tarde quando estão plenamente definidos os contornos que trariam a popularização do termo Estado e sua consagração definitiva no reino da ciência política, no século XVI, pela pena de Machiavel, na sua clássica obra “O Príncipe”, e principalmente após o surgimento do Estado liberal, onde o Estado vai se caracterizar por sujeição ao império da lei, terminando por se estabelecer definitivamente no

âmbito das ciências jurídicas a partir da configuração do Estado Intervencionista, tendo em vista as mais variadas atividades que o Estado passou a exercer.

De grande relevo para a formação do Direito Administrativo foi a teoria criada por Montesquieu a respeito da separação dos Poderes contida na sua obra "O Espírito das Leis", de 1748 e que foi chancelada universalmente pelos Estados de Direito. Até então, no relacionamento entre as incipientes administrações estatais e seus súditos, poucos direitos eram reconhecidos a estes, de vez que o absolutismo reinante enfeixava todos os poderes do Governo nas mãos do soberano, afastando qualquer possibilidade de reconhecimento de teorias destinadas a tornar mais democrática a convivência entre o governante e o governado. As condições de relacionamento entre o administrador e o administrado refletem-se na expressão absolutista de Luiz XIV: *L'Etat c'est moi*.

Somente a partir da Revolução Francesa, em 1789, com a afirmação do Estado democrático, e estabelecida a separação dos Poderes é que haverá início de especialização das atividades do Governo através de seus órgãos que a partir deste momento vão agir com independência.

A separação dos poderes posta em prática pelo Estado Francês gera a necessidade de fiscalização e julgamento da Administração-Governo, incumbindo-se o Parlamento de executar tal tarefa, que logo adiante lhe é subtraída para ser entregue aos tribunais judiciais e administrativos. A consequência disto é o surgimento da justiça administrativa que vai permitir a estruturação de um direito específico da Administração e dos administrados.

Nasce aqui o moderno Direito Administrativo.

Em 1817, Luiz XVIII criou a cadeira de Direito Administrativo na Universidade de Paris, cabendo a De Gerando regê-la. Deste publicista temos uma das primeiras obras de Direito Administrativo, *Institutes du Droit Français*, editada em 1829.

A partir daí foram surgindo obras versando o Direito Administrativo, dentre as quais merecem realce, ainda que sem uma estruturação metodológica de caráter científico, as seguintes: *Cours Théorique et Pratique de Droit Administratif*, 1847, de Laferrière; *Précis de Droit Public et Administratif*, 1860, de Batbie e *Cours du Droit Administratif*, 1861, de Ducrooq.

Revestido já um caráter rigorosamente científico surgem as obras de Henri Berthélemy, *Traité Elémentaire de Droit Administratif*, 1889; Maurice Hauriou, *Précis de Droit Administratif*, 1892; Gaston Jèze, *Les Principes Generaux du Troit Administratif*, 1904 — *Les Contrats Administratifs*, 1925; Roger Bonnard, *Précis de Droit Administratif*, 1935; Marcel Waline, *Manuel Elémentaire de Droit*

Administratif, 1946, Paul Duez et Guy Debeyre, *Traité de Droit Administratif*, 1952; Jean Rivero, *Droit Administratif*, 1960; Georges Vedel, *Droit Administratif*, 1961; Auby et Ader, *Droit Administratif*, 1968; Louis Trotabas, *Manuel de Droit Public et Administratif*, Paris, 1975; André de Laubadère, *Manuel de Droit Administratif*, Paris, 1976.

A Alemanha deixou-se penetrar profundamente pela doutrina francesa produzindo grandes administrativistas, dentre outros destacando-se: Paul Laband, *Direito Público do Império Alemão*, 1876; Otto Meyer, *Direito Administrativo Alemão*, 1895; Fritz Fleiner, *Instituições de Direito Administrativo*, 1911; Walter Jellinek, *Direito Administrativo*, 1931; Adolf Merkel, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, 1935; Hans Peters, *Tratado da Administração Pública*, 1949; Friedrich Giese, *Direito Administrativo Geral*, 1952 e Ernest Forsthoff, *Tratado de Direito Administrativo, Parte Geral*, 1958.

A Itália foi campo fértil para a produção de obras sobre Direito Administrativo, podendo-se citar pioneiramente Gino Domenico Romagnosi e de De Gioannis Gianquinto, autores de *Principi Fondamentali di Diritto Amministrativo*, 1866 e *Corso di Diritto Pubblico Amministrativo*, 1877, respectivamente.

Modernamente merecem destaque Cino Vitta, *Diritto Amministrativo*, 1948; Renato Alessi, *Diritto Amministrativo*, 1949; Guido Zanobini, *Corso di Diritto Amministrativo*, 1950 e Massimo Severo Giannini, *Corso de Diritto Amministrativo*, 1970.

Na Bélgica, dentre outros, importa por em relevo, na atualidade, os nomes de André Battenbach, *Manuel de Droit Administratif*, 1945; André Mast, *Précis de Droit Administratif*, 1966 e Cyr Cambier, *Droit Administratif*, 1968.

A feição do Direito Anglo-Saxônico, dado a peculiaridade de seu tipo de direito e sistema de Governo, não ensejou o surgimento de grandes obras de Direito Administrativo na Inglaterra.

Todavia, permeando a produção avantajada no campo do direito constitucional, ao qual os ingleses se inclinaram mais do que ao direito administrativo, são encontrados princípios deste ramo do direito, como por exemplo em — *Principles of Administrative Law*, 1957, de Griffith e Street e H.W.R. Wade, *Administrative Law*, 1974, autores contemporâneos.

Nos Estados Unidos, o Direito Administrativo, ao modo da Inglaterra, ficou em segundo plano em relação ao Direito Constitucional. Só algum tempo depois deste é que foram surgindo obras de *Direito Administrativo*. Destacam-se Frank J. Goodnow, *Comparative Administrative Law*, 1893; John A. Fairlie, *The National*

Administration of The United States, 1905; James M. Landis, The Administrative Process, 1941; Bernard Schwartz, An Introduction to American Administrative Law, 1958 e Kenneth Culp Davis, Treatise on Administrative Law, 4 vols. 1959.

Na Espanha convém lembrar entre os mais antigos os nomes de Manuel Colmeiro, Derecho Administrativo Espanol, 1858 e Adolfo Pasada, Tratado de Derecho Administrativo, 1885. Dentre os modernos podemos lembrar Garcia Oviedo, Derecho Administrativo, 1927; Antonio Royo Villanova, Elementos de Derecho Administrativo, 1934. Na atualidade vale citar, dentre outros, os seguintes autores: Gascon Y Marin, Tratado de Derecho Administrativo, 1950; Fernando Garrido Falla, Tratado Derecho Administrativo, 1970; Garcia Trevijano-Fos, Tratado de Derecho Administrativo 1970 e Rafael Entrena Cuesta, Curso de Derecho Administrativo, 1970.

Em Portugal a obra de Marcelo Caetano não pode ser esquecida destacando-se Tratado Elementar de Direito Administrativo, 1944, e Manual de Direito Administrativo, 1965.

No México destacam-se Gabino Fraga, Derecho Administrativo, 1934; André Serro Rojas, Derecho Administrativo, 1965 e Oscar Rabasa, El Derecho Angloamericano, 1982.

Na América do Sul tem florescido de forma sobeja a produção doutrinária destinada a tratar de temas do Direito Administrativo.

A Argentina, já no primeiro quartel deste século, viu sair da pena de seus administrativistas obras de aquilatado tomo, tais como: Nociones de Derecho Administrativo, Rodolfo Bulrich, em 1925; Derecho Administrativo Y Ciência de La Administración, Rafael Bielsa, de 1929, Principios de Derecho Administrativo, 1947 e Compendio de Derecho Administrativo, 1952; Tratado de Derecho Administrativo, Benjamin Villegas Basavilbaso, de 1951; Derecho Administrativo, Manoel Maria Diez, de 1963; Tratado de Derecho Administrativo, Miguel S. Harienhoff, de 1965; Manual de Derecho Administrativo, Bartolomeu Fiorini, de 1968; Curso de Derecho Administrativo, Pedro Guillermo Altamira, de 1971; Derecho Administrativo, José Canasi, 1972; Introducción al Derecho Administrativo, Agestín A. Gordillo, de 1966 e Tratado de Direito Administrativo, tomo I, de 1974; Derecho Administrativo, Juan Carlos Cissagne, de 1977.

Ainda na América do Sul, a Colômbia nos deu Eustorgio Sarria que escreveu Derecho Administrativo, de 1957 e Jaime Vidal Perdomo, autor de Derecho Administrativo General, de 1966. Da Bolívia saiu A. Revilla Quesada, com Derecho Administrativo Boliviano, de 1954.

Na Venezuela destacam-se A. Tomás Polanco, Derecho Administrativo

Especial, de 1959 e Brewer Carias, Derecho Administrativo, de 1975. No Chile merece ser lembrada a obra de Patricio Aylwin, Manual de Derecho Administrativo, de 1952, e no Uruguai a obra de Enrique Sayagués Laso, Tratado de Derecho Administrativo, escrita no período de 1953 a 1959.

O Brasil também trouxe, desde cedo, o seu contributo nesta área do conhecimento jurídico. Assim é que já no 3º quartel do século passado, pioneiramente, instituiu como matéria dos cursos jurídicos o Direito Administrativo, cuja cadeira foi criada no ano de 1851. A novel disciplina erigida à condição de matéria integrante dos cursos jurídicos despertou a atenção dos homens públicos do Império provocando o surgimento de obras versantes da matéria. O Prof. Caio Tácito nos informa que a primeira obra sistematizada versando a matéria na América Latina foi escrita por um brasileiro, Vicente Pereira do Rego, professor da Academia de Recife. O título da Obra: Elementos de Direito Administrativo Brasileiro, publicado no ano de 1857. Ainda no Império vêm a lume obras preciosas, valendo a pena destacar as seguintes: Direito Administrativo Brasileiro, 1859, de Veiga Cabral; Ensaio sobre o Direito Administrativo Brasileiro, Rio 1862, do Visconde do Uruguai; Direito Administrativo Brasileiro, 1866, de A.J. Ribas e Epítome do Direito Administrativo Pátrio, 1884, de Rubino de Oliveira.

Findo o Império, com a implantação da 1ª república continuaram os estudiosos a se debruçar sobre os temas de direito administrativo produzindo obras que, sem embargo, da ausência de um caráter sistemático, tiveram a sua importância à época, valendo a pena citar as seguintes: Tratado da Ciência da Administração e do Direito Administrativo, Viveiros de Castro, de 1906; Direito Administrativo Brasileiro, Alcides Cruz, de 1910; Direito Administrativo e Ciência da Administração, Manuel Porfírio de Oliveira Santos, de 1919; Lições de Direito Administrativo, Carlos Porto Carreiro, 1916 e Direito Administrativo Brasileiro, Aarão Reis, de 1923.

Na segunda república instalada com a Constituição de 1934, volta a ser rica a produção de obras de Direito Administrativo que apresentara um certo empobrecimento durante a 1ª república comparativamente à Monarquia período em que esteve mais substancialmente presente o esforço científico no estudo do Direito Administrativo (cf. Osvaldo A. Bandeira de Mello, Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. I, pg. 123, 2ª ed., Forense).

Desta época são de se mencionar as seguintes obras sistematizadas: Instituições de Direito Administrativo, Temístocles Brandão Cavalcanti, 1936; Direito Administrativo, José Matos de Vasconcelos, de 1932; Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, Rui Cirne Lima, 1937; Direito Administrativo e Ciência

da Administração, José Guimarães Menegale, de 1940; Direito Administrativo, Tito Prates da Fonseca, de 1939 e Lições de Direito Administrativo, 1943; Curso de Direito Administrativo, J. Rodrigues Vale, de 1941; Direito Administrativo Moderno, Djacir Menezes, de 1943; Noções de Direito Administrativo, Fernando Mendes de Almeida, de 1956; Direito Administrativo do Brasil, José Cretella, 1956/63 e o Curso de Direito Administrativo, de 1964; Curso de Direito Administrativo, Mário Masagão, de 1959/60; compêndio de Direito Administrativo, Carlos de Barros Jr., 1961; Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, de 1964 e Direito Administrativo, Manuel Ribeiro, de 1964; Programa de Direito Administrativo, Valmir Pontes, de 1968; Curso de Direito Administrativo, Diogo Figueiredo Moreira Netto, de 1970/71; Lições de Direito Administrativo, Rosah Russomano e Nailê Russomano Mendonça Lima, de 1972; Lições de Direito Administrativo, Sérgio de Andreia Ferreira; Princípios Gerais de Direito Administrativo, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, 1ª ed. 1968 e 2ª ed., 1974.

Além das obras referidas acima, todas escritas de modo sistemático, inúmeros ensaios, teses, monografias, enriquecem a seara do Direito Administrativo no Brasil.

Convém anotar aqui o valioso instrumento representado pela publicação de revistas especializadas existentes no Brasil, merecendo destaque a Revista de Direito Administrativo, Revista de Direito Público, Revista de Administração Municipal, Revista do Serviço Público.

Por fim, sobreleva notar que a Constituição Federal de 1988, por vez primeira, no seu texto, traz um capítulo especial voltado ao disciplinamento da Administração Pública, inexistente no direito anterior, que apenas estabelecia regras sobre os servidores civis e militares. Este fato indubitavelmente haverá de incrementar os estudos de Direito Administrativo no País e certamente propiciará, sob o influxo dos ventos democráticos que embalam a gestação da atual Carta Magna, a correção de equívocos doutrinários grassantes no País no período da ditadura, plamando-se uma nova doutrina administrativista escoimada das deformações conceituais geradas nos porões do totalitarismo, para que assim possa o Estado através do Direito Administrativo realizar o bem comum do povo brasileiro.

*\* Procurador do Estado junto ao TC (designado) .*

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

## ***Súmula: Exercício Constitucional de Ampla Defesa e o Contraditório no Tribunal de Contas.***

**Relator : TC do Paraná - Procurador-geral JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.**

O eminente auditor Osvaldo Rodrigues de Souza, membro do Colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal, oferece à apreciação oportuna e bem elaborada tese sobre o exercício constitucional de ampla defesa e o contraditório no Tribunal de Contas, que passamos a relatar.

A matéria a seguir enfocada em seus aspectos jurídicos mais importantes exige estudos aprofundados em razão de sua amplitude, cuja raiz vem diretamente da Constituição Federal e já provocou fundas inquietações doutrinárias entre os administrativistas vinculados às Cortes de Contas do País, que, no 15º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil a apresentaram para apreciação. Todavia, a abordaremos em seus aspectos mais salientes, dado o exíguo tempo ocorrido entre o recebimento da tese ora relatada e o evento presente.

O autor, inicialmente, traça o perfil dos Tribunais de Contas, sua origem com o tradicional escólio de Rui, adentrando à complexa natureza da instituição, para defini-la, a nosso ver com propriedade, como sendo INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA, DE FORO CONSTITUCIONAL.

A seguir, perquire o alcance de suas decisões no tocante a terem ou não caráter jurisdicional, concluindo que se trata de jurisdição especial em certos casos onde são definitivas. A jurisdicionalidade das decisões é ponto sobre que nos permitimos tecer considerações adiante.

Ao adentrar no cerne do tema proposto em tese, o autor faz as reminiscências constitucionais necessárias, historiando a existência do instituto nas Constituições pretéritas e apontando-o com mais vigor na Carta Política atual onde, realmente, foi alçado à sua verdadeira condição de salvaguarda jurídica, no art. 5, LV.

Nesse passo, traz autores de nomeada em sufrágio de suas opiniões, como Seabra Fagundes, Ovídio A. Batista da Silva, Sálvio de Figueiredo Teixeira,

Moacyr Amaral Santos, Cretella Júnior, Lopes Meirelles, Lincoln Teixeira Pinto da Luz e José Frederico Marques, como valioso contraponto à posição do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que entende o alcance do contraditório apenas aos processos de natureza disciplinar. Importante alusão, digna de nota faz a trabalho do procurador Gilmar Ferreira Mendes, donde colheu o aresto do professor Ferreira Filho, pondo em evidência aspectos basilares do contraditório, comumente deixados em segundo plano, mas que substanciam a própria natureza do instituto versado, e precisam ser resgatados e colocados em destaque, quais sejam, o DIREITO DE INFORMAÇÃO, DIREITO DE MANIFESTAÇÃO e DIREITO DE VER SEUS ARGUMENTOS CONSIDERADOS. Encerra o tópico, aduzindo, com propriedade, que “a garantia do direito de defesa assegurado pela Constituição não se cinge à simples oportunidade de manifestação do interessado no processo” como, à larga, se entende, lamentavelmente.

A viabilização do contraditório é item que merece atenção do autor, pois, aparentemente simples, a oportunização à defesa nem sempre o é. Surgem indagações quanto ao chamamento do interessado para que tome as iniciativas cabíveis, a validade desse chamamento em certas circunstâncias, enfim, sobre elementos pertencentes ao campo processual, incipiente, hoje, na área administrativa.

O Tribunal de Contas da União, em seu Regimento Interno, traça normas para a oportunização da defesa que, contudo, ainda não estão insertas nos R.I., como se sabe, em todas as Cortes Estaduais. A propósito, o ideal seria a existência de um diploma processual abrangente a nível nacional. Assim, termos como citação, notificação e audiência estão previstos pelo TCU, sendo de bom alvitre o acolhimento dessas figuras, mas dentro de um contexto processual preciso, para o bom andamento do exercício do contraditório.

Muitos procedimentos que adentram aos Tribunais de Contas, todavia, não são passíveis de ser submetidos ao contraditório por conterem uma espécie de questão administrativa que, em termos de direito civil, mais se assemelhariam à jurisdição graciosa.

Outros procedimentos porém devem merecer a presença desta garantia como, v.g. o parecer acerca das contas anuais do governo, a tomada de contas dos ordenadores de despesas, a prestação de contas de entidades de administração indiretas, as fundações públicas, a apuração de responsabilidade em decorrência de perda, extravio ou desaparecimento de bens ou valores públicos, enfim em todos os atos administrativos que venham a impor gravame, o interessado que o sofreu tem direito à ampla defesa.



Também quando no exercício de suas atribuições o Tribunal de Contas, aprecia a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, deverá comunicar a autoridade ou órgão responsável pela edição da norma sob suspeita para que preste informações a respeito da pretensa inconstitucionalidade.

A incumbência de intimar o interessado é do relator do procedimento. Porém, quando este não houver por bem fazê-lo, o colegiado, levantando a questão por qualquer dos seus membros, poderá discordar e promover o chamamento, retirando de pauta o processo.

Concluindo, o princípio do contraditório e plena defesa alçado à condição de direito dos interessados em pleitos administrativos de quaisquer espécies, previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, obriga também o Tribunal de Contas, sempre que de suas decisões possa advir ônus ao interessado.

Estabelecidos os prolegômenos que nortearam a tese ora relatada, passamos a aduzir algumas considerações a respeito de pontos que nos parecem portadores de celeumas. Inicialmente é necessário uma breve digressão sobre o termo CITAÇÃO empregado pelo autor, quiçá por influência do TCU. Vejamos:

Afigurou-se-nos que o emprego da expressão processual CITAÇÃO, consagrada pelo CPC como sendo o “ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender” (art. 213 CPC), não se adequa, por ora, aos TC.

O ato citatório é eminentemente jurisdicional, devendo obedecer formalidades indeclináveis, elencados no “codex”, sob pena de nulidade, e, além de cientificar o citado, tem conseqüências processuais bem definidas, como prevenir o juízo, induzir litispendência, tornar a coisa litigiosa, constituir em mora e elidir a prescrição ou a decadência, além de impor confissão, se desatendida.

Rotular o ato de cientificar o interessado como sendo citação significa aderir às determinações do CPC para o mesmo e incorrer em nulidade, caso não observados os cânones do processo, pois “na legislação brasileira prevalece o sistema da citação indireta, em que o AUTOR deve requerê-la na petição inicial (art. 282, VII), o juiz deve determiná-la no despacho da petição inicial (art. 285), sendo executada pelo oficial de justiça obedecendo ao mandado judicial (arts. 143, I e 222, II), exceto nos casos de envio pelo correio (art. 221, I) e citação por edital (art. 221, III)” Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 14, p. 438.

O instituto da citação tem séculos de existência, oriundo do direito romano. Não pode ser utilizado senão na inteireza de suas conseqüências e na integralidade de seus atos e procedimentos, pena de desfigurá-lo, retirando-lhe

aperfeiçoamentos conseguidos a duras penas ao longo do milênio terminal.

Em conseqüência, sugerimos a mudança do termo para INTIMAÇÃO, que, segundo o saudoso mestre Luiz da Câmara Leal, “é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo” (Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo comentado, São Paulo, V.1, p. 536, nº 483). Ademais, a intimação veio a abolir a notificação. Egas Aragão, ao analisar o art. 234, assevera que “as notificações, o texto atribui às intimações o papel, que, antes se reputava reservado a essas, que, por sua vez, já haviam substituído as antigas citações especiais. Daí, poderem referir-se, as intimações tanto à ciência dos atos futuros como dos pretéritos” (Enc. Saraiva, V. 46, p. 94). A notificação perdura como medida cautelar no CPC e a intimação tornou-se a forma expedita e ágil das comunicações forenses, e tal como sugere o art. 234 do CPC, “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência e alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Este instituto é adequado ao foro constitucional substanciado pelos Tribunais de Contas, sugerindo-se-o em lugar da CITAÇÃO esposada pela tese em relato.

Outro ponto a merecer consideração por sua relevância é a questão jurisdicional.

Ainda é deveras tormentoso à doutrina o estabelecimento de uma certeza sobre a qualidade e a natureza jurídica das decisões dos Tribunais de Contas. A tese di-los JURISDIÇÃO ESPECIAL nos casos em que são definitivas, julgando *lato sensu* as contas em seu caráter intrínseco.

Seabra Fagundes, com sua peculiar argúcia, asseverou que “Não obstante isso, o art. 71, § 4º, lhe (ao Tribunal de Contas) comete o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e dinheiros públicos, o que implica em investi-lo no parcial exercício da função judicante. Não bem pelo emprego da palavra julgamento, mas sim pelo sentido definitivo da manifestação da Corte, pois se a regularidade das contas pudesse dar lugar a nova apreciação (pelo Poder Judiciário), o seu pronunciamento resultaria em mero e inútil formalismo. Sob esse aspecto restrito (o criminal fica à Justiça da União) a Corte de Contas decide conclusivamente. Os órgãos do Poder Judiciário carecem de jurisdição para examiná-lo” (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1967, pgs. 141-142).

Indo além, o saudoso mestre Pontes de Miranda tem um escólio mais incisivo, quando leciona que “Assim sendo, o que assentarem os Tribunais de

Contas obriga o juízo criminal na caracterização do delito de peculato. Este há de aceitar o que se contém nas decisões deles sobre as contas dos réus, como apuração preestabelecida de requisitos de fato necessários à integração do delito” (Comentários à Constituição de 1946, v. 2, p. 99). Esta lição submete o Ministério Público ordinário, via de regra “*dominus litis*”, à decisão da Corte.

Face ao peso do aresto de Pontes de Miranda, mais se realça a necessidade de um contraditório amplo nos casos apontados pelo mestre e de um regramento processual idôneo que o garanta.

O Supremo Tribunal Federal mantém uma linha de apreciação constante sobre a matéria: “Natureza das funções exercidas pelos Tribunais de Contas. Caráter jurisdicional limitado ao julgamento das contas. (...)” — TFR-REO nº 114.417.Rel.min.Eduardo Ribeiro.DJ 17.12.87.

Todavia, o STF tem uma ementa que devolve ao Judiciário a competência dos TC no julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos quando se registra “nulidade por irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade”.

Voltamos, portanto a um ponto de dúvida sobre a natureza das decisões, sabendo que, ordinariamente, de jurisdição, muitas vezes, não se trata. Porém, casos há, especiais, de conteúdo jurisdicional, como as decisões prolatadas sobre as contas, intrinsecamente, não passíveis de reapreciação fora da instância administrativa autônoma do Tribunal de Contas. Parece-nos, portanto, adequado o escólio de Seabra Fagundes sobre o conteúdo jurisdicional das Cortes de Contas.

Contudo, seria de bom alvitre o lançamento de uma polarização tendente a dar às Cortes de Contas a natureza judicante, transformando-as, de *lege ferenda* em tribunais administrativos, com disciplinamento processual próprio e competência plena, não só para a apreciação contábil, mas para a jurisdição administrativa. Assim, sairíamos definitivamente da zona gris que tantas dificuldades traz à doutrina e tantas dúvidas provoca, quando contempla os Tribunais de Contas apenas com jurisdição especial, com toda a complexidade decorrente da definição jurídica escamoteável dessa figura híbrida de difícil apreensão científica.

Aspecto digno de ser focalizado no tema, “*ad argumentandum*”, é a incidência do art. 133 da CF/88 na matéria, pois embora seja a natureza jurisdicional plena das decisões dos TC, seja de difícil perfil, não é controverso o fato de serem destinadas a **fazer justiça**, seja na área estritamente contábil, reencontrando o justo (que na antiga lição de Ulpiano é “dar a cada um o que é seu”); porventura extraviado nos escaninhos da burocracia mal encaminhada

ou, mesmo da má-fé, seja na área de suas decisões definitivas.

Administrar a Justiça, pela nova Carta Política, exige a presença de advogado, considerado constitucionalmente indispensável ao mister (art. 133). Os TC, ao administrar a justiça na competência que lhe é afeta, contam com a participação compulsória do *CUSTOS LEGIS*, possuindo quadro especial de procuradores, membros do Ministério Público especial que atua junto aos mesmos. Assim, parece-nos de meridiana razoabilidade, mesmo abstraído o mandamento do art. 133 da CF/88, que o interessado seja representado por advogado, mormente nos casos que exijam o contraditório e a ampla defesa.

Em verdade, muito pouco falta, institucionalmente, para que os TC adquiram o caráter plenamente judicante. Para alcançá-lo, paulatinamente, até a consolidação de direito, na lei, deveriam os TC passar a comportar-se, nos fatos, dentro dos parâmetros legais que informam os atos da jurisdição. É sabido que, se o conteúdo determina a forma, esta, também, atrai o conteúdo que prevê. Vale dizer, para que os Tribunais de Contas logrem definitivamente o reconhecimento da condição judicante que almejam, deverão contar com lei processual garantidora do contraditório e ampla defesa.

Aspecto deveras merecedor de atenção relaciona-se com as contas do Governo. Embora o parecer prévio sobre contas do governo seja passível de convalidação pelo legislativo, sobreleva notar que para renegá-lo é necessário maioria qualificada, quando a apreciação é gravosa ao Governo que apresentou as contas. Assim, deixar o parecer desaprovador como decisão definitiva, sem que o Executivo possa manifestar-se, exercitando o pleno contraditório, como preconiza a tese ora relatada, é ponto com o qual discordamos, *data vênia* do culto e dedicado autor da mesma, porque retira do Executivo um direito constitucionalmente garantido, suprimindo-lhe a oportunidade de contra-argumentar elucidativamente ou oferecer subsídios que alterem os rumos do parecer prévio, cuja aprovação pelo Tribunal tem a importância administrativa que todos conhecemos.

Assim, parece-nos mais justo estender o contraditório às contas dos Governos, como, de resto, já vem ocorrendo em alguns TC, como no Paraná.

Por outro lado, abstraídos os argumentos contrários à natureza jurisdicional, o Parecer Prévio encerra um verdadeiro julgamento no sentir de José Sena do Nascimento, de caráter declaratório e constitutivo “quando o Tribunal examina a prestação de contas do Governo Federal, do Estadual ou do Municipal e julga-a digna de ser aprovada pelo Poder Legislativo, ou de não o ser” (15º Congresso dos TC do Brasil — Teses — v.2, p. 15). Portanto, torna-se de rigor a abertura do contraditório, pois, uma vez emitido o Parecer Prévio, sob

forma de Resolução, somente poderá ser desconstituído via recursal, que não se constitui em exercício do contraditório no âmbito do TC, valendo, posteriormente, com decisão definitiva para o julgamento do Legislativo.

## CONCLUSÕES

Pelas colocações acima, bem ponderadas à luz da doutrina, da jurisprudência e das praxes reinantes nos Tribunais de Contas do País, colhe-se as seguintes conclusões:

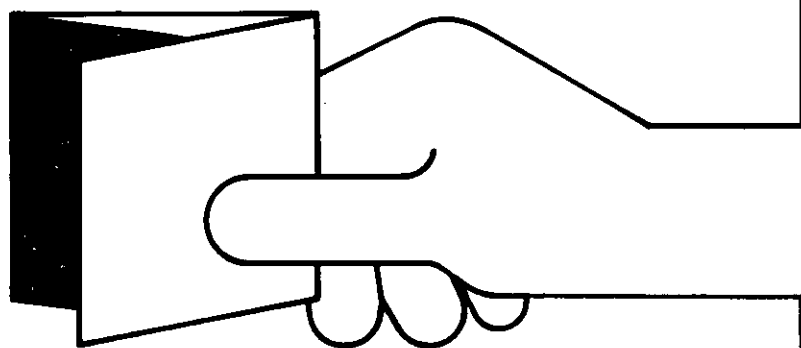
A — NATUREZA DA INSTÂNCIA — Segundo o escólio de Seabra Fagundes, que nos parece mais adequado a definir a natureza da instância dos Tribunais de Contas, há procedimentos administrativos aos quais falece competência ao Judiciário para julgá-los. Assim, nesse interstício, os Tribunais de Contas, que o fazem, estão investidos de jurisdição parcial. Diríamos, com as referências do autor da tese, que os Tribunais de Contas detêm jurisdição especial, conforme também ensina a doutrina italiana.

B — O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO — Defluente da atual Constituição, insculpido em seu art. 5. LV, esta garantia do Estado de Direito abrange todas as decisões que imponham gravame aos administradores da coisa pública, devendo ser oportunizada aos mesmos pelos Tribunais de Contas nos procedimentos que a comportem. No mesmo sentido, garantir-se-á o direito de defesa aos interessados nos casos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, reformas e pensões, sempre que da decisão possa advir restrição a benefício que lhes tenha sido deferido pela Administração. Se houver pedido nesse sentido, essa oportunização tornar-se-á obrigatória.

## PARECER

Pela aprovação da tese ora relatada, com as considerações aditivas acima expendidas.

**\* Trabalho aprovado por unanimidade no  
Congresso de São Luiz do Maranhão.**



**VOTO EM DESTAQUE**

# LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

## **Voto do Relator** **Conselheiro Rafael Iatauro**

Os presentes autos tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Centenário do Sul, sobre a possibilidade do Executivo Municipal contratar, diretamente com a **Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL**, a instalação de material de iluminação pública.

Em seus pronunciamentos, a diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, defendem a contratação direta da **COPEL**, sem a realização do certame licitatório, sob a alegação de que se trata de convênio.

Preliminarmente, enfatize-se que o conceito e a natureza jurídica, tanto da licitação quanto do convênio, não permitem afirmar que este elide aquela. Não é, portanto, dispensável a licitação de determinada obra pelo simples fato dela fazer parte de um projeto de convênio.

Muito claro, por sinal, o teor do artigo 116, da lei das licitações (Lei nº 8.666/93):

“Art. 116 — Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.

Demais disso, sequer consta dos autos qualquer menção à figura do convênio, motivo pelo qual, respeitosamente, entendo ser apressada e arriscada a dedução a que se chegou, nos pronunciamentos retromencionados.

E vou mais fundo: a ordem legal reinante, imposta pelo direito positivo, não mais exime a **COPEL** — empresa de economia mista -, de participação do processo licitatório.

Basta lembrar quão conclusivo é o artigo 24, VIII, *in fine*, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24 — É dispensável a licitação:

VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoas

jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação”.

A propósito, o professor **Marçal Justen Filho**, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, afirma que “a utilidade do dispositivo reside na supressão de regra consagrada no Decreto-Lei 2.300/93, que permite (de modo inconstitucional) a contratação direta entre pessoas da Administração, ainda quando existissem terceiros em condição de competir”.

Necessita, ainda, a presente consulta, ser analisada sob o aspecto constitucional. E aqui, dois artigos da Carga Magna merecem destaque: o art. 173, §1º, que prescreve igualdade de tratamento para as empresas públicas e para as do setor privado, e o art. 22, que estabelece os casos em que a União legisla, privativamente.

Diz o art. 173, §1º:

“A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”.

**Ives Gandra Martins** ressalta que este artigo tem o propósito de impedir que o Estado, exercendo atividade econômica, se valha de um regime jurídico privilegiado, que torne a sua competição com a empresa privada desastrosa para esta. Em outras palavras: o Estado quer abstrair-se da sua condição de Poder Público para atuar no meio dos particulares, com eles competindo em condições isonômicas”. (*in* “Comentários à Constituição do Brasil”, 3º volume, tomo I, Ed. Saraiva, 1992).

Por isso vislumbro, como essencial à tese aqui exposta, o art. 22, XXVII, CF:

“Art. 22 — Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII — Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a Administração Pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle”.

Pela sua clareza, tal artigo pacifica a questão, impondo, também, às sociedades de economia mista — caso da **COPEL** — a observância das normas gerais de licitação e contratação.



E é ainda o mestre **Ives Gandra Martins** quem sobre esse dispositivo, se manifesta:

“Por fim, empresas sob controle do governo não são apenas as empresas públicas, mas também as sociedades de economia mista, com o que atinge o constituinte, de rigor, toda a espécie de Administração indireta sem exceção das quatro formas clássicas (Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e de Economia Mista)”. (*in* “Comentários à Constituição do Brasil”, 3º volume, tomo I, Ed. Saraiva, 1992, p. 358).

Em virtude do exposto, respondo que não é possível a contratação direta da **COPEL — EMPRESA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA**, quando esta não for a única capaz de realizar a empreitada. Deve, portanto, a contratação, ser precedida de processo licitatório.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994.

# **VEREADOR — REMUNERAÇÃO**

## ***Voto do Relator***

### ***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

O Sr. Prefeito Municipal de Cascavel, através do ofício de fls. 01, consulta esta Corte de Contas a respeito da interpretação do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 31.03.92, em especial sobre a definição de “receita municipal”.

Em razão de suas dúvidas, solicita a manifestação desta Corte de Contas se as receitas correntes e o total da receita, incluída a de capital e da administração indireta, integram a expressão “receita municipal”; ou, se só são incluídas a receita tributária mais a de transferências correntes de que trata a seção VI do Capítulo I do Título VI (da Tributação e do Orçamento).

A Diretoria de Contas Municipais, em sua informação nº 1.080/93, conclui que a receita municipal é a orçamentária, envolvendo somente os valores ingressados aos cofres da Prefeitura Municipal, excluído o orçamento próprio da administração indireta. Por outro lado, sustenta que na “ausência de disciplinamento diferente, na Lei Orgânica do Município consulente, a receita a ser considerada é a renda orçamentária total...” para fins de cálculo do percentual do limite remuneratório.

A Douta Procuradoria do Estado junto à este Tribunal, pelo parecer nº 45.927/93, endossa os termos da informação da D.C.M.

Esta Corte de Contas, por entender que a matéria envolvia aspectos complexos determinou, pela Resolução nº 293/94, a conversão do feito em “diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado, para elaboração de um estudo abrangente sobre os recursos e receitas, que devem ser considerados para efeitos da remuneração dos vereadores, de acordo com os ditames constitucionais e especialmente a Lei nº 4.320/64”.

A D.C.M. elaborou a informação nº 088/94, juntando cópias das Resoluções nºs 4.940/78-TC e 9.800/86-TC. Sustenta, em sua informação que, as exceções previstas no art. 3º, da Lei nº 4.320/64 devem ser excluídas da receita municipal, por expressa disposição da lei como extra-orçamentárias, e, as demais, devem ser classificadas como orçamentárias. Exclui, apenas, as receitas orçamentárias da Administração Indireta Municipal.

A Procuradoria do Estado junto à este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7.473/94, opina “no sentido de que a receita orçamentária municipal, para o fim de se consignar o limite (não a fixação) da compensação mensal dos Vereadores, seja formada pelos ingressos financeiros discriminados na instrução da D.C.M., exceto os derivados de repasse do Estado e da esfera Federal, através de Auxílios e Convênios, além do fruto da alienação de bens”.

## VOTO

Creio que a matéria merece profunda reflexão por este Tribunal de Contas, em razão dos reflexos oriundos da decisão proferida para as finanças municipais. Nunca se esquecendo os **objetivos e as finalidades** do limitador constitucionalmente fixado.

Historicamente pode-se constatar que, com relação à remuneração dos edis, sempre foram impostos limitadores, procurando cercear os abusos que porventura possam ser praticados e compatibilizar os gastos municipais com a sua efetiva arrecadação e sua realidade financeira.

Este também foi objetivo da Emenda nº 01/92, que acrescentou ao art. 29 da atual CF, o inciso VII.

A Carta Constitucional de 1967, em seu art. 16, §2º, já estabelecia a remuneração dos vereadores apenas das capitais e dos municípios com população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

A Lei Complementar nº 02, de 29.11.1967, dentre outras limitações e requisitos, estabelecia que, anualmente, a despesa com a remuneração da edilidade não poderia ultrapassar a 3% (três por cento) da “arrecadação orçamentária” do Município, realizada no exercício imediatamente anterior. Este percentual foi mantido pela Lei Complementar nº 25, de 02.07.75 e pela Lei Complementar nº 38, de 13.11.79.

Daí o porquê do extremo cuidado que o intérprete deve aplicar a limitação constitucional, sob pena de transformar toda a finalidade deste dispositivo, acobertando os abusos e propiciando uma desproporção entre a efetiva receita do Município e os gastos com seus vereadores.

O embate maior que tem causado sérias divergências conceituais e interpretativas restringe-se ao conteúdo da expressão “receita municipal”. Sem dúvida que um dos maiores problemas, no assunto em debate, é o significado

da expressão “receita”.

Cabe ao intérprete e aplicador do direito definir tal conteúdo conceitual, de acordo com as demais normas jurídicas (interpretação sistemática) e atendendo à intenção do legislador constituinte e à finalidade objetivada pela norma constitucional (interpretação teológica).

WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, em sua obra “O Município à Luz da Constituição de 1988”, ao comentar esta evolução histórica e os percentuais aplicáveis ao montante a ser dispendido na remuneração dos vereadores, chega a comentar que, qualquer destas leis e percentuais “**é absurda, pois, faz remissão à receita municipal**”, isto porque:

“a receita municipal não compreende apenas a receita tributária. Vai muito, mas muito longe. Tanto é que existem municípios que conseguem sobreviver pelas outras receitas e não por sua receita tributária”. (p. 81)

O conceito de receita comumente adotado, para fins orçamentários, pode ser definido como “um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação e de atributos inerentes à instituição, e que, integrando o patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros. É o que se denominada receita efetivamente realizada ou receita efetiva.” Como afirmado por J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS, A Lei nº 4.320 Comentada, 23ª ed., p. 23.

Porém, os mesmos autores, com base na natureza de cada “ingresso”, de recursos municípios, ressaltam que:

“Isto significa que Operações de Crédito e outras das quais surjam obrigações com terceiros, por exemplo convênios, e até Alienação de Bens, não serão consideradas Receitas propriamente de acordo com a conceituação mencionada, ainda que estejam incluídas no orçamento”.

Outro não é o entendimento de MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO, em sua obra “Guia Prático do Vereador, 3ª ed., IBAM, ao afirmar que a “a palavra receita, para o efeito de limite remuneratório dos Vereadores, **deve ser vista e analisada ... não sob o ângulo do orçamento, por este traduzir entradas de valores das mais variadas origens, inclusive empréstimos**”. (p.58)

Podemos classificar, sem o rigor técnico contábil e orçamentário, as fontes das receitas municipais, tal como adotado por Moacyr Araújo Nunes (RDP nº 45/46, p. 189), em : — tributos que lhes são constitucionalmente discriminados;

— participação em receita de impostos federais e estaduais: — rendas de seus bens, serviços e atividades, compreendendo preços públicos (tarifas), preços quase públicos e preços privados; e, — financiamentos, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades ou pessoas.

Adotar, para fins de interpretação de norma jurídica como a do caso em apreço (limite constitucional de remuneração de vereança), critérios estritamente técnicos ou formais, sem adentrar em outras considerações e metodologias da ciência jurídica é desfigurar, por completo, todos os dogmas que informam todo o Direito Financeiro, conforme CELSO RIBEIRO BASTOS, Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, p. 15.

Todos os doutrinadores, quanto à conceituação da receita municipal, não divergem da opinião — também parcialmente adotada pela D.C.M. e pela Procuradoria neste processado — de que, embora no tecnicismo orçamentário sejam incluídas diversas entradas ou ingressos de recursos, na realidade, muitos destes denominados “ingressos” não se caracterizam como receitas para fins de delimitar a **realidade financeira** de um ente público.

Por isto que, para a interpretação do limitador imposto pelo inciso VII, do art. 29, da Carta Constitucional Federativa, o termo “receita municipal” não deve ser considerado no seu sentido amplo, tal como adotado pelos critérios orçamentários e típicos da contabilidade pública.

É consequência lógica do método interpretativo sistemático, a que se refere Celso Bastos, como também, no critério teleológico, ou seja, “... o sentido que o constituinte atribui às palavras do texto constitucional, perquirição que só é possível pelo exame do todo normativo, após a correta apreensão da principiologia que ampara aquela palavra”. (MICHEL TEMER, Elementos de Direito Constitucional, RT, pp. 25/26).

O sentido do limitador constitucional, por óbvio, é **adequar a remuneração à realidade financeira municipal**, sem qualquer conteúdo ampliativo nos seus princípios informados.

A simples técnica contábil, como já visto, não retrata a realidade das finanças municipais, enquanto considerado o orçamento não só como o retrato das receitas e despesas públicas, mas, também, como instrumento de planificação, execução e controle das finanças públicas.

O conteúdo limitativo e restritivo do princípio constitucional em comento é retratado, com fidelidade, por IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, ao ressaltar que tal limite é “**fantasticamente alto**” para os padrões municipais (Comentários à Constituição do Brasil, 3º vol. tomo II, p. 183).

Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra já mencionada, também adverte que “5% (cinco por cento) para pagamento dos Vereadores, além dos gastos normais de manutenção dos serviços administrativos da Câmara Municipal, chega-se à triste conclusão que, na somatória, as Câmaras Municipais, gastam mais do que o próprio Congresso Nacional, o que evidentemente não tem o menor sentido”. (p.81).

Mais um motivo para adequar a interpretação do texto constitucional às intenções do poder constituinte e a realidade do ente público.

Por tudo isto, compartilho do entendimento majoritário de que a correta interpretação científica da expressão “receita municipal”, para os fins de aplicabilidade do comando do inciso VII, do art. 29 da CF, deve ser adotado no sentido **restritivo**, pelo critério de exclusão, para extrair do conceito genérico de “receita” ou “ingresso”, as entradas que não retratem a realidade das finanças municipais e o estágio de desenvolvimento econômico e produtivo da economia municipal.

Com efeito, as “receitas” transferidas ou repassadas, no caso da consulta, a título de auxílios ou convênios por outras entidades públicas — como poderiam, por exemplo, serem doadas por entidades ou pela iniciativa privada — possuem uma **condição determinada e específica**, criando uma correspondente obrigação da entidade beneficiada, mesmo que sendo de competência do próprio Município a obra ou o serviço. Esta condição ou reserva, já consta da conceituação do saudoso mestre Aliomar Baleeiro (Uma Introdução à Ciência das Finanças, 12ª ed., Forense, 1976).

Muitos afirmam que, mesmo que haja a transferência de recursos, mas, a obra ou o serviço seja de competência da entidade beneficiada, a receita deve ser classificada como orçamentária, para fins do inciso VI, do art. 29, da CF. Este critério, no meu sentir, é extremamente simplista e não retrata a realidade financeira do município, de forma a auferir a capacidade remuneratória das finanças municipais — objetivo maior do preceito constitucional. Além do que, muitos dos auxílios e repasses de verbas, encontram-se dentro das obrigações constitucionalmente impostas aos demais entes públicos, como o regime de “cooperação” mútua de que trata a Constituição Federal em vários dispositivos (incisos VI e VII, do art. 30, art 21 e §1º) ou da competência comum de que tratam os incisos I a XII, do art. 23, como também, podem ser classificados como competência genérica do Estado (União, Estados e Municípios) — desportos, ciência e tecnologia, educação, meio ambiente, família, adolescentes, etc.

Ressalte-se, novamente, que o apego excessivo à técnica contábil não reflete a realidade econômica das finanças municipais, de forma a adequar à

capacidade produtiva da economia municipal e à capacidade de reinvestimento dos municípios em suas atividades e necessidades coletivas — objetivos maiores do comando constitucional.

A respeito das decisões deste Tribunal de Contas juntadas pela D.C.M., vale ressaltar a afirmação da douta Procuradoria do Estado:

“As conclusões então lançadas vieram à luz sob contextos diferentes. Hoje por certo a questão exige novas reflexões.

Com efeito, o conceito de receita orçamentária, visando à limitação da remuneração de Vereadores, de acordo com a prescrição constitucional, enfrenta uma moderna realidade, por vezes distorcida, distante da real intenção do legislador e afrontosa ao interesse público.

Quero dizer que excessos sistematicamente cometidos, traduzidos em concessão de remunerações extravagantes a Vereadores, absolutamente despropositadas diante das efetivas possibilidades materiais dos municípios, obrigam a uma nova visão da problemática”.

Por tudo isto, **voto** no sentido de responder a consulta de forma de acordo com a posição sustentada pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal (parecer nº 7.473/94), que adota a conclusão da D.C.M., com exceção das receitas formadas pelos ingressos financeiros decorrentes de repasses de recursos através de auxílios, convênios e instrumentos congêneres, além dos recursos oriundos de alienação de bens.

É meu Voto.





# FUNDO DE DESENVOLVIMENTO

Assessor Marcelo Ribeiro Losso

## Diretoria de Contas Municipais

### Informação nº 1.048/93

O Município de Capanema, representado por seu Prefeito Municipal, Armandio Guerra, após tecer comentários sobre a criação dos Fundo de Desenvolvimento da Agricultura de Capanema — FUNDAG, sobre seu entendimento quanto à inconstitucionalidade do mesmo e a tentativa de, através de projeto de lei, extingui-lo, formula Consulta a esta Corte de Contas, desmembrando-a nos três tópicos abaixo: (*verbis*)

“1 — Qual o procedimento a ser adotado pelo Executivo Municipal diante de tal situação, tendo em vista a necessidade de depositar os valores correspondentes a 2%, se inconstitucional a Lei que institucionaliza o Fundo?”

2 — Qual a postura a ser tomada pelo Legislativo, uma vez que é possível nova votação?

3 — Apesar de protegida por Lei a instituição do Fundo, permanece inconstitucionalizada?”

### NO MÉRITO

Antes de respondermos às dúvidas suscitadas, faz-se necessária uma análise da Legalidade e da Constitucionalidade da instituição deste Fundo.

A criação do FUNDAG está PREVISTA na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 192 e parágrafos, como segue:

“Art. 192. Será criado o Fundo de Desenvolvimento Agrícola — FUNDAG -, cuja finalidade visa a implantação de um fundo rotativo para financiamento de projetos comunitários de desenvolvimento agropecuário e agroindustrial, bem como de pessoal para dar assistência aos agricultores do Município de

Capanema.

Par. 1º — O fundo será constituído de parte das **PARCELAS LÍQUIDAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICMS)** e dos recursos que a Prefeitura eventualmente venha a receber de órgãos públicos ou assistenciais para a agricultura”.  
(grifos nossos)

A própria Lei Orgânica Municipal viola frontalmente o Princípio de Não Vinculação de Receita, materializado na Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso IV, ao prever que o Fundo será constituído de parte das parcelas líquidas DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICMS). Embora revestido pela roupagem de fundo de participação, isto nada mais é que o repasse feito ao Município da parcela que lhe cabe do ICMS, está, portanto, vinculando receita de imposto a fundo, que é exatamente a vedação constitucional. Contradiz a mesma Lei Orgânica Municipal em seu artigo 164, inciso IV, que trata desta vedação.

Em procedimento semelhante, sobre a constituição de fundo municipal, este Tribunal já se manifestou através do voto escrito do Ilustre Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, materializado através da Resolução 13.177/93 TC, em resposta a Consulta formulada pelo Município de Planalto (protocolo 9.963/93). Cabe salientar que quanto à idéia da constituição do fundo, não foi apresentado óbice, mas sim quanto à fonte dos recursos, e quanto à necessidade de maiores especificações técnicas. Tem aquele protocolado estreita vinculação com a matéria sob análise. Daquela feita, a análise da viabilidade do fundo foi amplamente discutida nesta Casa, tendo recebido a Informação da Diretoria de Contas Municipais, o esclarecedor parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, e os Pareceres da Procuradoria junto ao Tribunal.

Esta Corte de Contas quanto à proibição de vinculação de receita tem entendimento firmado através de jurisprudência, como nos casos ora apresentados:

“CONSULTA. CRIAÇÃO DE UM FUNDO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, ATRAVÉS DE CONSÓRCIO ENTRE MUNICÍPIOS, CUJA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FAR-SE-IA PELO REPASSE AUTOMÁTICO AO BANESTADO DE 5.300 UFIRs POR CONSORCIADO, PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL DE PARCELAS DO ICMS. VEDADA A VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA,

OBJETIVANDO FINALIDADE ESPECÍFICA(CF/88, ART. 167, IV)”.

Decisão Unânime

Protocolo 9.963/93 - TC

Resolução 13177/93 - TC

“CONSULTA. REPASSE DE RECURSOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE ESTIPULA VINCULAÇÃO À RECEITA. (cf. 167, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)”

Decisão Unânime

Protocolo 5.172/92 - TC

Resolução 11.077/92- TC

Como pode-se constatar, a previsão da Lei Orgânica Municipal torna-se inconstitucional. Todavia, a instituição do FUNDAG vem disciplinada pela Lei Municipal 497/92. Esta lei, em seu artigo 2º, inciso I prevê:

“Art. 2º — Constituem recursos do Fundo:

I — 2% (dois por cento) do Orçamento Municipal.”

Especificamente quanto à vinculação ao ORÇAMENTO, igualmente já definiu esta Casa:

“CONSULTA. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR OFENSA AO ARTIGO 167, IV DA CF/88”.

Decisão Unânime

Protocolo 12.602/93 TC

Resolução 23.436/93 TC

Por conseguinte, resta concluir que a Lei 497/92 inobserva, também, esta vedação, visto que vincula 2% da receita do Orçamento Municipal ao Fundo.

Inconstitucional, portanto a vinculação de receitas ao Fundo.

De qualquer sorte, se constitucional fosse, ilegal restaria a instituição do FUNDAG face à previsão da Lei Orgânica Municipal, pois esta reza que a constituição do Fundo será pelas parcelas líquidas do Fundo de Participação do ICMS, enquanto a Lei 497/92 destina, entre outros, recursos do Orçamento Municipal. Pela hierarquia das leis, sabemos, a lei ordinária não pode sair dos parâmetros ditados pela Lei Orgânica.

Além dos óbices já mencionados, depreende-se do texto legal da instituição do FUNDAG que este se destina a financiar projetos agropecuários e agroindustriais.

Como tal presta serviço típico de instituição de crédito rural. Para isto necessita atender normas específicas da área, como bem lembrado na justificativa ao Projeto de Lei nº 041/93, da Prefeitura Municipal. Para se adequar às normas vigentes, teria que trazer especificado o agente financeiro que participará do Fundo, bem como em que termos se dará este Convênio (art. 7º — Lei 497/92). Sem estas especificações, parece-nos estar o Município chamando para si a responsabilidade de atuar como agente financeiro.

A título de esclarecimento, transcrevemos artigos da Lei 4.595, de 31.12.64:

“Art. 17 — Consideram-se instituições financeiras., para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a COLETA, INTERMEDIÇÃO OU APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, em moeda nacional ou estrangeira, e, a custódia de valor de propriedade de terceiros”. (grifos nossos)

“Art. 18 — As instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou Decreto do Poder Executivo quando forem estrangeiras”.

Do modo como está apresentado na Lei 497/92, não existem possibilidades técnicas para o funcionamento do FUNDAG. Necessita o mesmo de maiores detalhes para que possa ser implementado.

Como respostas à Consulta, apontamos que:

1 — Ao Prefeito cabe, se prevalecer a instituição do FUNDAG, cumprir suas obrigações legais, depositando a porcentagem a ele destinada, recorrendo, então, ao Judiciário, a fim de ter reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 497/92.

2 — A postura do Legislativo, embora não possa ser imposta, poderá ser, se julgar conveniente, a de reexaminar o Projeto de Lei 041/93. Licita é, também, a apresentação de novo Projeto sobre o Fundo, com todo seu detalhamento e especificações de ordem técnica.

Cabe ressaltar que sobre este Poder recai o mesmo grau de responsabilidade imposto ao Executivo, pois a ele cabe também, através de suas Comissões e do Plenário, a verificação de sua validade face às normas jurídicas

vigentes, à finalidade e princípios da Administração, rejeitando qualquer iniciativa contrária a estes.

3 — Quanto ao último questionamento, há que se observar a hierarquia das normas jurídicas. Assim, embora abrigado por Lei Municipal, permanece o Fundo em condição irregular, por estar maculado pela inconstitucionalidade. A norma infraconstitucional não tem poderes de afastar a inobservância à Lei Maior.

É o que se tinha a informar.

D.C.M., em 09 de dezembro de 1993.

# **LICENÇA ESPECIAL**

*Procurador Paulo Roberto Trompczynski*

## **Procuradoria Parecer nº 4.851/94**

Nos termos do voto do ilustre Relator, Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, o Pleno desta Corte converteu o julgamento da presente consulta em diligência interna a esta Procuradoria, para manifestação sobre a possibilidade de conversão em espécie, da licença especial de três meses a que fazem jus os servidores do Município de Nova Santa Rosa, após cada quinquênio de efetivo exercício, admitida na parte final do art. 71, da Lei Municipal nº 470/92, cuja constitucionalidade e aplicabilidade por inteiro, são objeto da dúvida proposta na inicial.

Essa forma de aproveitamento do benefício, contemplada pela lei local, de fato passou despercebida a esta Procuradoria, quando de sua manifestação anterior.

Em 20.05.93 este Tribunal, respondendo consulta do Município de Centenária do Sul, através da Resolução nº 11.842/93 (cópia anexa), assentou ser ilegal a conversão de licença especial em pecúnia, mas o fez "... tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja copia integra a presente Resolução". Ou seja, face ao julgamento de mérito da ADIN nº 175/2-PR, que declarou a inconstitucionalidade do inciso XVIII, e suas alíneas, do art. 34, da Carta Magna do Paraná, os quais outorgavam a licença especial aos servidores públicos, para desfrute, contagem em dobro como tempo de serviço e conversão em dinheiro.

Todavia, até então não se conhecia o teor do respectivo acórdão, o qual só foi assinado em 03.06.93.

Pois bem. Como o corpo desse aresto evidencia, o Pretório Excelso não censurou a possibilidade material da concessão da licença especial, em qualquer das três formas de aproveitamento ali discutidas, portanto, nem sua conversão em pecúnia, na medida em que alijou os dispositivos que as concediam da parte permanente da Constituição Paranaense, por vício de origem, porquanto versavam matéria a ser tratada por lei infraconstitucional, de

iniciativa do Poder Executivo.

Isso equivale a dizer que, para a Suprema Corte, se o desfrute da licença especial, a sua contagem em dobro como tempo de serviço ou a sua conversão em pecúnia forem previstos em lei infraconstitucional, cuja edição tenha sido iniciativa do Poder Executivo, nem o respectivo diploma, nem os citados benefícios padeceriam de vício de inconstitucionalidade e, portanto, de ilegalidade.

Por outro lado veja-se que a Lei Federal nº 8.112/91, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, foi decretada pelo Congresso Nacional com o §1º, do art. 87, facultando ao funcionário converter a licença especial em pecúnia. É verdade que tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República ao sancionar o estatuto, porém, não por possível vício de inconstitucionalidade ou material, mas face a razões operacionais e de economia do Governo Federal, como traduzem claramente os motivos do veto, *in verbis*: A Faculdade concedida ao servidor para converter a licença-prêmio não gozada em pecúnia (parágrafos 1º e 2º do art. 87 e art. 90), combinada com a contagem retroativa do tempo de serviço de celetista provocaria, em 1991, excepcional acréscimo de despesa. Cabe lembrar que a situação vigente, que concede esse benefício com prazo mais dilatado, não permite a conversão em pecúnia ... Conseqüentemente, essas normas desatendem o interesse público". (*in* Novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, Ed. Trabalhistas, pgs. 60/61).

Cumpramos ressaltar que o interesse público (federal), invocado pelo Chefe da Nação, em tese só seria bastante para amparar o veto ao dispositivo legal, mas, jamais suficiente para recusar seu cumprimento, após sancionado.

Diante do exposto, voltando ao caso dos autos, entendemos que se o art. 71, da Lei Municipal nº 470/72, que certamente foi de iniciativa do Executivo, faculta ao servidor público nova-santarosense converter em pecúnia a licença especial a que faz jus, após cinco anos de efetivo exercício, e se direito dessa espécie não foi considerado materialmente inconstitucional pela mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, não há obstáculo a que possa ser aplicado em toda a sua inteireza, em qualquer das formas que contempla, para aproveitamento do benefício.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 01 de fevereiro de 1994.

# LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

*Assessora Lilian Izabel Cubas*

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 82/94**

Mediante ofício nº 287/CM, de 27.12.93, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguçu, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, sobre qual a conduta a ser adotada para a formalização de processo para a contratação de Assessor Técnico Legislativo, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666, de 21.06.93 (inexigibilidade de licitação por notória especialização).

O Consulente desdobra seu questionamento em sete itens referentes a: designação de comissão, proposta de preço, documentação pertinentes às reuniões, abertura e julgamento da proposta, laudo do parecer de justificativa da inexigibilidade de licitação, publicação do laudo e parecer da comissão, contrato e sua publicação.

### PRELIMINARMENTE

Inobstante a afirmação do Consulente em relação a contratar Assessor Técnico Legislativo, fundamento em notória especialização, com inexigibilidade de licitação, dirige sua consulta no sentido de obter informações sobre o procedimento formal da licitação para a contratação pretendida.

Claro está que se a contratação se der por notória especialização, a Administração Pública não necessita promover a licitação, atendendo-se, contudo, às exigências contidas na norma pertinente à espécie.

### NO MÉRITO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que rege as Licitações e Contratos na Administração Pública trata sobre a inexigibilidade de licitação por notória especialização, em seu art. 25, inciso II, §1º, *in verbis*:



**“Art. 25: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - ...

**II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - ...

§1º - Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”. (grifo nosso)

Por sua vez o art. 13 acima mencionado prevê que:

**“Art. 13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

I - ...

II - ...

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditoriais financeiras”.

Há que se compreender que o disposto no inciso II do art. 25, deve ser entendido em harmonia com o art. 13, o qual enumera os serviços técnicos profissionais especializados (incisos I a VII), que a própria lei considera especializado, ou seja, de natureza singular.

Quando se diz natureza singular, esta se refere a serviços especializados, que por serem **especiais** são **singulares**.

Reportando-nos ao conceito da palavra “singular” extraída do Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, Volume IV, pg. 1457, depreende-se que a mesma “exprime ou dá qualidade do que é simples, individual, particular, **especial**”.

O especial individualiza, determina a coisa certa ou fixa certo ato, e por ele se evidencia a **singularidade** e o caráter privativo do ato ou fato.

Assim, se qualquer particular estiver capacitado a desempenhar satisfatoriamente o serviço, não se caracteriza ele como especializado, singular

ou inconfundível. Não se considera, pois de natureza singular aquilo que pode ser executado por numerosos profissionais ou empresas.

Por outro lado, ao pretender o Administrador Público valer-se do inserido no art. 25, inciso II, deverá conjugar a natureza singular do serviço a ser prestado à notória especialização do profissional ou empresa a se contratar.

A conceituação de notória especialização encontra-se esposada no §1º do art. 25, e determina os requisitos do profissional ou empresa para que assim sejam considerados.

A tratar sobre referido tema, o eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Rafael Mayer, firma entendimento no sentido de que:

“O verdadeiro sentido do dispositivo deve ser buscado não só na qualificação do presador, mas na índole do contratado que, para demandar notória especialização em seu desempenho, deve ser necessariamente inédito ou incomum, não se incluindo, no permissivo, a tarefa menos especializada, que se tenha generalizado pelo uso.

Em face do contexto legal e na linha desses conceitos doutrinários, essencialmente convergentes, parece autorizado concluir-se que notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação de serviços, tem como critério básico para sua conceituação jurídica a singularidade do objeto do contrato, isto é, que a matéria ou teor estejam atribuídos de conotação peculiar, característica inconfundível, distinta, excepcional, aquilo que é individualizado e insuscetível de competição concursal. Os aspectos subjetivos e objetivos são, no caso, indissociáveis, pois não apenas se pede a alta e famigerada qualificação profissional ou empresarial para execução de determinado tipo de serviço, como se requer, objetivamente, que o serviço reclamado pelo justificado interesse da Administração deva revestir características, estilo, requisitos e exigências que somente aquele profissional ou aquela firma estejam particularmente capacitados a prestar, exclusivamente, ou de modo incompatível aos demais, no corresponder aos designios estabelecidos pelo ente público, tomador do serviço, na espécie.

Escolher diretamente o contratado, sob a razão de notória especialização, significa a prévia configuração da necessidade de um serviço de determinado teor, de teor inédito e incomum;

como destacou, com feliz intuição, o Ministro Luiz Otávio Gallotti, em condições de ser executado somente por aquele contratado".

Desta forma, resta incontestado que a inexigibilidade de licitação configura-se pela inviabilidade de competição, devendo-se combinar o art. 25 com o art. 13 da Lei nº 8.666/93, quando tratar-se de contratação por notória especialização. Sempre que for viável a competitividade para a execução dos serviços, necessariamente a Administração Pública deverá proceder licitação, sob pena de configurar-se vício insanável na contratação.

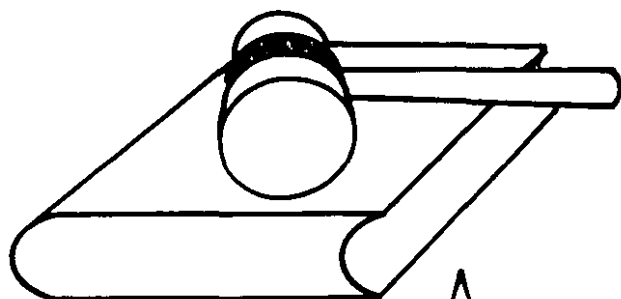
Ao caso *in concreto*, ou seja, contratação de Assessor Técnico Legislativo, não existe possibilidade de caracterizar-se a singularidade dos serviços, visto que os mesmos poderão ser executados por numerosos profissionais, resultando, pois, a inviabilidade de escusar-se a Administração do procedimento licitatório.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto e da legislação enfocada, conclui-se, s.m.j., pela impossibilidade de contratar Assessor Técnico Legislativo, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666, de 21.06.93, por descaracterizar-se, ao caso em exame, a natureza singular dos serviços, restando assim prejudicada a avaliação dos quesitos trazidos à análise desta Corte de Contas, devendo o caráter de competitividade, protegido pela Lei, ser preservado.

É a Informação.

D.C.M., em 04 de fevereiro de 1994.



À  
**JURISPRUDÊNCIA**

**CADERNO ESTADUAL**

---

## DESPESAS — IMPUGNAÇÃO

### 1. LICITAÇÃO - AUSÊNCIA — 2. CONTRATO - IRREGULARIDADES.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 2.319/93-TC  
**ORIGEM** : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 4ª ICE  
**INTERESSADO** : Secretaria de Estado da Comunicação Social  
**DECISÃO** : Resolução nº 1.401/94 -TC. - (unânime)

*Documentação Impugnada. Irregularidade flagrante na contratação de serviços para transcrição datilográfica de material jornalístico veiculado em emissoras de televisão. Não bastasse a inexistência de nova licitação, vez que a primeira restou deserta, ainda outras falhas existiram quando da confecção do contrato, em desacordo com o edital convocatório. Impugnação da despesa, ficando determinado o ressarcimento da quantia dispendida.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder:

I- Julga procedente a presente Impugnação de Despesas procedida pela 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, considerando irregulares as despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, com a contratação da firma M&C Marketing e Comunicação, para serviços de transcrição datilográfica de material jornalístico veiculado em emissoras de televisão;

II- Determina o ressarcimento das despesas, nos termos da lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

### ***Parecer nº 1.328/93***

É, o presente processo, impugnação de documentos de contrato de prestação de serviços de transição de noticiosos (TV). Em síntese, tenta a Secretaria de Comunicação Social demonstrar um quadro de licitação regular que não conseguiu despertar interesse em eventuais contratantes. Diante disto, avaliou, posteriormente, a licitação deserta: contratou livremente. A instrução processual de defesa nada trouxe que pudesse demover a Inspeção de sua opinião. Os erros são principiológicos.

Dentre os administrativistas brasileiros, Hely Lopes Meirelles é o que lista o maior número de princípios informativos da licitação. Certamente o faz com o intuito de concretizar uma postura real e não apenas retórica no cumprimento destes mandamentos. Traz para o concreto o que deve ser efetivamente aplicado. Um princípio não é um quadro emoldurado na parede: não é objeto de contemplação, é de aplicação!

O procedimento formal dá segurança às partes; é a previsibilidade que assegura o atendimento dos outros princípios. A licitação deve ter publicidade. Todos, se quiserem, deverão ter informações de onde e como se efetuam os gastos públicos. Todos que disputam a oportunidade de contratar com o Poder Público devem ter iguais chances de fazê-lo. Mesmo em se tratando de convite há que haver a vinculação à carta-padrão, que é a condição do futuro contrato.

O Decreto 700/91 que veio regulamentar as licitações em nosso Estado tem, em sua exposição de motivos, assinada pelo Governador do Estado, o espírito orientador dos processos licitatórios:

“O empenho em tornar a administração do Estado transparente deve ser atitude permanente dos governantes. O zelo com a coisa pública deve materializar-se em ações e, principalmente, diretrizes capazes de garantir que os recursos provenientes do esforço comum da população sejam despendidos à luz de critérios socialmente justos e objetivamente estabelecidos”. (...) (...) “Qualquer proposta será sempre processada e julgada em absoluta conformidade com os princípios de moralidade administrativa, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, objetividade de julgamento e publicidade de seus atos”.

Entre os critérios que objetivamente estabelece o referido Decreto está o de que a modalidade licitação-convite se fará entre três proponentes, cadastrados ou não, que serão convocados através de publicação sucinta no Diário Oficial do Estado e em jornal de ampla circulação ... (art. 24, parágrafo

3º — Decreto 700/91). Acertou o Poder Executivo ao brindar o Poder Público com tal regulamentação suplementar à Constituição.

A publicidade é a hombridade aplicada à coisa pública. Hombridade aqui, não no sentido de machismo (sentimento cada vez mais amesquinhado) mas, na conotação de caráter escorreito, comum a homens e mulheres.

O Decreto 700/91 ampliou a publicidade ao prever a publicação da carta-padrão não só no Diário Oficial mas também nos jornais, mesmo que sucinta: permitiu que a oportunidade estendesse-se a qualquer interessado e não somente os convidados.

Ganhamos todos com esse Decreto. Ele realmente permite um gerenciamento mais vantajoso e honesto dos recursos públicos. Sua observância é garantia do dinheiro público bem gasto em prol da sociedade.

Não cumpriu, a Secretaria de Comunicação Social, o primeiro dos princípios orientadores de procedimento licitatório. Não adotou o procedimento legalmente previsto, não propiciou publicidade ao convite.

Ainda errando, não convocou por escrito os convidados, devendo ter a comprovação do recebimento deste chamamento. Onde está? Sem falar na possibilidade de outros interessados participarem. De que forma? Como saberiam?

Adilson de Abreu Dallaria, titular da pós-graduação da PUC/SP, a quem já tivemos a honra de assistir, salienta a constância do elemento publicidade na licitação:

“Existe, entretanto, um elemento constante em todas as modalidades de licitação e em todos os sistemas jurídicos: a publicidade do instrumento de abertura da licitação (inclusive da carta-convite, conforme o exposto anteriormente)”. *In Aspectos Jurídicos da Licitação*, Ed. Saraiva, 3ª edição - 1992.

Através do Decreto nº 485, de 19 de junho de 1991, o Senhor Governador do Estado, Roberto Requião, nomeou uma comissão com a finalidade de estabelecer as bases de um Regulamento Único para as licitações, estudos estes que resultaram no Decreto 700/91. Tal comissão elaborou a minuta do que se fez decreto. Era composta por funcionários do Estado, entre eles: João Gualberto Kowalski, Elza Alinde Miranda Cardoso e Gilberto Serpa Griebler. O primeiro, Diretor-Geral da Secretaria da Comunicação Social; a segunda, advogada da mesma Secretaria; o terceiro, Secretário da Comunicação Social e Coordenador da Comissão que elaborou a minuta do Decreto. Portanto, os funcionários que tiveram a presente licitação impugnada sob sua responsabilidade, têm familiaridade com o tema pois, coordenaram e auxiliaram na feitura do dispositivo legal que disciplina o ato no qual incorreram em erro.

O que ocorreu foi um abuso de direito com repercussão na seara pública,



um desvio de poder. O desvio de poder deve ser sufocado com a estrita legalidade. Há desvio de poder por omissão. André de Labaudère diz: "... entende-se desvio de poder a utilização de uma competência em desacordo com a finalidade que lhe preside a instituição".

O Estado de Direito é uma garantia a todos, de que o Poder Público só pode buscar as finalidades do bem comum, em consonância com o estipulado em lei, atendo-se aos meios que o Direito antecipadamente prescreve. O estritamente legal. Tendo deixado de dar a necessária publicidade à licitação, a Secretaria de Estado tentou configurar uma licitação deserta. Ora, se não é dada a imprescindível publicidade a uma convocação, não temos como auferir a sua deserção. Não pode haver uma coisa sem haver outra, sem pré-requisito.

Não tencionamos entrar na análise do processo interno da licitação pois, afirmando o vício em seu nascedouro, esta jamais se formou validamente, portando os indefectíveis requisitos. Foi nati-morta.

O que houve foi descuido a um princípio, sem possibilidade de retificação, muito menos de convalidação.

Portanto, sou pela glosa da referida despesa por ter ignorado mandamento basilar, estritamente conhecido dos administradores, do ato administrativo.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 12 de abril de 1993.

IVAN BONILHA  
Assessor Jurídico

### ***Procuradoria***

#### ***Parecer nº 45.752/93***

Atendido o requerido por esta Procuradoria às fls. 45, com a juntada das cópias do processo licitatório relativo à carta-convite nº 04/92-SECS, de fls. 47 à 72, evidencia-se a procedência desta impugnação, proposta pela diligente 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, através de seu ilustre Conselheiro Superintendente.

É que, segundo o contido nos autos, promovido o pleito licitacional pela via da referida carta-convite, constatou-se a inexistência de interessados ao objeto do certame, consistente na contratação de serviços para transcrição datilografada de material jornalístico veiculado nas emissoras de televisão sediadas em Curitiba.

Daí, mais de sessenta dias após, a Secretaria de Estado da Comunicação Social contratou diretamente a firma M&C Marketing e Comunicação, ao suposto

abrigo do inciso VI, do art. 22, do Decreto-Lei nº 2.300/86, então o Estatuto Nacional das Licitações Públicas e dos Contratos Administrativos.

Todavia, como bem demonstra a zelosa 4ª Inspeção em sua proposta de censura, tal contratação direta operou-se sem a demonstração inequívoca do prejuízo que a Administração colheiria, caso repetisse o procedimento licitatório deserto, e, de resto, mediante condições discrepantes das estabelecidas no respectivo ato convocatório, no que tange ao preço máximo dos serviços, à duração da eventual prorrogação do ajuste a ser firmado e ao horário da entrega diária do material produzido. Por outro lado, também faltou para a formalização dessa contratação, ato da autoridade competente, declaratório da licitação insucedida, bem como os demais requisitos que devem revestir a dispensa do certame por tais motivos.

As explicações apresentadas pela Secretaria, no expediente anexo — protocolado nº 6.626/93-TC — além de serem apenas razoáveis para esclarecerem a majoração do valor inicial do contrato, atribuída à mera correção das expressões monetárias referidas no ato convocatório, não afastou as demais irregularidades apontadas.

Por isso mesmo, o Parecer nº 1.328/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, é pelo acolhimento da glosa proposta.

Realmente, pelo visto, outra não poderá ser a conclusão desta Procuradoria, até porque, como demonstram os documentos copiados às fls. 51 e 52, ao indicarem que o Senhor Secretário “homologou” a carta-convite deserta, em favor da empresa contratada diretamente, aquela pasta revela não estar afeita à exata aplicação do diploma das licitações públicas.

Isto posto, opinamos no sentido de que a presente impugnação seja julgada procedente, declarando-se a irregularidade da despesa indicada, porém sem apenar-se o respectivo ordenador com a obrigação de restituir o correspondente valor pago, porque, nem evidenciou-se má-fé, nem comprovou-se qualquer prejuízo ou dano material para a Administração Pública, a qual, pelo contrário, beneficiou-se do contrato, recebendo os serviços prestados durante o período de sua duração.

Em adição, recomendamos que a Secretaria de Estado da Comunicação Social, seja advertida a doravante observar rigorosamente as normas que regem o processo da licitação pública e dos contratos administrativos, bem como a dispensa daquela, sob as penas da lei.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de dezembro de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

## **Voto do Relator**

### **Conselheiro João Féder**

No cumprimento de suas atribuições a 4ª Inspeção de Controle Externo constatou que a Secretaria de Estado de Comunicação Social, necessitando a contratação de serviços para transcrição datilográfica de material jornalístico veiculado em emissoras de televisão, baixou ato determinado o processo licitatório, através da modalidade de carta-convite, já que a despesa fora prevista em trinta e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros.

Sucedeu que não se apresentaram interessados à competição.

Decorridos mais de 60 dias, a firma M&C Marketing e Comunicação ofereceu-se para a realização dos serviços e a Secretaria firmou contrato com a mesma pelo valor de sessenta milhões de cruzeiros, afora a correção trimestral pelo IPC.

Em face do praticado, a 4ª Inspeção impugnou a despesa apoiada no Art. 22, VI, do D.L. 2.300, que dispunha que quando não ocorressem interessados, a licitação deveria ser repetida e caso houvesse ameaça de prejuízos à administração a licitação poderia ser dispensada, desde que mantidas as condições pré-estabelecidas.

Além de não ficar evidenciado o prejuízo iminente a administração alterou o contrato em vários aspectos, como se vê às fls. 4.

A administração apresentou várias justificativas, nunca, porém, bem fundamentadas e a alegação de que repetir a licitação poderia levar a repetir-se a ausência de interessados é uma profecia desmentida pelo aparecimento da contratada. Aliás, nesse momento o procedimento licitatório deveria ser renovado, pois já se havia conhecido pelo menos um primeiro interessado.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos falou no processo, opinando pela procedência da impugnação e glosa das despesas, por se tratar de erro insanável. Já a Procuradoria, embora sendo de parecer que a impugnação é efetivamente procedente, termina por sugerir que não se aplique à glosa, por ausência de má fé, mas apenas uma pena de advertência.

*Data venia* do douto parecer, é de se convir que a irregularidade foi tão flagrante que não se pode *ab initio* aceitar-se a existência de boa fé e, mais, as mudanças no contrato foram de tal monta que nem se pode alegar não tenha havido prejuízo ao erário.

Analisando a teoria dos vícios na administração pública, o professor Marcelo Caetano nos ensina que "o erro consiste numa deformação da realidade proveniente da ignorância ou do conhecimento defeituoso dos fatos ou do direito." ("Princípios Fundamentais de Direito Administrativo", pág. 166).

E está claro no presente processo que não se pode falar nem em ignorância

e nem em desconhecimento do direito, eis que, em princípio, a administração procurou seguir o mandamento legal, do qual, por motivos, estes sim ignorados, injustificadamente se afastou para contemplar determinada empresa com o contrato anteriormente sujeito à licitação.

Em face dessas razões, voto no sentido de julgar procedente o ato de impugnação e pelo ressarcimento da despesa nos termos da lei.

É o Relatório.

Em, em 05 de janeiro de 1994.

JOÃO FÉDER  
Conselheiro Relator

---

---

## **DESPESAS — IMPUGNAÇÃO**

---

### **1. PUBLICIDADE — 2. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : 23.759/93 - TC  
**ORIGEM** : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE*  
**INTERESSADO** : *Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 1.737 /94 -TC. - (unânime)*

*Documentação Impugnada. Despesa com propaganda, processada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE -, sem licitação e sem autorização prévia do Secretário de Estado da Comunicação Social. Impugnação da referida despesa, sem entretanto, penalizar o ordenador da mesma, tendo em vista a inexistência de má-fé. Ressaltando, contudo, que em situações futuras análogas, devem ser observadas estritamente as formalidades legais aplicáveis.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

I- Julga procedente a presente Impugnação de Despesas procedida pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, sem, entretanto, penalizar o ordenador da despesa, tendo em vista a inexistência de má-fé por parte do mesmo, bem como em razão de transparecer no ato impugnado, atendimento ao princípio da economicidade.

II- Determina a notificação ao ordenador da despesa no sentido de, em ocorrendo situação futura análoga, sejam observadas estritamente as formalidades legais aplicáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

### ***Voto do Relator***

#### ***Conselheiro Artagão de Mattos Leão***

Fundamentando-se no §1º, *in fine*, do artigo 10, do Provimento 01/87, deste Tribunal de Contas, a 1ª Inspeção de Controle Externo procedeu impugnação referente ao pagamento efetuado à Empresa Rádio e Televisão Tarobá Ltda., na importância de Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões, quinhentos mil cruzeiros) relativo à produção de VT, com a duração de 60 segundos.

Através do ofício nº 575/93, de 01.06.93, a 1ª Inspeção de Controle Externo, solicitou ao Sr. MARCOS VINÍCIUS PIRES DE SOUZA, atual Diretor Presidente, justificar o pagamento efetuado, sem licitação, bem como o encaminhamento da autorização prévia do Sr. Secretário de Estado da Comunicação Social, necessária para a vinculação da matéria, informando a finalidade da despesa em questão.

Atendendo a solicitação retro mencionada, o Ex-Diretor Presidente da União, Sr. JOSÉ KUIAVA, encaminhou a Informação nº 008/93, de 16 de junho de 1993, comunicando que aquela Instituição contratou os serviços da Empresa Rádio e Televisão Tarobá Ltda. para a produção e editoração de um VT, com a duração de 60 segundos, com conteúdo didático-acadêmico, com imagens tomadas nos quatro (04) Centros Universitários (laboratórios,

bibliotecas, salas de aula, campos experimentais, etc) com a finalidade de divulgação da Instituição, tendo em vista o processo de reconhecimento da Universidade e o Concurso Vestibular, em virtude da referida empresa oferecer um trabalho de alta qualidade técnica e operacional.

No mérito, a autora da impugnação em tela, 1ª Inspeção de Controle Externo, sustenta que a despesa foi processada de forma irregular, uma vez que havia a necessidade de prévio procedimento licitatório para sua efetivação, conforme arts. 37, XXI e 27, XX, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente e, art. 2º, do Decreto Estadual 700/91, bem como de decisões deste Tribunal de Contas das Resoluções nºs 7.869/89, 12.312/91 e 5.164/92.

Ressalta, que as Resoluções acima mencionadas enfatizam a indispensabilidade de licitação para a contratação de quaisquer serviços de publicidade.

Outrossim, observa que não foi obedecido na efetivação da despesa, o disposto no art. 1º, do Decreto 252/87, que dispõe:

Art. 1º: "Fica atribuída ao Secretário de Estado da Comunicação Social a competência exclusiva para análise, liberação e autorização prévia de toda e qualquer divulgação de iniciativa da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná".

Sendo assim, diante do exposto, a 1ª Inspeção de Controle Externo propõe a impugnação da despesa pertinente, cabendo ao ordenador o recolhimento aos cofres daquela Autarquia da importância paga, devidamente corrigida.

Às fls. 19 a 23, está anexada cópia do protocolado nº 31.138/93, que trata da justificativa exposta pelo Ex-Diretor Presidente, Sr. JOSÉ KUIAVA, alegando o seguinte:

1. O movimento denominado "Universidade Já", coordenador por um grupo de empresários de Cascavel, não reconhecendo a Unioeste como Universidade capaz de atender aos seus interesses próprios, passando então, a denegrir a imagem desta Instituição junto à opinião pública de Cascavel e da região, utilizando-se de entrevistas, depoimentos, notas, chamamentos e passeatas pelas avenidas de Cascavel;
2. Este movimento prejudicou o processo de reconhecimento desta Instituição junto ao Conselho Estadual de Educação, bem como desestimulou os jovens da região a procurarem o Vestibular realizado pela mesma;
3. Objetivou-se, esclarecer à opinião pública a veracidade dos fatos, quando a Comissão de Planejamento da Unioeste decidiu produzir um VT para divulgar as atividades que esta

Universidade vinha desenvolvendo.

4. A Rádio e Televisão Tarobá Ltda., dispunha, nos seus arquivos, de quase todas as imagens da Unioeste e de seus quatro campus, necessárias para a produção do VT, fato este que reduzia os custos e o tempo necessário para a execução dos serviços;

5. Devido a necessidade de respostas imediatas aos fatos vinculados pelo movimento "Universidade Já", optou-se pelos serviços da empresa mencionada.

Observa, a impugnada, que estes são os fatos e suas circunstâncias reais. Diante disto, solicita o exame da matéria de maneira que não venha causar prejuízos no trato das questões públicas do Estado, mas também, que não estabeleça condições que dificultem às Universidades cumprirem seus verdadeiros fins, por força de procedimentos excessivamente burocráticos, emanados do Poder Executivo, pois em nenhum momento houve má fé na autorização da despesa efetuada, ora analisada.

Às fls. 25, a 1ª Inspeção de Controle Externo traça informação relativa ao contraditório apresentado pelo ordenador da despesa e Ex-Diretor Presidente da Unioeste, entendendo que a impugnada alinha razões de ordem política, não justificando, legalmente, a despesa realizada, razão pela qual, mantém em todos os seus termos a impugnação constante da inicial.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, ao analisar a presente impugnação, elaborou Parecer nº 4.276/93, ressaltando que o procedimento licitatório é dispensável nos casos previstos no art. 22, ou inexigível nos termos do art. 23, do Decreto-Lei nº 2.300/86, vigente à época da contratação, não configurando, a despesa aqui realizada, como no rol de tais artigos.

Ainda, prende-se ao fato de que a Unioeste não cumpriu o Decreto nº 252/87 que exige o encaminhamento ao Secretário de Estado da Comunicação Social, previamente, do PADV — Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação do Serviço de Publicidade.

Desta forma, esta Diretoria entende ser procedente a presente impugnação e, como tal, merecedora de acolhimento pelo Douto Plenário, com as sanções cabíveis, devendo o ordenador da despesa recolher aos cofres daquela Autarquia, a importância paga, devidamente corrigida.

Por sua vez, a Doute Procuradoria Geral junto a este Tribunal de Contas, em Parecer nº 43.651/93, não concorda integralmente com as conclusões expedidas pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelas seguintes razões:

1. É curial que a regra na Administração Pública é a obediência aos procedimentos licitatórios. Entretanto, o legislador forneceu

aos administradores certa discricionariedade desde que presentes requisitos que levem à dispensa ou à inexigibilidade do processo licitacional.

2. O aludido acima, prende-se ao fato de que em determinado momento, a Unioeste fora atacada, necessitando, de imediato, emergencialmente, elucidar toda uma coletividade, sob pena de sofrer sérios prejuízos na sua atividade acadêmica. E mais. O contratado já dispunha de ferramental farto para em curto espaço de tempo produzir o VT necessário para o esclarecimento da comunidade, com custos reduzidos, o que inviabilizaria a competição.

3. O vício perpetrado pela administração da Unioeste não justifica a penalidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo, acompanhada pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Destarte, a Douta Procuradoria opina pelo recebimento da impugnação, sem, entretanto, aplicar qualquer penalidade ao ordenador da despesa pelos motivos supra-analisados.

#### DO VOTO

Diante dos fatos expostos no caderno processual, voto pelo recebimento da presente impugnação, sem, entretanto, penalizar o ordenador da despesa, tendo em vista a inexistência de má fé por parte do mesmo, bem como em razão do ato ter denotado atendimento ao princípio da economicidade. Ressalto, outrossim, deva ser o administrador admoestado no sentido de em ocorrendo situação futura análoga, sejam observadas estritamente as formalidades legais aplicáveis.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro



# DESPESAS — IMPUGNAÇÃO

## 1. RELÓGIOS - AQUISIÇÃO — 2. DESVIO DE FINALIDADE.

---

**RELATOR** : Conselheiro Rafael Iatauro  
**PROTOCOLO Nº** : 26.986/93 -TC.  
**ORIGEM** : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 6ª ICE  
**INTERESSADO** : Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL  
**DECISÃO** : Resolução nº 1.379/94-TC. - (unânime)

*Documentação Impugnada. COPEL. Compra de relógios destinados a homenagear empregados aposentados da empresa. Impugnação da despesa por desvio de finalidade, ficando o ordenador da mesma responsável pelo recolhimento da quantia, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, em 15 dias, conforme o inciso IX, do art. 75 da CE/89.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro :

I- Julga procedente a presente Impugnação de Despesas, procedida pela 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, à época, considerando irregulares as despesas referentes à compra de 400 (quatrocentos) relógios, realizada pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL;

II- Determina ao ordenador da despesa o recolhimento da quantia de Cr\$ 136.176.521,00 (cento e trinta e seis milhões, cento e setenta e seis mil e quinhentos e vinte e um cruzeiros), devidamente corrigida e acrescida dos juros legais, comprovando-se junto a este Órgão, a efetivação da medida;

III- Assinala o prazo de 15 dias para o cumprimento desta decisão, nos termos do inciso IX, do artigo 75, da Constituição do Estado do Paraná.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## **Voto do Relator**

### **Conselheiro Rafael Iatauro**

#### DOS FATOS

Consiste o presente protocolado em uma impugnação de despesa, proposta pela Sexta Inspeção de Controle Externo, que constatou a compra de 400 (quatrocentos) relógios, realizada pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL, destinados a homenagear, entre outros, 192 empregados inativos da empresa.

Entende, a impugnante, que a impugnada, mesmo com a realização de procedimento licitatório violou os artigos 37 *caput* e 70, parágrafo único da Constituição Federal e o artigo 27 da Constituição Estadual, pois a aquisição não envolvia qualquer interesse público.

Chamada a manifestar-se sobre a ocorrência, cujo montante, em 01.08.93 alcançou a soma de Cr\$ 136.176.521,00 (cento e trinta e seis milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e um cruzeiros), a COPEL afirmou, basicamente, que por ser uma sociedade de economia mista, deve reger-se pelo estatuto jurídico das empresas privadas.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e a Procuradoria do Estado, nos pareceres de nº 4.205/93 e 40.978/93 opinaram pelo acatamento da impugnação.

Oportunizada a defesa ao ordenador da despesa, o Sr. Francisco Luiz Sibut Gomide, ex-Diretor Presidente da COPEL, endossou integralmente a argumentação anterior da Companhia, repetindo que a aquisição em epígrafe não constitui ato administrativo por tratar-se de uma sociedade de economia mista que, segundo ele, pratica atos de direito privado.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e a Procuradoria do Estado, em novas manifestações, agora através dos pareceres nº 278/94 e nº 5.552/94, respectivamente, reiteraram suas posições pela procedência da impugnação.

#### DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso lembrar que, de acordo com a ordem jurídica imposta pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição Estadual de 89, o Tribunal de Contas é o órgão competente para fiscalizar e julgar as contas das entidades da Administração Direta e Indireta.

Diz o artigo 75, II, da Carta Magna Estadual:

“Art. 75 — O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II — Julgar as contas dos administrativos e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas, e mantidas pelo Poder Público Estadual e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

O desvio de finalidade na aquisição de 400 (quatrocentos) relógios de pulso por uma sociedade de economia mista, prestadora de serviços no setor elétrico, é evidente.

A propósito, a lei regulamentar da ação popular (lei nº 4.717 de 29.06.65) considera caracterizado o desvio de finalidade quando “o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

Hely Lopes Meirelles, tratando do assunto, assim se manifestou: “E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se afastar desse objetivo sujeitar-se-á à invalidação por desvio de finalidade (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, editora RT, p. 81).

É profundamente lamentável e inconcebível a alocação de recursos públicos em benefício de poucas e privilegiadas pessoas. Fere a inércia. Ofende, na verdade, os princípios básicos da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no texto constitucional.

Diante do exposto, sou pela procedência da presente impugnação para determinar ao ordenador da despesa o recolhimento da quantia supracitada, devidamente corrigida e acrescida dos juros legais.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1994.

RAFAEL IATURO  
Conselheiro Relator

# DESPESAS — IMPUGNAÇÃO

## 1. REPARAÇÃO DE DANOS — 2. PAGAMENTO A MAIOR.

---

**RELATOR** : Auditor Francisco Borsari Netto  
**PROTOCOLO Nº** : 20.168/93 -TC.  
**ORIGEM** : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE  
**INTERESSADO** : Administração dos Portos de Paranaguá  
e Antonina - APPA  
**DECISÃO** : Resolução nº 1.322/94 -TC. - (unânime)

*Impugnação de despesas. Considerado irregular o pagamento, a maior, referente ao ressarcimento dos danos causados na esteira transportadora da empresa SANBRA, por guindaste pertencente à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Responsabilização do ordenador da despesa, ficando o mesmo obrigado ao recolhimento, em 15 dias, aos cofres da entidade, da diferença paga a maior, como também no mesmo prazo deverá se pronunciar quanto ao destino de 3.700 (três mil e setecentos) quilos de sucata.*

O Tribunal de Contas nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto:

I - Acolhe a presente impugnação de despesas procedida pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, considerando irregular a despesa, a maior, referente ao ressarcimento dos serviços de recuperação de esteira transportadora de propriedade da empresa SAMBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A., avariada por guindaste pertencente à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, no valor de Cr\$ 13.742.159,09 (treze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros e nove centavos);

II - Responsabiliza o ordenador da despesa, determinando o recolhimento, em 15 dias, aos cofres da entidade, da diferença paga a maior, com base no ato impugnado, após devidamente corrigido e atualizado, comprovando-se junto a este órgão, a efetivação da medida;

III - Determina, no mesmo prazo assinalado no item anterior, pronunciamento quanto ao destino de 3.700 (três mil e setecentos) quilos de

sucata referidos no processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***1ª Inspeção de Controle Externo***  
***Ofício nº 619/93***

Na forma do disposto pelo §1º, do art. 10, do Provimento nº 01/87, deste Tribunal, vimos à presença de Vossa Excelência, para expor irregularidade constatada na execução da despesa efetivada no mês de maio de 1992, na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Autarquia pertencente a nossa área de atuação.

DOS FATOS

Em 05.05.92, aquela Autarquia efetuou o pagamento de Cr\$ 43.357.242,60 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) à empresa Sanbra — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A., referente ao ressarcimento com os serviços de recuperação da esteira transportadora da citada empresa avariada por guindaste da APPA, em 25.09.91, conforme nota de empenho nº 746, de 04.05.92. O bem sinistrado (esteira transportadora), estava segurado pela Paraná Companhia de Seguros.

Examinando a documentação, esta Inspeção através do ofício nº 640, de 29.09.92, solicitou cópia do comprovante do ressarcimento da respectiva Companhia Seguradora.

Em resposta, o Superintendente da APPA, através do ofício nº 609, de 15.10.92, informou que a Autarquia recebeu em data de 14.11.91, da seguradora a importância de Cr\$ 6.654.281,05 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros e cinco centavos) a qual atualizada até a data do pagamento dos prejuízos à Sanbra (05.05.92) atingiria o montante de Cr\$ 29.615.083,51 (vinte e nove milhões, seiscentos e quinze mil, oitenta e

três cruzeiros e cinquenta e um centavos). Informou, ainda, que a diferença (Cr\$ 13.742.159,09) paga a mais pela APPA, estava sendo questionada junto à seguradora, devido a divergências ocorridas nos critérios de avaliação dos prejuízos causados pelo sinistro.

Em 23.11.92, através do ofício nº 840, solicitamos à APPA informar o resultado das gestões junto à seguradora, quanto à diferença ressarcida a menor pela mesma.

Em resposta, a Superintendência da Autarquia, através do ofício nº 744, de 08.12.92, informou que até aquela data não havia resultado concreto sobre as gestões visando receber a diferença paga à empresa Sanbra S/A.

Em 11.03.93, através do ofício nº 373, reiteramos os termos de nosso ofício nº 840 já citado (fotocópia anexa).

Em resposta, a APPA por intermédio do ofício nº 206, de 29.03.93, informou que continua mantendo negociações com a seguradora.

### DA APRECIACÃO

Examinando a documentação pertinente à questão, Senhor Conselheiro, entendemos que o pagamento efetuado à Sanbra S/A., no valor de Cr\$ 43.357.242,60 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) foi indevido, senão vejamos:

1. No relatório elaborado em 11.10.91, pela Comissão de Sindicância instaurada para apurar responsabilidade pelo acidente ocorrido em 25.09.91, ao final, recomendava o envio de cópia do relatório à Companhia Seguradora para que procedesse o ressarcimento dos prejuízos;

2. No relatório de Regulação da Paraná Companhia de Seguros, datado de 31.10.91, consta entre outras considerações, as seguintes:

a) que a vistoria inicial no local do sinistro, foi realizada em 26.09.91 (dia seguinte ao acidente), ocasião em que foi solicitado à APPA, o fornecimento de orçamentos para execução dos reparos; **b) que a Sanbra S/A. (proprietária do equipamento sinistrado) se antecipou e autorizou imediatamente a execução dos serviços pela empresa Negri Indústria Mecânica Ltda., de Paranaguá e só posteriormente, após o conserto entregou ao segurado (APPA) as despesas referentes ao conserto que importou em Cr\$ 16.520.929,66 (dezesesseis milhões quinhentos e vinte mil, novecentos e vinte e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos);** c) que da análise do orçamento percebeu que os valores cobrados em alguns itens estavam elevados, não podendo certificar os quantitativos cobrados, percebendo, também, despesas indevidas, como a troca total das telhas laterais e do teto da dala (esteira), além da troca total das telhas de alumínio; d) contactou com outras

empresas capacitadas em Paranaguá, a fim de obter outros orçamentos, porém, essas empresas pertenciam ao mesmo grupo da empresa Negri Indústria Mecânica Ltda. (contratada pela Sanbra S/A.), razão pela qual contactou com a empresa Kintec Indústria Eletromecânica Ltda., de Curitiba, a fim de fornecer orçamento para execução dos reparos necessários, para colocação em funcionamento da dala (esteira) em condições idênticas anteriormente ao sinistro, a qual apresentou orçamento de Cr\$ 5.084.250,00 (cinco milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta cruzeiros); que retroagido à data do sinistro (25.09.91) totaliza Cr\$ 4.889.076,79 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setenta e seis cruzeiros e setenta e nove centavos), representando, dessa forma, o prejuízo total do sinistro; e) desse valor, deduzida a franquia (Cr\$ 98.117,92), resultou o valor da indenização final em Cr\$ 4.790.958,87 (quatro milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta e sete centavos), valor este, na data do sinistro; f) que o segurado (APPA) estava ciente que a seguradora havia adotado o orçamento da empresa Kintec Indústria Eletromecânica Ltda., para efeito de cálculo de indenização.

3. Em 19.11.91, a Autarquia ao receber da Paraná Companhia de Seguros a importância de 6.654.281,05 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros e cinco centavos), correspondente ao valor da indenização final (Cr\$ 4.790.958,87) corrigido até aquela data (19.11.91), declarou no recibo respectivo, que tal valor **cobria por inteiro os prejuízos, dando à referida Seguradora, plena, geral e irrevogável quitação.**

Diante do exposto, conclui-se que a Autarquia pagou a mais, em 05.05.92, à empresa Sanbra — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A., a importância de Cr\$ 13.742.159,09 (treze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros e nove centavos), conforme demonstrativo abaixo:

INDENIZAÇÃO (CALCULADA E PAGA PARA PARANÁ CIA. DE SEGUROS)	
A) — Em 25.09.91(Data do Sinistro)	4.790.958,87
B) — Em 19.11.91(Data do Pagamento à APPA)	6.654.281,05
C) — Em 05.05.92(Data do Pagamento à Sanbra)	29.615.083,51
PAGAMENTO DA APPA À SANBRA	
D) — Em 05.05.92	43.357.242,60
DIFERENÇA (D-C)	13.742.159,09

## DA IMPUGNAÇÃO DA DESPESA

Assim sendo, Senhor Conselheiro, é que propomos na forma do §1º, do art. 10, do Provimento nº 01/87-TC, o presente processo de impugnação, devendo o responsável recolher aos cofres da Autarquia, a importância de Cr\$ 13.742.159,09 (treze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros e nove centavos) devidamente corrigida desde 05.05.92 até o efetivo recolhimento.

Atenciosamente,

MÁRIO JOSÉ OTTO  
Inspetor de Controle

---

---

### **EMPRESA PÚBLICA — SERVIDORES**

#### **1. DESPESAS MÉDICAS - DUPLO BENEFÍCIO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE — 2. LICENÇA ESPECIAL - CONVERSÃO EM PECÚNIA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Rafael Iatauro*  
**PROTOCOLO Nº** : *21.293/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER*  
**INTERESSADO** : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná — 6ª Inspeção de Controle Externo*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 261/94 -TC. - (unânime)*

#### **Consulta.**

**1. Pagamento de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais a todo quadro de pessoal. Impossibilidade, por caracterizar duplo benefício, a partir do momento em que, como seus empregados estão subordinados ao regime celetista, a empresa está obrigada a contribuir com a previdência, destarte seus servidores estão assegurados pelo Sistema Único de Saúde, que abrange todas as referidas despesas.**

**2. Impossibilidade de conversão de licença especial em pecúnia, por falta de amparo legal e por ferir o interesse da coletividade.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael



Iatauro, responde aos esclarecimentos solicitados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, de acordo com os Pareceres nºs 4.522/93 e 1.074/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

#### ***Parecer nº 4.522/93***

Pelo presente protocolado, a 6ª Inspeção de Controle Externo, solicita esclarecimentos com referência a benefícios sociais assegurados por Acordo Coletivo de Trabalho, aos servidores da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER.

Compreendem esses benefícios:

- 1 — pagamento de despesas Médicas, hospitalares e laboratoriais;
- 2 — concessão de licença prêmio e sua conversão em espécie.

No expediente, a 6ª I.C.E., conclui que as empresas públicas possuem regime jurídico de direito privado com algumas distorções e derrogações e sugere a interpretação isonômica da política funcional aplicada aos servidores públicos civis, também pela aplicabilidade aos funcionários das entidades denominadas de empresas públicas, levando em conta a existência de um mesmo empregador na relação laboral.

Os questionamentos da zelosa 6ª I.C.E., suscitam questões de relevância sobre vantagens auferidas pelos servidores de empresa pública, assim como sobre a aplicabilidade de norma da Carta Estadual, declarada inconstitucional, pelo STF.

De início, há de se considerar, para melhor entendimento das questões, a definição de empresa pública, segundo o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas por lei a se constituírem com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração, instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir

qualquer forma e organização empresarial”.

Assim o disposto no §1º do artigo 173, da Lei Principal, torna clara a jurisdição de tais empresas:

“Art. 173 — §1º: A empresa pública, a sociedade de economia esta e outras entidades que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”.

Registra-se, que diante do exposto na norma constitucional, o pessoal das empresas públicas, sociedade de economia mista e as próprias pessoas jurídicas de direito privado tem como mandamentos constitucionais os Títulos I, II e VII — Dos Princípios Fundamentais — Dos Direitos e Garantias Fundamentais — Da Ordem Econômica e Financeira. Afastando irremediavelmente o Título III — capítulo VII — da Administração Pública.

A EMATER/PR, portanto sendo uma empresa pública rege-se pela CLT e tem através do Acordo Coletivo de Trabalho — que “e o convênio entre o Sindicato de Trabalhadores e a empresa — as cláusulas de interesse das partes, que tornam obrigatórios no contrato individual de trabalho.

Há que se dizer que o interesse da empresa — no caso — deve ser o mesmo do Estado que a constituiu, por ser uma empresa estatal, por excelência.

No questionamento, aqui exposto notamos que a Emater, segue as instruções da SEAD, para assinatura dos Acordos Coletivos de Trabalho, mas peca por não exigir a formalização da autorização e por concordar com a inclusão de cláusula de benefício — a Licença Prêmio — não condizente com sua natureza jurídica a que está submetida a CLT, mas sim com o Regime Jurídico do Servidor Público Civil Estatutário, e a duplicidade da assistência médico-hospitalar.

O benefício social do pagamento de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, significa duplo benefício aos empregados. O dever de empregadora, em tema assistencial, deve se limitar às contribuições previdenciárias para o INSS, sendo os empregados atendidos através do SUS — Sistema Unificado de Saúde. A concessão de benefício adicional, pela Emater, constitui desvio de finalidade, por não constar do Estatuto da empresa.

A concessão da licença prêmio não encontra amparo legal, para constar do Acordo Coletivo. Além do que a sua conversão em pecúnia, direito negado até mesmo ao servidor público civil, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo governador do Estado, sob nº 175-2, junto ao STF, acarreta excepcional acréscimo de despesa. Visa, no caso, oferecer salário indireto aos empregados, não sendo correta a conveniência da empresa, na utilização de normas de Regime Jurídico diferente, para beneficiar seus empregados.

Muito provavelmente, a utilização de benefícios abusivos, como o

pagamento de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais e a licença prêmio e sua conversão em pecúnia, levam a Emater a superar o percentual permitido, no gasto com pessoal, o que demonstra a inobservância do administrador ao disposto no artigo 38, das D.C.T. da Carta Suprema.

Por derradeiro entendemos que não há como se interpretar a isonomia pretendida, pela 6ª I.C.E., entre os servidores públicos civis e empregados das empresas públicas. Aliás, ressalte-se que a constituição optou pela coerência, pois a empresa pública não foi elencada no regime jurídico único de planos de carreiras do servidor público consoante no artigo constitucional 39, a saber:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Evidencia-se, de mais a mais, a coerência constitucional, quanto a inexistência de servidor público da empresa pública. O artigo 19 da A.D.C.T., só conferiu direito a estabilidade ao servidor público admitido sem concurso há pelo menos cinco anos se este pertencesse a órgão da Administração Direta, Autárquica e das Fundações Públicas.

Isto posto, concluímos que:

1 — O benefício social do pagamento de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, significa duplo benefício aos empregados, a custo altíssimo patrocinado pelo Erário Estadual;

2 — A concessão da licença prêmio e sua conversão em espécie, não encontra amparo legal, vindo a se constituir em benefício abusivo, concedido pela empresa;

3 — Tendo em vista os princípios da legalidade e da economicidade, não é possível a concessão de tais benefícios e apesar do Acordo Coletivo, já firmado, deve ser desfeito, no tocante a essas cláusulas;

4 — A Emater está sujeita ao limite de gasto com pessoal de até sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes, consoante o art. 38, do A.D.C.T. da Carta Magna;

5 — O capítulo II da Constituição Estadual tem como sujeito de aplicação o servidor público civil e visto que a Emater não tem servidor público em seus quadros, a pretendida isonomia não se aplica à referida empresa.

Isto posto, entendemos que a resposta à 6ª I.C.E., pode ser feita nos termos aqui contidos.

D.A.T.J., em 27 de outubro de 1993

NESTOR ELIAS SANGLARD  
Assessor Jurídico

## **Procuradoria**

### **Parecer nº 1.074/94**

Cinge-se o protocolado *in questio* a expediente originário da 6ª Inspeção de Controle Externo, no qual apresenta alguns aspectos vivenciados junto a Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER, que conflitam com as normas legais aplicáveis à espécie, fundamentalmente quanto aos seguintes benefícios:

— pagamento de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais a seus empregados;

— concessão de licença especial e sua conversão em pecúnia.

Após os esclarecimentos apresentados pela EMATER, em face de ofício a eles remetido pela 6ª I.C.E., esta apresenta informação de nº 020/93.

Por sua vez, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos analisou a matéria a luz do ordenamento constitucional vigente, lançado bem posto parecer de nº 4.522/93.

Ao compulsar as peças carreadas aos autos ora em comento, vislumbro alguns aspectos que entendo oportuno tecer breves comentários.

Inicialmente, no que tange ao pagamento por parte da Emater de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais a seus empregados, concordo *in totum* com o posicionamento esposado pelo parecerista da D.A.T.J., de que tal ato caracteriza duplo benefício, a partir do momento que como seus empregados estão subordinados ao regime CLT a empresa está obrigada a contribuir com a previdência (INSS) destarte seus empregados estão assegurados pelo Sistema Unificado de Saúde, que abrange o atendimento médico, hospitalar e laboratorial.

Quanto ao segundo aspecto, se visualizarmos sob a ótica da natureza jurídica da EMATER subsumida aos comandos da Consolidação das Leis do Trabalho, acredito ser possível tal pagamento, uma vez previsto em acordo coletivo e desde que não fulcrado no texto da Constituição da República.

Inobstante ao acima inferido, cabe-me ressaltar que a empresa pública criada pelo Estado, deverá sempre observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e o da indisponibilidade do interesse público.

Ora! A partir do momento que deixar-se à margem o interesse público e buscar-se o interesse individual do empregado, claro se afigura afronta ao ordenamento constitucional vigente.

Do exposto, concluo pela impossibilidade do pagamento de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais por caracterizar duplo benefício e sob o manto do direito público acredito não ser viável a conversão em pecúnia da

licença especial por ferir o interesse da coletividade, devendo observar-se o limite imposto pelo art. 38 do A.D.C.T.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de janeiro de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
Procurador

---

---

## **LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE**

---

### **1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRORROGAÇÃO — 2. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - AUSÊNCIA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *38.342/92 -TC.*  
**ORIGEM** : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE*  
**INTERESSADO** : *Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 1.084/94-TC. - (unânime)*

***Documentação Impugnada. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídico-trabalhista, sem o devido procedimento licitatório, alegando-se a notória especialização do contratado. Acolhimento da presente impugnação, nos mesmos termos do contrato original, que já havia sido impugnado, por igual razão. Recolhimento dos valores pagos, após devidamente calculados.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira:

I- Acolhe a presente Impugnação de Despesa, procedida pela 1ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte, considerando irregular a prorrogação do contrato em questão;

II- Responsabiliza o ordenador da despesa, determinando o recolhimento aos cofres da autarquia, dos valores pagos com base no ato impugnado, após devidamente corrigidos e atualizados, comprovando, junto a este órgão, a efetivação da medida.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LUIZ BERNARDO DIAS COSTA.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***Voto do Relator***  
***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de impugnação de despesas ofertada pela 1ª I.C.E., por intermédio de seu Conselheiro Superintendente João Féder (ofício nº 851/92 — fls. 01), em razão de despesas consideradas irregulares, conforme consta do ofício nº 850/92 (fls. 02/05).

As despesas impugnadas referem-se à honorários advocatícios pagos pela APPA ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, contratado sem procedimento licitatório, conforme documentos de fls. 08/12, durante os meses de janeiro a maio de 1992.

A proposta de impugnação está embasada na infração ao inciso XX, do art. 27, da Constituição Estadual e aos comandos do art. 2º e §2º do art. 61, do Decreto nº 700/91 e às decisões consubstanciadas nas Resoluções nºs 8.289/89 e 4.745/92 deste Tribunal de Contas.

Isto porque, tanto na contratação inicial (outubro/91), como na prorrogação, não houve procedimento licitatório, como confessado na informação de fls. 13, onde se afirma, expressamente, que “houve renovação contratual com dispensa de licitação”. Além do que, na renovação do contrato, foram atribuídos efeitos financeiros retroativos, caracterizando a sua invalidade e responsabilidade de quem lhe deu causa.

O contrato de prestação de serviços original, firmado pelo período de 03(três) meses, de outubro/1991 até dezembro/1991, está acostado às fls. 14/15. A renovação ou prorrogação contratual, por mais 06 (seis) meses, de janeiro/1992 a julho/1992, datado de 23 de abril de 1992, está acostado às fls. 16/17.

Às fls. 18/23, foram juntados documentos relativos à contratação e prorrogação do contrato original de prestação de serviços.

Requerida pela D.A.T.J. e pela Procuradoria (fls. 43/44) a instauração do

contraditório, em garantia ao direito à ampla defesa; foi deferida pela Presidência pelo despacho de fls. 44 verso e intimado o ordenador da despesa às fls. 45.

A defesa foi apresentada e juntada às fls. 51/53, embasada na tese da **dispensa de licitação**, tanto da contratação original, como na prorrogação do prazo, por se tratar de contratado de “notória especialização na área em que atua”, salientando, ainda que é “o caso da contratação do Escritório assim especializado, em Brasília, para acompanhamento e defesa dos interesses da APPA junto ao Tribunal Superior do Trabalho, sendo despidendo repetir que a necessidade desses serviços decorre do grande número de processos de natureza trabalhista em que estão em jogo interesses imediatos dos Portos de Paranaguá e Antonina”.

Acrescenta, ainda, que a “necessidade, a urgência e a conveniência administrativa, afloram então como supedâneos a complementar a especialização acima aludida, e assim, a dispensa de licitação ...”

Com relação à estipulação de efeitos retroativos, alega que tal fato é inexistente, “eis que os serviços contratados jamais sofreram qualquer interrupção ao longo dos prazos contratuais” e se o termo aditivo foi firmado com data posterior, foi em decorrência de “fatores externos, alheios à intenção das partes...”

A 1ª I.C.E. foi chamada à se manifestar quanto ao conteúdo da defesa apresentada, lançando a informação de fls. 57/58, conclusiva pela manutenção da proposta de impugnação, ressaltando que:

- em momento algum foi questionada a necessidade e a conveniência administrativa da contratação, mas, tão somente a forma da realização do contrato, sem procedimento licitatório;
- no caso, não se configura a hipótese de dispensa de licitação, por não se tratar de natureza “singular”;
- há “centenas de advogados com as mesmas condições de especialidade e habilitação ... o que torna a licitação perfeitamente viável, possibilitando ... a escolha de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”;
- com relação aos efeitos financeiros retroativos, basta se verificar a data do aditivo e os dispostos nas cláusulas 1ª e 2ª, acrescentando, ainda, que a prorrogação é nula pois o prazo do contrato originário já havia expirado em 31.12.91, estando extinto, o que torna impeditivo o seu aditamento.

A Superintendência da APPA apresenta às fls. aditamento à defesa ofertada, requerendo a juntada da relação de processos em tramitação no TST-Brasília, conforme relação de fls. 62/142, ao mesmo tempo em que, solicita orientação quanto aos parâmetros a serem estabelecidos na licitação para

contratação dos serviços de um profissional ou escritório de advocacia e encarece que "seja aceita por esse Tribunal de Contas a atual situação pelo período necessário aos procedimentos administrativos visando deflagrar o processo licitatório".

Já a D.A.T.J. apresenta o parecer nº 1.921/93, pelo acolhimento da impugnação, não só pela "residência da administração dos Portos de Paranaguá e Antonina", mas, também, por entender a inexistência de notória especialização no caso concreto e pela expiração do prazo contratual originário, tornando impeditiva a prorrogação, sobretudo se considerada a irregularidade do contrato originário (realização sem licitação).

O Exmo. Sr. Procurador Geral junto à este Tribunal se manifestou às fls. 148/152 (parecer nº 42.116/93), discorrendo sobre os aspectos subjetivos e objetivos inerentes ao conceito de notória especialização (art. 12, § único, Decreto-Lei 2.300/86), para concluir pela regularidade da contratação original e, por conseqüência, pela licitude da prorrogação (termo aditivo) objeto da impugnação.

É o Relatório.

#### VOTO

Levanto, preliminarmente, uma questão prévia que, no meu modo de ver, tornar dispensável qualquer debate à cerca das matérias trazidas neste processado, seja pela Superintendência da APPA, seja pela Procuradoria Geral junto à este Tribunal.

A presente proposta tem como objeto termo aditivo de prorrogação de contrato de prestação de serviços de advocacia firmado com Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Tanto o contrato original, como a sua prorrogação foram realizados sem prévia licitação.

Razão assiste à D.A.T.J. e à Procuradoria Geral quando afirmam que, lícita seria a prorrogação caso válida a contratação original e, no raciocínio inverso, ilícita a renovação ou prorrogação do prazo contratual quando inválido o vínculo original.

Pois bem, no caso em apreço, o contrato original firmado com o referido profissional **já foi apreciado** por esta Corte de Contas, no protocolo nº 38.643/92, resultando na Resolução nº **9.171, de 04.05.1993**, oportunidade em que, acolhendo o voto por mim proferido, foi julgado **irregular a contratação sem o prévio e necessário certame licitatório**, tanto que, determinou o cancelamento do contrato impugnado e condenou o ordenador das despesas ao recolhimento dos valores irregularmente pagos, após devidamente calculados.

Não vislumbro, assim, outro entendimento senão a procedência da



presente impugnação, posto que, o acessório (prorrogação) deve seguir o mesmo destino do principal (contratação).

Os mesmos fundamentos da Resolução nº 9.171, de 04.05.1993 servem para acolher a proposta em julgamento, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste voto.

Merece acrescentar, ainda, em relação à manifestação da Douta Procuradoria Geral, que nenhum dos critérios objetivos, necessários à dispensa de licitação, foram comprovados neste processado ou nos documentos de fls. 18 a 23 (os quais instruíram os processos internos de contratação). Como também, inexistiu qualquer despacho fundamentado, pela autoridade competente, tal como reclamado pelo art. 31, do Decreto Estadual nº 700/91.

Por tudo isto, voto no sentido de acolher a presente impugnação, nos exatos termos da Resolução 9.171/93-TC (Publicada na RTC nº 107, p. 126), para considerar irregular a prorrogação do contrato em questão, condenando o ordenador da despesa ao recolhimento dos valores pagos com base no ato impugnado, após devidamente calculados.

É como Voto.

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA  
Conselheiro Relator

---

---

## **LICITAÇÃO — INEXIGIBILIDADE**

### **1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRORROGAÇÃO — 2. EXCLUSIVIDADE DO PRESTADOR.**

---

**RELATOR** : Auditor Goyá Campos  
**PROTOCOLO Nº** : 98/94-TC.  
**ORIGEM** : Casa Civil do Estado do Paraná  
**INTERESSADO** : Chefe da Casa Civil  
**DECISÃO** : Resolução nº 548/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Inexigibilidade do processo licitatório no que tange à prorrogação de contrato firmado entre a Serlopar e a Racimec, haja vista a exclusividade desta empresa na fabricação, assistência técnica e manutenção de determinados aparelhos eletrônicos, utilizados pela primeira.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde afirmativamente à Consulta, nos termos do Parecer nº 1/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborado pelo Parecer nº 1.906/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral em exercício junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer nº 1/94***

Encaminha a Casa Civil a esta Corte de Contas solicitação de exame de documentação relativa à empresa RACIMEC INFORMÁTICA BRASILEIRAS.A., com o escopo de se aferir sua condição de fornecedora, exclusiva e, por conseguinte, a possibilidade legal de vir a ser contratada diretamente pelo Serviço de Loteria do Estado do Paraná — SERLOPAR, com fulcro na hipótese de inexigibilidade de procedimento licitatório preceituada no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Conduz-se o interessado em conformidade com a orientação expedida por este Tribunal, nos termos da Resolução nº 38.380/93 inclusa aos autos, em que se denegou a pretensão da SERLOPAR de prorrogar o prazo do contrato por ela mantido com a RACIMEC, fazendo-se mister a realização de procedimento licitacional, salvo se comprovada a condição de exclusividade na prestação dos serviços em questão pela contratada.

Com efeito, a licitação; princípio constitucional, é a regra, sendo a contratação direta, a exceção. Destarte, a legislação aplicável à espécie determina ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, consoante o excerto da Lei 8.666/93 transcrito às fls. 02 do protocolado sob comento. A impossibilidade do cotejo de propostas, em face a exclusividade do fornecimento, frustra o certame licitatório por obstar um paradigma.

Sob tal aspecto, imaculados os princípios da igualdade e da moralidade, sendo o fornecedor exclusivo único a se apresentar no mundo de uma eventual contratação, verificados os requisitos legalmente dispostos para a contratação direta, esta impõe-se ao administrador, que se movimentará no terreno da

vinculação. Não há que se falar em discricionariedade em sede de licitação inexigível (ao contrário das hipóteses de licitação dispensável, que se faculta ao agente administrativo) porque, como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, no artigo "Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial", RDP 32/20:

"a norma a ser interpretada prefigura antecipadamente, com rigor e objetividade absoluta, os pressupostos requeridos para a prática do ato".

Isto posto, instruído o processo em tela com declarações de exclusividade emitidas pela Associação Brasileira das Indústrias de Informática e Automação (fls. 10), Associação Comercial do Rio de Janeiro (fls.11) e Associação Comercial do Paraná (fls. 12), em atenção ao disposto no art. 25, I, da Lei 8.666/93, *in fine*, atestando a exclusividade na fabricação, assistência técnica e manutenção de equipamentos DATA TRONIC pela RACIMEC, objeto do contrato firmado com a SERLOPAR, entendo ser legalmente admissível a avença pleiteada — mediante contratação direta, formalizado o processo de inexigibilidade do procedimento licitatório.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 03 de janeiro de 1994.

DANIELE C. STRADIOTTO SARNOWSKI  
Assessor Jurídico

---

## **PROCURAÇÃO — OUTORGA**

### **1. GARANTIA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE — 2. RESOLUÇÃO Nº 36/92 - SENADO FEDERAL.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Rafael Iatauro*  
**PROTOCOLO Nº** : *42.089/93 -TC.*  
**ORIGEM** : *Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO S/A.*  
**INTERESSADO** : *Divisão Jurídica*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 980/94 -TC. - (unânime)*

***Consulta. Impossibilidade de os Municípios concederem procurações como garantia de pagamentos relativos a compromissos financeiros, pois a concessão de tais procurações afronta o art. 11 da Resolução nº 36 do Senado Federal.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta em caráter excepcional em face da ilegitimidade da parte consulente, de acordo com a Informação nº 281/93 da 2ª Inspeção de Controle Externo, e Pareceres nºs 5.663/93 e 4.457/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***2ª Inspeção de Controle Externo***  
***Informação nº 281/93***

Pelo ofício nº 029/93, a Divisão Jurídica do Banco do Estado do Paraná S.A. (BANESTADO) formula consulta à esta Corte de Contas, em caráter de urgência, a respeito da sistemática a ser adotada com relação ao registro de procurações, inclusive sobre o teor da minuta apresentada, outorgadas pelos Municípios à terceiros para recebimento direto de importâncias que seriam repassadas a título da participação municipal no ICMS.

Apresenta, para tanto, além da referida minuta de mandato, algumas informações que, uma vez aprovadas por este Tribunal de Contas, seriam padronizadas pelo BANESTADO nas operações citadas.

Preliminarmente, seria de ressaltar a falta de legitimação do subscritor da peça inaugural da consulta, tendo em vista que, em princípio e ausente qualquer ato que assim o legitime, a representação da entidade consulente caberia exclusivamente à sua Diretoria Executiva.

Porém, tendo em vista a relevância do assunto em pauta, passo a enfrentar o mérito da consulta.

Entende, esta Inspeção de Controle Externo, que o procedimento elencado na consulta — outorga de procuração pelos Municípios à terceiros para recebimento junto à Instituição Financeira Oficial de valores creditados e repassados do Fundo de Participação dos Municípios (ICMS) — é vedado pelo sistema jurídico em vigor.

Com efeito, esta Corte de Contas, ao se manifestar em consulta apresentada pelo Município de Brasilândia do Sul (protocolo nº 20.471, de 16.06.93), sobre o mesmo assunto, com a única diferença que a beneficiária (outorgada) seria outra entidade pública (SANEPAR), entendeu ser ilícita a outorga de mandato, nos exatos termos da Resolução nº 35.479/93, de 11.11.92, adotando a Informação nº 47/93, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 27.415/93, da Procuradoria do Estado junto à este Tribunal.

O entendimento manifestado por este Tribunal de Contas, de acordo com o voto da lavra de Vossa Excelência, foi mais além, para determinar que o *“Excelentíssimo Senhor Governador do Estado seja cientificado dessa inteligência, ao fim de providenciar que todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo passem a observá-la doravante”*.

Nos parece que a consulta objetiva obter, pela via transversa, a revogação do referido entendimento colegiado, uma vez agasalhada a pretensão exposta no exórdio. Este caso, em seus motivos fáticos e legais, se assemelha em tudo à consulta já respondida por esta Corte de Contas.

A negativa do procedimento tem como fundamento legal a vedação contida no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a *“vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita...”*.

Por outro lado; o art. 11, da Resolução nº 36, do Senado Federal, é taxativo ao vedar aos *“Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares”*.

Além de tais dispositivos legais a Douta Procuradoria do Estado junto à este Tribunal, em seu parecer nº 27.415/93, deduz ainda, motivos de ordem operacional, orçamentário e financeiro, violando assim a Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 116, em seus incisos e parágrafos, do atual Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Transcreve-se, para melhor esclarecimento, algumas de suas conclusões:

*“Ora, tal proceder viola elementares mandamentos de orçamento e de finanças públicas, como prévio empenho e a liquidação deste, envolvendo a verificação do implemento da condição, a atestação da fatura e outras providências indispensáveis que devem anteceder o pagamento. (fls. 3 do citado parecer).*

Por último veja-se que ao instituir o novo Estatuto Nacional das Licitações Públicas, a Lei Federal nº 8.666/93, também estabeleceu disciplina básica a ser observada pelos convênios, acordos ou ajustes firmados entre as entidades da Administração Pública, e, através da mesma, afastou definitivamente a possibilidade de outorga de procuração para que um conveniente receba a contrapartida do outro...

**Assim sendo, entendemos que a contrapartida dos Municípios em convênios, ajustes, acordos ou contratos de qualquer espécie, só pode ser paga pela via ordinária de satisfação dos dispêndios públicos, regulada na Lei Federal nº 4.320/64."**

Isto posto, entendo que pretensão exposta no exórdio não tem embasamento legal para sua implantação, pelo contrário, é expressamente vedado pelas normas legais supra citadas.

Em conseqüência, deixo de comentar as demais indagações da Consulente e os outros procedimentos propostos, por estarem prejudicadas.

É a Informação.

JOSÉ ALPENDRE  
Inspetor

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer nº 5.663/93***

Trata o presente processo de consulta encaminhada a esta Egrégia Corte pela Divisão Jurídica do Banco do Estado do Paraná S/A.

Preliminarmente, face ao disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67 é o subscritor da consulta parte ilegítima para tanto, posto caber à Diretoria Executiva do interessado tal prerrogativa; contudo não me esquivarei da apreciação do mérito, tendo em vista a sua relevância e o interesse público nele retratado.

Pretende o consulente a padronização de operações referentes ao repasse semanal de ICMS aos Municípios pelo Banestado tendo por base autorização desses a si outorgadas por intermédio de instrumento de mandato, para pagamento de fornecedores com recursos dos Fundos de Participação. Apresenta, na seqüência, especificações pertinentes à procuração, cuja minuta instrui os autos às fls. 03.

A Segunda Inspetoria de Controle Externo, em laboriosa informação,

respaldada em recentes decisões do douto Plenário desta Casa, aponta ser defesa a pretensão do consulente, acerca da implantação do sistema de procuração outorgada pelos Municípios a terceiros para recebimento junto ao Banestado de importâncias que seriam repassadas a título da participação municipal no ICMS. Caracterizada tal prejudicial, deixou-se, por conseguinte, de se proceder à análise das outras proposições do consulente.

Com efeito, alinho o meu entendimento acerca da matéria trazida a lume pelo protocolado ao esposado pelo Inspetor José Alpendre, às fls. 05 e seguintes.

Ora, como bem ressalta a 2ª I.C.E., foi anteriormente provocado este Tribunal a propósito da matéria sob comento, em consulta que indagava da legalidade da outorga de procuração por Município a seus credores, públicos ou privados, para débito direto em conta bancária do Município junto à Instituição Financeira, de valores atinentes às suas cotas repassadas do Fundo de Participação. Foi a questão abordada no Protocolo nº 20.471/93-TC, que deu origem à Resolução nº 35.479/93, pelo parecer da Procuradoria do Estado, ambos em anexo, pela ilicitude do ato.

Guardando a consulta que culminou na citada Resolução similitude com o presente protocolado, com base no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, transcrito na informação da Inspetoria, bem como o art. 11 da Resolução nº 36, do Senado Federal, que veda expressamente aos “Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares”, entendo não existir substrato legal para o pretendido pelo consulente.

Destarte, no protocolo nº 14.161/93, em matéria análoga, o voto de desempate do Conselheiro Rafael Iatauro foi pela impossibilidade do contido na exordial.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 15 de dezembro de 1993.

DANIELE C. STRADIOTTO SARNOWSKI  
Assessor Jurídico

***Procuradoria***  
***Parecer nº 4.457/94***

Em consulta que o referido despacho inaugural recomendou fosse processada com urgência, o Banco do Estado do Paraná S/A., solicita análise e manifestação desta Corte acerca das normas que refere, através das quais

pretende padronizar o tratamento que dá às operações de transferência de fundos que mantém em depósito, relativos à participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, destes para seus respectivos credores, constituídos seus mandatários, mediante procurações com poderes específicos à tal finalidade, conforme minuta anexa.

Contudo é evidente que o Chefe da Divisão Jurídico do BANESTADO, não tendo, nem exibindo, poderes de representação da instituição, carece da legitimidade para provocar o esperado pronunciamento deste Tribunal, conforme o disposto no art. 31, da Lei nº 5.615/67.

Por esse motivo acompanhamos a preliminar suscitada pela 2ª I.C.E. e pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, e opinamos no sentido de que a presente consulta não seja conhecida.

Quanto ao mérito, a judicosa Informação nº 281/93, da diligente 2ª I.C.E. enfrentou-o com irretocável propriedade, lembrando que, recentemente esta Corte, por meio da deliberação consubstanciada na Resolução nº 35.479/93, assentou ser vedado às municipalidades, a outorga de procuração a seus credores, públicos ou privados, para receberem valores repassados àqueles através do Fundo de Participação dos Municípios (ICMS), dos quais o BANESTADO é depositário, diretamente junto ao estabelecimento oficial de crédito, por conta de haveres.

Daí — conclui essa manifestação — ficam prejudicadas as indagações alinhadas na inicial.

O Parecer nº 5.663/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos posiciona-se na mesma direção.

Isto posto, dispensados quaisquer acréscimos ao que se disse, entendemos que a presente consulta, se conhecida, deve ser respondida nos termos propostos pela 2ª I.C.E. e Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, ou seja, esclarecendo-se ao Consulente ser irrelevante a dicção das normas internas que idealizou, posto que a outorga de procurações pelos Municípios à seus credores, com o objetivo comentado, é ilegal e proibida e que, de acordo no contido no item “c”, da mencionada Resolução nº 33.479/93-TC, copiada em anexo, o BANESTADO não deve aceitar, nem movimentar créditos municipais dos quais é depositário, com mandatos dessa espécie.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de janeiro de 1994.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador



## **CADERNO MUNICIPAL**

---

## AÇÕES — ALIENAÇÃO

### 1. LEILÃO - BOLSA DE VALORES DO ESTADO — 2. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA — 3. INDICAÇÃO DO DESTINO DOS RECURSOS.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 42.887/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Formosa do Oeste  
**INTERESSADO** : Promotor de Justiça  
**DECISÃO** : Resolução nº 992/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Possibilidade de alienação de ações da COPEL pela Prefeitura Municipal, desde que através de leilão especial, promovido pela Bolsa de Valores do Estado, e, sendo necessário, sob a coordenação de corretoras ligadas a instituições financeiras oficiais. Mister a existência de prévia autorização legislativa, com indicação da destinação dos recursos obtidos com a operação.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta em caráter excepcional e a título de colaboração, visto a ilegitimidade da parte consulente, de acordo com a Informação nº 1.025/93 da Diretoria de Contas Municipais, Parecer nº 5.262/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e as Resoluções nºs 25.568/93-TC (Publicada na RTC-PR nº 107, pág.185), 35.275/93-TC e 38.921/93-TC (Publicada na RTC-PR nº 108, pág. 147 ).

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 1.025/93**

Trata o presente protocolado, de consulta de iniciativa do Promotor de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, Dr. Luiz Francisco Barleta Marchioratto, objetivando coletar posicionamento deste Tribunal sobre alienação de ações da COPEL pela Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste e, possivelmente por outras prefeituras municipais, em face de notícias de irregularidades nos processos respectivos.

Em tempos de aperto financeiro e de arrecadação em baixa, além de ser de boa técnica gerencial a alienação de ativos supérfluos, inservíveis ou de baixa rentabilidade, constitui-se, igualmente, em excelente alternativa para captação de recursos.

Todavia, no caso de bens públicos, é imperioso que as operações jamais se alonguem das regras de direito público pertinentes e, no caso de bens mobiliários, a legislação específica de controle e proteção mercadológica.

Lançadas estas considerações, cumpre destacar que a matéria trazida a colação, embora nova no campo de atuação da fiscalização pública, suscitou deste Tribunal o desenvolvimento de mecanismo apropriado de avaliação e acompanhamento.

De imediato, este órgão oficiou a todas as Prefeituras Municipais de nosso Estado, para que enviassem informações sobre transações com ações realizadas neste exercício.

Essa providência, em primeiro momento, foi no sentido de reduzir eventuais abusos.

As informações recebidas serão todas anexadas aos respectivos processos de Prestação de Contas do exercício financeiro a se encerrar em 31 de dezembro vindouro, para análise em conjunto.

O exame da legalidade dos processos de alienação de ações se insere no âmbito da Lei nº 8.666/93, das Leis Orgânicas locais e, à luz também, como bem precavê o artigo 17, II — “c”, dessa mesma Lei 8.666/93, da legislação específica, no caso, do artigo 19, da Lei nº 6.385/76.

Superadas as preliminares, cabe destacar que o material colecionado pelo diligente representante do Ministério Público, apensos à inicial por cópias, avocando como cabível para o caso além dos dispositivos citados, mais o artigo 7º — II, da Lei do Colarinho Branco, Lei nº 7.492/86, no que tange ao ordenamento jurídico, é resposta por demais condizente ao questionamento proposto.

No caso específico da operação da Prefeitura Municipal de Formosa do

Oeste, percebe-se ter havido na primeira tentativa abortada, a influência da inexperiência, porém o mecanismo processual teve seu curso devidamente corrigido, após regularmente registrada e autorizada pela Bolsa de Valores do Paraná.

Não consta dos autos se houve publicação no órgão oficial do Município.

O certame foi realizado em leilão especial na sala de pregões da Bolsa de Valores; com arrematação pelo critério do maior preço ofertado, o que coaduna com o facultado no artigo 17, inciso II, alínea "c", da Lei 8.666/93.

Informa o Sr. Superintendente da Bolsa de Valores, que o preço mínimo por lote de mil ações, de responsabilidade da vendedora, foi fixado com base nas cotações médias vigentes anteriormente à data da protocolização do pedido de abertura de leilão especial, isto é, de 06 de setembro de 1993.

Comparativamente aos preços praticados no período de 27.09 a 05.10.93, e principalmente cotejados com a cotação média do balanço das transações com ações da mesma Companhia do dia 29.09.93, data em que foi concretizado o leilão dos títulos de propriedade da Prefeitura do Município de Formosa do Oeste, as detidas por esta alcançaram valor inferior.

Como acontece em qualquer operação mercantil, os preços das ações têm forte influência na lei da oferta e da procura, o que pode ter contribuído para isso.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 08 de dezembro de 1993.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA  
Técnico de Controle Contábil

***Procuradoria***  
***Parecer nº 5.262/94***

O ilustre Promotor de Justiça da Comarca, dando ciência das medidas administrativas e judiciais que promoveu, ao fito de impedir a venda de ações da COPEL, integrantes do patrimônio do Município de Formosa do Oeste — porquanto, a seu ver, a operação realizava-se de modo irregular — indaga qual é o entendimento deste Tribunal a respeito, acrescentando existirem notícias de que outras edilidades estariam incidindo na mesma prática recriminada.

Em sua Informação nº 1.025/93, a Diretoria de Contas Municipais concorda inteiramente com o entendimento exposto pelo Consulente na petição inicial da ação cautelar inominada, que intentou com a pré-falada finalidade, copiada às

fls. 15/21 destes autos. Observa que, dado à pronta iniciativa do combativo agente ministerial, a transação hostilizada foi suspensa pelo Município de Formosa do Oeste que, depois, veio a concretizá-la por meio de leilão especial, promovido pela Bolsa de Valores do Paraná em seu pregão. Narra, ainda, que segundo informações colhidas junto à referida instituição, os papéis de propriedade do Município foram vendidos em 06.09.93, alcançando preços inferiores aos da média daqueles obtidos com a comercialização de títulos idênticos, ocorrida entre 27.09 e 05.10.93, talvez por alteração da procura, diante do aumento da oferta.

Por final, diz a Diretoria de Contas Municipais que, com vistas a prevenir possíveis abusos ou irregularidades semelhantes às que a intervenção do Consulente evitou fossem consumadas em Formosa do Oeste, expediu ofício a todas as Prefeituras do Estado, pedindo informações sobre vendas de ações realizadas no exercício de 1993, com o fim de analisá-las juntamente com as prestações de contas anuais.

Para nós, a venda de valores mobiliários do patrimônio de entes públicos pode ser realizada mediante licitação pública, promovida pela própria administração, conforme as regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, desde que previamente registrada e autorizada a operação pela Comissão de Valores Mobiliários, como exige o art. 19, da Lei Federal nº 6.385/76, sob pena de configurar ilícito penal, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 7.492/86 (a chamada Lei dos Crimes de Colarinho Branco).

Todavia, até considerando a falta de experiência da maioria dos Municípios do Estado na alienação dessa espécie de coisas, sempre será conveniente que sua venda se faça através da Bolsa de Valores do Paraná, que é instituição especialmente criada para sediar a oferta pública de títulos e valores mobiliários, além de estar submetida à fiscalização e ao controle da Comissão de Valores Mobiliários.

Demais disso, o expediente da Bolsa de Valores do Paraná, dirigido ao Consulente e copiado às fls. 08, revela que:

“... tendo em vista não ser permitida a oferta pública de valores mobiliários no mercado de capitais sem prévio registro e autorização da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 19, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aquela autarquia estabeleceu, através da Deliberação nº 66, de 14 de junho de 1988, atendendo ao princípio de que o procedimento licitatório é de rigor nas alienações de bens móveis pertencentes às pessoas jurídicas de direito público e entidades por elas controladas, procedimentos especiais viabilizando as licitações de ações nos pregões das Bolsas de Valores, através de leilões

especiais com observância dos preços e critérios de divulgação previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja realização é submetida à prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários, porquanto, 'as Bolsas de Valores estão aparelhadas e preparadas para divulgar e efetuar a venda de valores mobiliários, garantindo através de seus leilões a transparência da operação, a obtenção de justo preço e igualdade de oportunidade para todos os interessados' (Deliberação CVM nº 66, "d")".

Por outro lado, como é notório, veja-se que o programa de privatização de empresas estatais do Governo Federal vem sendo feito por meio da venda de grandes lotes das ações de seu capital, mediante leilões especiais realizados pelas Bolsas de Valores do País, e não pela via de licitação administrativa.

Foi o que fez, aliás, o Executivo Estadual que, autorizado pela Lei nº 10.430/93 (cópia de fls.11), alienou as ações da TELEPAR que possuía, por meio do mercado de balcão ou em pregão da Bolsa de Valores do Paraná, sob a coordenação da BANESTADO Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A.

Quanto à autorização legislativa para o Executivo promover a venda de ações de sua propriedade, a nosso ver parece indispensável, já que, embora contabilmente classifiquem-se como móveis, sua natureza de "valor mobiliário" certamente não permitirá que sejam consideradas "inservíveis", para fins de alienação (art. 21, § 5º, Lei 8.666/93). Sua comercialização sempre terá o único intuito de converter o ativo que representam em dinheiro, cuja destinação, bem por isso, também deve ser previamente definida pelo Legislativo.

Ante todo o exposto e, considerando que a Diretoria de Contas Municipais esclarece ser nova a matéria aqui agitada, e, portanto, não refere qualquer manifestação anterior deste Tribunal a respeito;

Considerando ainda, que, não obstante a flagrante ilegitimidade do ilustre Promotor de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste para propor a presente consulta (conforme artigo 31 da Lei nº 5.615/67 — Orgânica do TCE), o tema da dúvida não só se insere na competência desta Corte, como, ainda, tem grande relevo, bem ressaltado pela informação da Diretoria de Contas Municipais;

Opinamos no sentido de que, excepcionalmente, seja a mesma conhecida, ao fim de ensejar que o douto Plenário se manifeste sobre a questão nela versada e, sendo assim, firme entendimento assentando que a venda de ações ou valores mobiliários de propriedade dos Municípios, deve ser feita através de leilões especiais promovidos pela Bolsa de Valores do Paraná, de acordo com o estabelecido na Resolução nº 66/88, da Comissão de Valores Mobiliários, e, se for necessário, sob a coordenação de corretoras ligadas a instituições

financeiras oficiais, mas tudo após prévia autorização legislativa, que também indique a destinação dos recursos obtidos com a operação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de fevereiro de 1994.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

---

---

## **ADMISSÃO DE PESSOAL**

### **1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO — 2. CE/89 - ART. 27, IX, "B" - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/93**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Rafael Iatauro*  
**PROTOCOLO Nº** : *37.336/93-TC*  
**ORIGEM** : *Município de Flor da Serra do Sul*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 1.767/94 - TC. - (unânime)*

*Consulta. Prorrogação de prazo de contrato de trabalho por tempo determinado, por igual período, qual seja um ano. Possibilidade da dilação do referido prazo, em face da ampliação para dois anos do limite de tempo das contratações temporárias, determinado pela Emenda Constitucional Estadual nº 02, de 15.12.93, que alterou o art. 27, IX, "b" da CE/89.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.277/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer nº 6.277/94**

O Senhor LUIZ CARLOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL, através do Ofício nº 264/93 (fls. 01/02), consulta esta Corte, em síntese, sobre a possibilidade de prorrogação de Contratos de Trabalho já no final dos prazos determinados, até meados de dezembro, época em que pretende realizar o concurso.

Informa o Consulente que o Município foi instalado recentemente, em 01 de janeiro de 1993, dependendo da conclusão dos trabalhos da Câmara de Vereadores para a elaboração da Lei Orgânica Municipal que permite a realização de concurso público para provimento em definitivo dos cargos.

Alega, ainda, tratar-se de "lugar pequeno, não dispondo de mão de obra para substituir os trabalhadores atuais", daí a impossibilidade de cogitar-se de outro teste seletivo, e, por conseqüência, a provável paralisação dos serviços públicos municipais, "por falta de pessoas que se disponham a trabalhar por um período de dois meses até a realização do concurso".

Às fls. 04/06 a Diretoria de Contas Municipais examina os termos da Consulta, direcionando o entendimento para a possibilidade da prorrogação, por força da emenda constitucional estadual nº 02, de 15 de dezembro de 1993, que alterou o item "b", inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual, que fixa o limite das contratações com prazo máximo de dois anos.

No mérito, embora suprimidas do item "b", inciso IX, do art. 27, do texto constitucional, as expressões "**improrrogável**" e "**vedada a recontração**", o novo dispositivo fixa um prazo máximo, para contratação por tempo determinado, de 2(dois) anos, em nosso entender, improrrogável, vedada a recontração, para atender os casos de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, tal como definido em lei, mediante realização de teste seletivo (alinea "a", IX, art. 27, CE/89).

Assim, face à nova norma constitucional que ampliou para 2(dois) anos o limite de tempo das contratações temporárias, em caráter excepcional, opinamos que as contratações, originalmente fixadas em, no máximo, um ano,



poderão ser dilatadas para 2 (dois) anos, ficando suprimida a redação que impedia a sua prorrogação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de fevereiro de 1994.

ALIDE ZENEDIN  
Procurador

---

---

## ALVARÁ

### **1. TRABALHADORES RURAIS E EMPREGADOS DOMÉSTICOS— 2. INSPEÇÃO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *39.773/93 -TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Gentenário do Sul*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 735/94 -TC. - (unânime)*

*Consulta. Impossibilidade da emissão de alvarás de licença pela Prefeitura para trabalhadores rurais e empregados domésticos, por ser competência da União organizar e executar a inspeção do trabalho. Ilegítima, ainda, a exigência de tais alvarás para possibilitar a aquisição de casas populares.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 22/94 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4.258/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY

BAPTISTA MARCONDES e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL .

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

### ***Consulta***

Preocupados com o fato de trabalhadores rurais (bóias-frias) e pessoas que pleiteiam emprego doméstico, assediarem à Prefeitura, requerendo Alvarás de Licença, para tais atividades, visando adquirir unidades habitacionais, parte de um Conjunto Habitacional de 237 casas, medindo 30,72 m<sup>2</sup>, e construídas nesta cidade por empresa contratada pela Prefeitura, obra financiada pela Caixa Econômica Federal e terreno doado pelo Município, solicitamos a esse Egrégio Tribunal se digne exarar parecer sobre a normalidade ou não de a Prefeitura expedir esses tipos de Alvarás, pois, para nós, é inusitado o fato de que para alguém exercer atividades relacionadas aos serviços peculiares da agricultura, capina, colheita, etc., deva, obrigatoriamente munir-se de Alvará expedido pela Prefeitura, o mesmo ocorre com aqueles que queiram exercer o trabalho de empregado doméstico.

Há de se ressaltar que não está havendo, por parte das famílias, carentes ou não, procura de aquisição das referidas unidades.

Visando clarear o assunto, remetemos correspondência à Direção Regional da Caixa Econômica Federal sediada em Curitiba.

Através da Portaria nº 147/93, determinamos a suspensão temporária da emissão dessa categoria de Alvarás.

Esperamos que não estejamos, desta forma, agindo com excesso de zelo ou com abuso de poder.

Ao ensejo, renovamos os protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente.

AMÉRICO CORREIA DA SILVA FILHO  
Prefeito Municipal

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 22/94**

A presente consulta, subscrita pelo Sr. Américo Correia da Silva Filho, detentor da Chefia Municipal de Centenário do Sul, versa sobre a legitimidade da concessão de alvarás para empregados domésticos e trabalhadores rurais, os quais vêm solicitando estas licenças junto à administração municipal para aquisição de unidades habitacionais.

Dentre as atribuições estabelecidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas para execução do controle externo da Administração Pública, as quais circunscrevem o procedimento de consulta junto a esta Casa, não se cogita da capacidade opinativa sobre matéria eminentemente administrativa que não tenha repercussão de caráter econômico ou patrimonial.

Por exclusão, o objeto do presente questionamento submete-se, segundo a Constituição Estadual, art. 123, inciso V, à orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Trata-se no Mérito, dos limites do poder de polícia da administração pública, cuja atuação é informada pela distribuição de competências materiais na forma dos arts. 21, 23 e 30 da Constituição Federal, dos quais se constata a atribuição de organização e execução da inspeção do trabalho à União Federal.

Não cabe, portanto, à administração municipal, autorizar, mediante alvará de licença, a atuação dos profissionais em tela, os quais se submetem e são protegidos por normas federais, e ainda porque, não exercem atividades sujeitas à tributação municipal.

Assim sendo, se for entendimento do Plenário desta Casa dar atendimento à presente consulta a despeito da matéria que aborda, opinamos por informar da inadmissibilidade da sujeição das atividades laborais indicadas ao poder condicionante da administração municipal, não sendo legítima a sua exigência, se for o caso, para a aquisição de casas populares.

É a Informação, a qual se submete à superior consideração.

D.C.M., em 17 de janeiro de 1994.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessor Jurídico

**Procuradoria**  
**Parecer nº 4.258/94**

O Município de Centenário do Sul consulta esta Corte de Contas à respeito de concessão de alvarás de licença para trabalhadores rurais e pessoas que pleiteiam trabalho doméstico, visando adquirir unidades habitacionais. Conforme exposto na fundamentada Informação nº 22/94, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela resposta negativa, por entender corretamente que a matéria em pauta não figura dentre as atribuições estabelecidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas, mas sim, cabe a análise do objeto do presente questionamento à Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Contudo, *ad cautelam*, passaremos a avaliar o mérito da questão apresentada pela supracitada Prefeitura.

Conforme o elencado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XIII, que dispõe sobre o livre exercício do trabalho desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, não existe amparo legal à exigência de qualificação profissional à trabalhadores rurais (bóias-frias), o mesmo ocorrendo com trabalhadores domésticos.

No que tange a esta disposição Constitucional, acertadamente o legislador procurou resguardar os direitos daqueles que possam não ser tutelados por legislação específica, considerando o grande número de trabalhadores nesta situação.

A obediência ao artigo 21 da Constituição Federal, citado na Informação nº 22/94 da D.C.M., que ensina competir à União, unicamente, a atribuição de organização e execução da inspeção do trabalho, confirma a posição da inadmissibilidade da emissão de Alvarás de licença por parte da administração municipal.

A possível exigência, por parte da administração municipal, frustra os direitos assegurados ao trabalhador. Portanto torna-se mais clara a inviabilidade de tal medida objetivando que pessoas, trabalhadores de qualquer espécie, estejam munidos de alvarás de licença, para a execução de suas atividades ou para possuírem o direito de adquirir as caracterizadas unidades populares.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de janeiro de 1994.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Procurador

# AUXÍLIO MORADIA

## 1. POLÍCIA MILITAR — 2. DELEGADO - AJUDA FINANCEIRA.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 42.226/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Japurá  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 619/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Impossibilidade da concessão de auxílio moradia, sob a forma de aluguel, para policiais militares destacados para o Município, por tratar-se de despesa de competência do Poder Executivo Estadual.*

*Illegal, ainda, a concessão de ajuda financeira, sob a forma de complementação de salário, ao Delegado Municipal, por caracterizar-se como acúmulo ilegal de remuneração.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à Consulta, nos termos da Informação nº 1.100/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 3.787/94 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral em exercício junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 1.100/93**

Mediante ofício nº 348/93, de 18 de novembro do corrente ano e de seu

aditivo datado de 10.12.93, o Excelentíssimo Prefeito Municipal de JAPURÁ, Senhor Avelino Aleotti, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas sobre a legalidade daquele Poder Executivo complementar o salário de Delegado "Municipal", bem como conceder ajuda financeira, através de pagamento de aluguel residencial ao Policiais Militares destacados para aquela localidade.

## NO MÉRITO

A presente consulta refere-se a dois assuntos diversos, tais sejam: 1. auxílio moradia, sob a forma de aluguel para Policiais Militares destacados para o Município consulente e 2. complementação de salário ao Delegado "Municipal".

Desta forma, há que se analisar as duas matérias separadamente, nos termos abaixo:

### 1. AUXÍLIO MORADIA-ALUGUEL

A Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, estabelece em seu artigo 4º que:

"A Lei de Orçamento compreenderá **todas as despesas próprias** dos Órgão do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º". (grifo nosso)

Da análise do dispositivo acima depreende-se que todas as despesas públicas são vinculadas à respectiva permissão contida em Lei, impossibilitando, desta forma, que a Administração Pública efetue despesas estranhas daquelas que a legislação lhe faculta.

A questão trazida à colação trata-se de pretensão da municipalidade em auferir auxílio moradia, sob a forma de aluguel aos Policiais Militares destacados para exercerem suas funções no Município ora consulente. Contudo, independentemente do local da prestação de serviços, tais servidores continuam vinculados ao Poder Executivo Estadual, o qual conta com orçamento e renda próprios para o atendimento dos seus servidores e daqueles servidores que lhe são necessários.

Assim sendo, refoge à competência municipal o custeio de servidores das demais entidades federativas.

### 2. COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO

Do que se depreende da consulta, pretende o Poder Executivo Municipal, complementar às suas custas, salário do Delegado que exerce suas funções no Município consulente.

A priori, oportuno salientar que o cargo de Delegado pertence ao quadro do Poder Executivo Estadual, sendo desta forma remunerado através dos cofres públicos estaduais.

A Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime

jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, ao conceituar funcionário em seu artigo 2º que:

“Art. 2º — **Funcionário** é a pessoa legalmente investida em cargo público, **que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração** pelos serviços prestados”. (grifo nosso).

Por outro lado, a mesma legislação preceitua em seu art. 276 que o **funcionário não pode** exercer, simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como **receber cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza**, salvo as exceções estabelecidas em lei.

As exceções permitidas para acumulação remunerada de cargos, encontram-se inseridas no art. 272 da norma aqui tratada.

“Art. 272 - É vedada acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de Juiz e um de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV - a dois cargos privativos de médico.”

Da análise da legislação pertinente à matéria denota-se a impossibilidade do Executivo Municipal autorizar complementação de salário por caracterizar-se como acúmulo ilegal de remuneração. Trata-se ainda, de despesa que não encontra amparo legal por ser estranha àquilo que deva constar do orçamento municipal.

Por fim, importante informar que tal pretensão, se levada a efeito, resultará em percepção indevida, sujeita a sanções administrativas e demais inerentes à espécie.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e da legislação enfocada, conclui-se, S.M.J., pela ilegalidade de concessão de auxílio moradia, sob a forma de aluguel para Policiais Militares destacados para o Município consulente, bem como de ajuda financeira, sob a forma de complementação de salário ao Delegado.

É a Informação

D.C.M., em 28 de dezembro de 1993.

LILIAN IZABEL CUBAS  
Assessor Jurídico

**Procuradoria**  
**Parecer nº 3.787/93**

Cinge-se o presente expediente a consulta formulada pelo alcaide do Município de Japurá, corporificada no ofício nº 348/93, e complementada pelo ofício de nº 363/93, nos quais indaga desta Casa, de legalidade do pagamento de alugueres a policiais militares destacados para prestarem serviços no município, como também complementar os vencimentos do Delegado de Polícia.

A Diretoria de Contas Municipais examinou a matéria, exarando informação de nº 1.100/93, onde conclui pela impossibilidade da pretensão esposada pelo consulente.

A matéria trazida à colação já foi objeto de apreciação desta Corte de Contas, por inúmeras vezes, onde deliberou-se pela impossibilidade do pagamento de alugueres a juizes, promotores, delegados, policiais militares, uma vez tratar-se de despesas atípicas ao município, cabendo tal obrigação ao Poderes afetos ao servidores supranominados.

Quanto a complementação salarial pretendida é curial a sua total carência de substrato legal, em face do servidor pertencer a outra esfera de governo, recebendo já seus vencimentos.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de janeiro de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
Procurador



## CARGO EM COMISSÃO

1. CRIAÇÃO - FUNÇÕES ATÍPICAS - ILEGALIDADE —
  2. EXTINÇÃO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO.
- 

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 43.319/93 - TC  
**ORIGEM** : Município de Tupãssi  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara  
**DECISÃO** : Resolução nº 1.422/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Edição de Lei Municipal que cria cargos em comissão para exercício de determinadas funções, normalmente realizadas por servidor efetivo. Ilegalidade do ato ora analisado, por afrontar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e reiteradas decisões desta Corte. Impossibilidade, por parte do Legislativo, em extinguir tais cargos, devendo comunicar ao Executivo sobre a ilegalidade do ato praticado, ou ainda, em caso extremo, propor ação de inconstitucionalidade de lei, através de sua mesa, de acordo com a L.O.M.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 51/94 da Diretoria de Contas Municipais, à exceção do item 1 da referida Informação, devendo este ser no sentido de sugerir que o Legislativo, em comunicação com o Executivo Municipal, alerte que os provimentos dos cargos em comissão nos termos assinalados pela Consulta afrontam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as decisões reiteradas deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 51/94**

Mediante ofício nº 105/93, de 30.11.93, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tupãssi, encaminha a esta Casa de Contas cópia das Leis Municipais nº 11/89, 12/89 e 168/93, que tratam sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, regimentando sobre “cargos em comissão” e formula consulta nos seguintes termos:

- a) “A edição das referidas Leis esbarra em alguma inconstitucionalidade? Vez que a constituição autoriza a contratação por meio de Provimento em Comissão.
- b) O Tribunal de Contas aceita tal procedimento?
- c) Observado o inciso II do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal de Tupãssi (em anexo) a Câmara pode extinguir estes cargos?”

NO MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil no capítulo que trata da Administração Pública, prevê:

“Art. 37 — A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I — ...

II — a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

...

V — **Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.**” (grifamos)

A previsão legal retro reproduzida encontra similaridade, a nível estadual, no art. 27, incisos II e V da Constituição do Estado do Paraná.

Do estudo do preceito acima, conclui-se que a investidura em cargo público há que necessariamente ser precedida de concurso público, que garanta a competitividade entre todos os interessados.

A exceção a esta regra constitucional encontra-se consubstanciada no final

do inciso II do artigo em comento, que estipula a dispensa do concurso público para o provimento do cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Contudo, esta excepcionalidade deve ser normatizada com cautela pelo administrador público, vez que a principal característica do cargo em comissão é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes pelos agentes políticos.

Tratando sobre o tema trazido à colação mestres de Direito Administrativo nos têm ensinado que:

“Cargo em comissão: cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A Instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função” (Hely Lopes Meirelles — Direito Municipal Brasileiro — Malheiros Editores, 6ª Edição, 1993, p. 433)

“Cargo em comissão, ou provimento em comissão é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, da confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar. Por isso diz-se que tais cargos são de livre provimento.

...

Exemplo típico de cargo em comissão é o de chefe ou auxiliar de gabinete. A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior. Os ocupantes de cargo em comissão são exoneráveis *AD NUTUM*. (Celso Antonio Bandeira de Mello — Regime Constitucional dos servidores da Administração Direta e Indireta — 2ª Edição, 1991)

“É inconstitucional a lei criar cargos em comissão para o exercício de funções técnicas burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”.

(Adilson Abreu Dallari — Regime Constitucional dos Servidores Públicos — Ed. Revista dos Tribunais — 2ª Edição, 1990, pg. 41)

Ainda, o Supremo Tribunal Federal firma jurisprudência no sentido que:

“A criação de cargos em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarado como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso.” (STF PLENO, Repr. 1282-4 SP)

Desta forma, da análise da legislação, doutrina e jurisprudência extrai-se que os cargos em comissão possuem as seguintes características:

- 1- devem ser declarados através de Lei;
- 2 - preferencialmente, serem exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional;
- 3 - investe-se de caráter provisório;
- 4 - destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos;
- 5 - são nomeáveis e exoneráveis livremente.

Assim sendo, do exame das Leis Municipais trazidas à apreciação, infere-se pela inconstitucionalidade das mesmas, no que se refere a criação de cargos de provimento em comissão, por afrontarem os princípios elencados no art. 37 da Carta Magna e art. 27 da Constituição Estadual.

O Consulente questiona sobre a possibilidade da Câmara Municipal extinguir os cargos em questão, fundamentando-se no inciso II do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

“Art. 30 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º — São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I — ...

II — **criação** de cargos, funções ou empregos públicos municipais” (grifamos).

Vê-se pois, que a Câmara Municipal de Tupãssi, visando extinguir os cargos em comissão eivados de ilegalidade, não poderá valer do dispositivo trazido à apreciação, por tratar este de iniciativa de projeto de lei exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, ainda, compete privativamente ao Prefeito Municipal a nomeação e exoneração de seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão, conforme estatuído no art. 55, inciso I do diploma constituinte municipal.

“Art. 55 — Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I — nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;”

Contudo, visando sanar a problemática criada pelo Executivo com a anuência do Legislativo, poderá a Câmara Municipal tomar as seguintes providências:

- 1 - instruir o Chefe do Poder Executivo, no sentido de orientá-lo quanto aos reais objetivos que norteiam a criação de cargos em comissão, solicitando uma reavaliação da lei nº 168, de 1º de junho de 1993.
- 2 - valer-se do regido no inciso XXIII do art. 17 da Lei Orgânica Municipal,

que estabelece a competência exclusiva da Câmara Municipal de Tupãssi para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná através de sua Mesa.

Por fim, visando subsidiar a Consulente a respeito do entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria *in concreto*, anexamos aos autos cópia da Resolução nº 34.678 (publicada na RTC/PR nº 108, p. 151), de 04 de novembro de 1993, deliberada de conformidade com o voto escrito do ilustre Conselheiro João Féder, que em bem traçadas linhas esgota com profundidade as dúvidas por ventura ainda existentes.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 31 de Janeiro de 1994.

LILIAN IZABEL CUBAS  
Assessor Jurídico

---

---

## **CONTRATO**

### **1. COMBUSTÍVEIS - FORNECIMENTO - PETROBRÁS — 2. VIGÊNCIA DO DL 200/67 - INAPLICABILIDADE DA LF 8.666/93 — 3. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Rafael Iatauro*  
**PROTOCOLO Nº** : 33.962/93-TC  
**ORIGEM** : *Município de Rolândia*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 1.930/94 -TC. - (unânime)*

*Consulta. Contrato firmado entre o Município e a Petrobrás Distribuidora S/A, para fornecimento de derivados de petróleo, sob a égide do DL 200/67. Impossibilidade de exame da legalidade do referido acordo diante da LF 8.666/93, por não ser aplicável este diploma legal, à situação já consumada como ato jurídico perfeito, conforme dispõe seu art. 121.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 60/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7.885/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 60/94***

O senhor Prefeito de Rolândia dirige expediente a esta Corte através do qual solicita pronunciamento acerca da legalidade de convênio firmado pelo município com a Petrobrás Distribuidora S/A para fornecimento de derivados de petróleo, álcool hidratado, etc. anexando cópia do acordo já firmado em julho de 1986 e ainda em vigor.

Esclarece o Consulente que o ajuste em referência não foi precedido de licitação e indaga sobre a correção desse procedimento ante à nova Lei nº 8.666/93.

**PRELIMINARMENTE**

O Consulente é parte legítima para formular consulta e a matéria nela contida, embora não se enquadre rigorosamente dentro do âmbito de admissibilidade da espécie, poderá, ainda assim, ser respondida porque implica realização de despesa sobre a qual incide a fiscalização, conforme previsão constitucional do art. 71 da CF.

**MÉRITO**

A dúvida suscitada diz respeito à legalidade de convênio firmado pelo município com a Petrobrás Distribuidora S/A para fornecimento de derivados de petróleo. O ajuste, como já se disse, foi celebrado em 22 de julho de 1986, portanto, ainda sob a égide do Decreto-Lei 200/67.

Logo, era esse o diploma legal que disciplinava aquela avença, ainda em vigor por força de previsão da cláusula sexta (relativa ao que se convencionou chamar "prazo contratual"), redigida nos seguintes termos:

"O prazo de vigência deste Convênio é de cento e vinte meses, a contar da data de assinatura, prazo esse considerado prorrogado, sucessivamente, por iguais períodos, desde que não ocorra denúncia do Convênio, por escrito, por qualquer das partes, com antecedência mínima de cento e oitenta dias."

Sendo assim, não há como cogitar-se de exame da legalidade do acordo celebrado pelo município, ante às disposições da lei nº 8.666/93, pela simples razão de que não pode esse diploma legal aplicar-se à situação já consumada, a teor do que dispõe o art. 121, *in verbis*:

"Art. 121 — O disposto nesta lei não se aplica a licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência".

Isso não significa dizer que a municipalidade esteja atrelada ao ajuste até o seu termo final. Desde que a avença, por qualquer razão, não atenda ao interesse público, a Administração poderá (e deverá) rescindi-la, utilizando-se para isso dos mecanismos legais nela previstos e mediante motivação.

Diante do exposto, poderá a consulta ser respondida nos termos desta informação, alertando-se o Consulente que o ajuste já está consumado como ato jurídico perfeito, não mais cabendo, neste caso, examinar a procedência das razões que determinaram a sua realização sem certame licitatório.

Ademais, cumpre ainda registrar que o acordo firmado, não obstante o seu rótulo, não é convênio e sim contrato de compra e venda através do qual a Petrobrás fornece os combustíveis e o município paga o preço convencionado, circunstância que hoje, na vigência da Lei nº 8.666/93, não prescindiria de procedimento licitatório.

É a Informação.

ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA  
Assessor Jurídico

**Procuradoria**  
**Parecer nº 7.885/94**

Cinge-se o expediente *in quaestio* a consulta formulada pelo alcaide do Município de Rolândia, corporificada no ofício nº 536/93, no qual indaga desta Corte sobre a legalidade do ajuste celebrado entre o município consulente e a

Petrobrás Distribuidora S/A à luz da Lei nº 8.666/93.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria de forma clara e objetiva, conforme se depreende da leitura da bem posta Informação de nº 60/94.

Aduzo apenas e tão-somente à guisa de colaboração que no ajuste submetido à apreciação desta Casa, a Lei nº 8.666/93 não pode ser aplicada, uma vez que a avença, erroneamente titulada como convênio, fora firmada em 22 de julho de 1986. Portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº 200/67, que não regulara os prazos contratuais.

*In casu*, a vigência do ajuste só expiará em julho de 1996. Entretanto, nada obsta que em havendo desinteresse por parte da Administração na sua continuidade, o citado ajuste venha a ser denunciado.

Agora para a nova contratação serão aplicadas as regras das lei nº 8.666/93 que exige prévio procedimento licitacional para o fornecimento de combustível.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de março de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
Procurador



## DESPESAS

### 1. AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO — 2. CONTRIBUIÇÃO AO INSS.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Rafael Iatauro*  
**PROTOCOLO Nº** : *39.615/93 -TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Mandaguaçu*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 471/94 -TC. - (unânime)*

#### **Consulta.**

**1 - Subsídios e diárias pagas aos Vereadores, bem como remuneração dos funcionários da Câmara Municipal, devem ser incluídos no montante de despesas do Município com pagamento de pessoal, limitado em 65 %, conforme o art. 38 do ADCT.**

**2 - A contribuição ao INSS, se efetuada no prazo devido, é inserida no item despesas com pessoal. Porém, se efetuar o parcelamento, assume o caráter de dívida fundada interna, não se incluindo no limite constitucional acima referido, nem em despesas com pessoal.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta nos termos da Informação nº 1.004/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 3.090/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

## ***Diretoria de Contas Municipais***

### ***Informação nº 1.004/93***

A Câmara Municipal de Mandaguçu, representada por seu Presidente, Dr. Anito Rocha de Oliveira, através do Ofício 193/93, formula Consulta a esta Corte de Contas, nos termos seguintes:

“Os subsídios e eventuais diárias pagas aos Vereadores, a remuneração dos funcionários da Câmara Municipal e os pagamentos efetuados a título de parcelamento de dívida para com o INSS, devem ser incluídos no montante das despesas do Município com pagamento de pessoal, e portanto, considerados para o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita?”

#### **NO MÉRITO**

Valemo-nos da Lei 4.320/64, que trata de orçamentos para demonstrar a técnica utilizada para o enquadramento das despesas apontadas pelo Consultente.

O artigo 2º da pré-citada lei reza que a Lei de Orçamento obedece o Princípio da unidade. Daí decorre que as previsões de gastos com pessoal engloba os Poderes Executivo e legislativo. Do mesmo modo, devem ser incluídas conjuntamente no montante municipal as despesas dos dois Poderes com Pessoal.

Daí conclui-se que os subsídios e diárias pagos aos vereadores, bem como a remuneração dos funcionários da Câmara Municipal devem ser incluídos no montante das despesas municipais com pessoal.

Quanto do parcelamento de dívida para com o INSS, devemos determinar sua natureza.

A contribuição ao INSS, se efetuada nas épocas devidas, é considerada obrigação patronal, inserida no item Despesas com Pessoal.

Porém, ao efetuar o parcelamento, o que existe é a confissão de uma dívida pretérita, tida como dívida fundada interna, inserida no item Encargos da Dívida Interna. Como Encargo da Dívida Interna, este parcelamento não estão contido no limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) de despesa com pessoal.

Isso posto, opinamos em responder a presente Consulta nos seguintes termos:

- A - Os subsídios e diárias dos Srs. Vereadores, bem como a remuneração dos funcionários da Câmara Municipal devem ser incluídos no montante de despesas municipais com pessoal para efeitos do artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

B - O parcelamento junto ao INSS, dada sua natureza de dívida, não estará incluído no montante de despesas municipais com pessoal. É o que se tinha para informar.

D.C.M., em 26 de novembro de 1993.

MARCELO RIBEIRO LOSSO  
Assessor Jurídico

---

---

## DESPESAS

### 1. JUSTIÇA ELEITORAL - SERVIDORES — 2. ATRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *44.986/93 -TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Tijucas do Sul*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 1.005/94 -TC. - (unânime)*

*Consulta. Ilegal o pagamento pelo Município de despesas com servidores da Justiça Eleitoral, conforme o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64, que caracteriza tal dispêndio como estranho ao erário municipal e, ainda, porque as despesas decorrentes do Poder Judiciário dispõem de dotação no orçamento próprio deste Poder, nos termos do art. 99 da CF/88.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de conformidade com a Informação nº 20/94 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4.652/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, asseverando que a Administração não pode remunerar e muito menos contratar os referidos funcionários.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO,

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 20/94***

O Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, Sr. João Maria Claudino remete a este tribunal, consulta com o seguinte teor:

O Município de Tijucas do Sul, pertencente a comarca de São José dos Pinhais, vem mensalmente recebendo ofícios de funcionários da Justiça Eleitoral, reclamando pagamentos de proventos por supostos serviços prestados àquela municipalidade.

Indaga-nos Sr. Prefeito, qual o procedimento a ser adotado diante do exposto, e de quem deve ser a iniciativa de contratação de pessoal: da Prefeitura Municipal ou da Justiça Eleitoral?

DO MÉRITO

Informamos ao Sr. Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, que esta Corte de Contas já possui decisão referente a esta matéria. Sendo assim, para melhor entendimento do consulente enviamos anexa a Resolução nº 12.833/93, a qual embora originada por fato diverso, possui o mesmo objeto desta.

por isso, a solução dirimidora é exatamente a mesma, ou seja, ser ilegal o pagamento por parte dos municípios, de despesas de Órgãos Públicos da esfera estadual ou federal.

Esta é a informação, S.M.J.

D.C.M., em 12 de janeiro de 1994.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA  
Oficial de Controle

**Procuradoria**  
**Parecer nº 4.652/94**

O Município de Tijucas do Sul, por intermédio de seu Prefeito, consulta esta Corte de Contas a respeito da possibilidade legal do pagamento de proventos dos servidores da Justiça Eleitoral, ser efetuado pelo próprio Município. Questiona ainda a quem compete a contratação daqueles.

Para o esclarecimento de tais indagações, há de se buscar o elencado no artigo 99 da Constituição Federal de 1988. O mesmo deixa assegurada a autonomia do Poder Judiciário, tanto financeira quanto administrativamente. Seja no âmbito da União, conforme inciso I, como no âmbito dos Estados e Distrito Federal, conforme inciso II.

Portanto, pode-se concluir, com base em tal dispositivo constitucional, que compete ao próprio Poder Judiciário avaliar a necessidade e tomar a iniciativa da contratação de servidores. Cabendo, no caso, tal ato à Justiça Eleitoral.

A constituição Federal, enumera ainda, em seu artigo 30, todos os atos de competência dos Municípios, escapando acertadamente a tal rol a realização dos atos em questão.

A legislação, regula a aplicação das receitas municipais, ditando percentuais mínimos e máximos a serem aplicados em áreas determinadas. No que tange a este assunto, pode-se notar que as quantias, em forma de porcentagem de receita, são ditadas a fim de assegurar que se atenda às necessidades do Município.

Portanto, a conclusão a ser tomada, ou seja, a da inadmissibilidade do pagamento dos servidores da Justiça Eleitoral, por parte do Município, deve surgir da premissa de que tal custeio não pode fazer parte do orçamento, pois o mesmo deve ser aplicado buscando atender às necessidades locais.

Todavia, atende-se à possibilidade da cessão de servidores públicos, por parte do Município à Justiça Eleitoral, quando por esta requisitados, nos termos da Lei 6.999 de 07.06.82.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de janeiro de 1994.

MADY CRISTINE L. DE LEMOS  
Procurador

## DESPESAS

### 1. PAGAMENTO - ATRASO — 2. CORREÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

---

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 39.275/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Telêmaco Borba  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 2.154/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Pagamento de reajustes sobre faturas pagas com atraso pelo consulente. Impossibilidade da correção por não haver previsão legal para o Poder Executivo efetuar qualquer tipo de pagamento complementar, cabendo ao prejudicado buscar junto ao Judiciário a reparação de suas supostas perdas.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 50/93 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7.713/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### *Diretoria de Contas Municipais* *Informação*

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Telêmaco Borba na qual indaga, em síntese, sobre como proceder diante de requerimento articulado por empreiteira que celebrou com o município contrato de prestação de serviços, no

qual postula o recebimento de faturas cujo cálculo prevê a incidência de correção monetária em virtude de atraso no pagamento.

Questiona ainda o consulente se a cláusula de reajuste contemplada pelo contrato (anexo por fotocópia) tem aplicação para pagamento das faturas em atraso.

Instruem o protocolado, além do termo de contrato, o requerimento da empreiteira no qual estão discriminadas as parcelas que integram o seu crédito e parecer da Procuradoria do Município, cuja conclusão é pela procedência do pedido de recebimento das faturas, acrescido de correção monetária em virtude do atraso no pagamento, detectado pelo setor competente.

## PRELIMINARMENTE

O consulente é parte legítima para os fins do expediente em apreço e a matéria nele versada, embora não se enquadre rigorosamente dentro dos cânones do art. 31 da Lei nº 5.615/67, deve, ainda assim, ser apreciada porque respeita a tema cuja fiscalização é da competência do Tribunal de Contas, segundo dispõe o art. 71, II, da CF.

## MÉRITO

A pretensão deduzida pela empreiteira no requerimento de fls. 05, no qual estão computados valores a título de correção monetária por atraso no pagamento das faturas, não pode prosperar em virtude de imprevisão contratual. A cláusula segunda, a que se refere o Consulente, não se aplica ao caso em exame. Conseqüente, a indagação posterior resta prejudicada. Além disso, não há amparo legal que legitime a providência de que cogita o Consulente.

Aliás, é estranhável que o senhor Prefeito tenha dirigido consulta a esta Corte sobre a matéria acerca da qual já obteve pronunciamento oficial, em condições idênticas. É o que se depreende da decisão proferida, através da Resolução nº 21.680/93, de 29 de julho de 1993, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“Consulta. Pagamento de Correção Monetária para despesas liquidadas em data posterior ao vencimento, a fornecedores da Prefeitura, sob gestão do ex-Prefeito. Ausência de empenho-prévio, contrato, assim como de previsão orçamentária. Impossibilidade do ato por não encontrar amparo legal.”

Ainda, noutra decisão a propósito do mesmo tema, o Tribunal de Contas reafirmou aquele entendimento (Resolução nº 4.671/93), senão veja-se:

“Consulta - Liquidação de débito com fornecedores.

1. Regularização após reconhecimento da legitimação da

obrigação através de dotação especialmente consignada no orçamento e/ou na falta desta, por crédito adicional especial.

2. Impossibilidade de pagamento de juros e correção monetária na liquidação da dívida flutuante "restos a pagar".

3. Possibilidade de apresentação do valor das despesas por parte do executivo tendo em vista a ausência de Lei Complementar."

Portanto, parece não haver dúvida quanto à impossibilidade da cobrança de juros, derivada de atraso no pagamento das faturas, por absoluta falta de amparo legal. Logo, a primeira indagação formulada pelo consulente poderá ser respondida pela negativa, isto é, pela inaplicabilidade da cláusula de reajuste para pagamento de parcelas em atraso, restando, em conseqüência, prejudicada a segunda resposta. Os prejuízos suportados pela contratada estariam virtualmente compostos em perdas e danos, já em sede judicial.

É a Informação.

D.C.M., em 24 de janeiro de 1994.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA  
Assessor Jurídico

***Procuradoria***  
***Parecer nº 7.713/94***

Cinge-se o expediente *in quaestio* a consulta formulada pelo alcaide do Município de Telêmaco Borba, corporificada no ofício nº 252/93, no qual busca desta Corte um posicionamento quanto a legalidade do pagamento de reajustes sobre faturas pagas com atraso.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, exarando a informação nº 50/93, onde conclui pela impossibilidade do pagamento, juntando ao seu arrazoado decisões desta Corte que já trataram do assunto ora trazido à colação.

À época da celebração do ajuste, vigia o Decreto-Lei nº 2.300/86, que previa a fixação de reajustes, no afã de manter o equilíbrio econômico-financeiro. Entretanto, não mencionara a possibilidade de atualização financeira da data do pagamento pactuado para a da sua real efetivação.

*In casu*, a TR fora eleita como índice de reajuste, no sentido de manter o equilíbrio econômico e financeiro do ajuste quando de sua celebração.

Com efeito, se ocorreram atrasos no pagamento não motivados pelo contrato, e que lhe acarretaram prejuízos, hoje, a meu juízo, só resta ao prejudicado buscar junto ao Judiciário a reparação de suas supostas perdas,



uma vez que o consulente não tem condições técnicas e legais para efetivar qualquer tipo de pagamento complementar ao já efetuado.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de março de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Procurador

---

---

## DESPESAS

### 1. REGISTRO CONTÁBIL IRREGULAR — 2. PROCEDIMENTOS — 3. RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO.

---

**RELATOR** : Auditor Goyá Campos  
**PROTOCOLO Nº** : 43.426/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Jacarezinho  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 346/94 -TC. - (unânime)

**Consulta. Registro contábil irregular. Deve-se analisar o evento e, não sendo o erro contábil, o caso pode ser encaminhado ao Judiciário, com a responsabilização de terceiros.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.078/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELLIPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 1.078/93**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Jacarezinho, na figura de seu Prefeito Municipal, Sr. Emmanuel Gonçalves Vieira.

Narra o Consulente, que foi registrado no balancete financeiro do mês de dezembro de 1989, primeiro exercício da gestão anterior, na despesa extra-orçamentária a importância de Cr\$ 11.368,18 (onze mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros e dezoito centavos), como sendo de sua responsabilidade, pois fora Prefeito na gestão 83/88.

Alega que o registro foi irregular e que não houve à época qualquer relatório de auditoria que ensejasse a inscrição de responsabilidade.

Pretendo regularizar a situação junto a este Tribunal de Contas e ao Município, solicita parecer no sentido de como proceder.

NO MÉRITO

Por Realizável entende-se os valores à receber, a curto prazo, pela Administração Pública.

Costumeiramente, no Grupo do Realizável são registradas as antecipações de salário-família e salário maternidade de, quando do regime jurídico for o celetista.

Entendemos que podem ser registradas, também no Realizável, os gastos feitos pela Administração no cumprimento de Convênios, cujos reembolsos são feitos posteriormente pela entidade repassadora dos recursos.

Além das despesas acima referidas, o Município poderá se creditar por dispêndios realizados irregularmente, que se constituirão responsabilidade de terceiros perante o Patrimônio Público.

O fato vertente, tal como foi contabilizado assemelha-se, até prova em contrário, às despesas irregulares citadas no parágrafo anterior.

Se a responsabilidade anotada foi irregular, entendemos que para sua baixa é necessário retroagir-se ao evento, analisar sua causa, podendo até sofrer o pronunciamento do Poder Judiciário se o erro não foi contábil, para após ser tomada uma decisão coerente com os fatos apurados.

Ante todo o exposto, S.M.S.J.

É a Informação.

D.C.M., em 27 de dezembro de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA  
Técnico de Controle Contábil

## FUNDO DE DESENVOLVIMENTO

### 1. RECURSOS - VINCULAÇÃO AO ORÇAMENTO — 2. LEI - INCONSTITUCIONALIDADE — 3. PROJETO DE LEI - REJEIÇÃO.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 41.234/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Capanema  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 195/94-TC - (unânime)

*Consulta. Projeto de Lei do Executivo, visando revogar Lei que instituiu o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura, cuja arrecadação de recursos far-se-ia pelo repasse automático de percentual do orçamento do Município, por julgá-la inconstitucional, tendo sido o referido Projeto rejeitado pelo Legislativo. Diante da flagrante inconstitucionalidade da sobredita Lei, o Chefe do Executivo não está obrigado a repassar tais recursos. O Legislativo, se julgar conveniente, poderá reexaminar o Projeto de Lei do Prefeito, porém, também é lícita a apresentação de novo projeto sobre o Fundo, com todo seu detalhamento e especificações de ordem técnica.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 1.048/93, excetuando o item 01, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 45.930/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**\* A Informação nº 1.048/93 da Diretoria de Contas Municipais, que fundamenta a presente decisão está publicada nessa Revista como Parecer em Destaque na página 89.**

***Procuradoria***  
***Parecer nº 45.930/93***

O Prefeito de Capanema, por contestar a constitucionalidade da lei nº 497/92, que instituiu no Município o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura - FUNDAG, tomou a providência de apresentar à Câmara o projeto de lei nº 041/93, visando à revogação tanto daquela quanto da lei nº 458/91, que anteriormente tratara de criação do mesmo Fundo.

Com referência a esta última, a Própria lei nº 497, no seu artigo 15 (fls. 5), já cuidou de revogá-la.

O Legislativo Municipal, no entanto, rejeitou a iniciativa do Chefe do Executivo, que por esse motivo indaga à Corte sobre que procedimentos adotar.

A D.C.M., num bom trabalho do Assessor Jurídico Marcelo Ribeiro Losso, demonstra à sociedade que efetivamente a lei atacada pelo Prefeito é inconstitucional.

Nesse passo transcreveu ementas que revelam a jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal a respeito da matéria, fazendo além disso, juntar cópias dos pronunciamentos exarados por aquele Setor, pela D.A.T.J. e por esta Procuradoria, assim como do voto do ilustre Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, em Consulta de interesse do Município de Planalto, que pela excelência dos respectivos teores bastariam para satisfazer o Consulente, dispensando, de minha parte, outras considerações.

Acontece, no entanto, que discordo da primeira das conclusões firmadas pelo referido Assessor.

Afirma ele que enquanto não restar declarada a inconstitucionalidade da lei nº 497/92, ao Alcaide de Capanema caberá destinar mensalmente ao Fundo os recursos nela previstos.

Com todo respeito e consciente de que o tema pode gerar polêmica, não obstante, dada a flagrante, a evidente e indiscutível inconstitucionalidade da indigitada lei, entendo que o Consulente, a par das medidas judiciais cabíveis que deve assumir, com o objetivo de alcançar a sua inumação (da lei, naturalmente), tem sobejas razões para recusar o repasse dos valores fixados

para viabilizar o funcionamento do Fundo.

Esta é a única objeção que faço. Quanto ao mais opino por resposta de acordo com os termos da Informação da D.C.M.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de dezembro de 1993.

RAUL VIANNA JÚNIOR  
Procurador

---

## **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

### **1. INDENIZAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO REGIME OBRIGATÓRIO - 2. DECÊNIO - PAGAMENTO PELA METADE.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : 12.772/93 - TC.  
**ORIGEM** : *Município de Santa Mariana*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 225/94 -TC. - (unânime)*

*Consulta. Indenização de período de tempo de servidor não optante pelo FGTS, anterior ao advento da lei extintiva do caráter opcional da proteção ao emprego pelo referido Fundo, tornando-o obrigatório. A indenização é devida, pela metade, somente em casos de aposentadoria compulsória e para quem tiver tempo acima de dez anos para ser contado.*

*Se o referido tempo for inferior ao decênio, o servidor terá direito a um salário a cada dois anos de serviço, sem prejuízo do recebimento de quantia equivalente a 20% de todos os depósitos feitos em sua conta vinculada, a partir da obrigatoriedade trazida pela nova lei do FGTS.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse

Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 945/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 850/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 945/93***

Retorna a esta Diretoria, o presente expediente, para análise de mérito do questionamento trazido pelo Sr. ARATI CAFIEIRO DE TOLEDO, Prefeito Municipal de Santa Mariana, cujos servidores são regidos pelas normas trabalhistas privadas.

Resumidamente, depreende-se da consulta, que a dúvida cinge-se sobre ser indenizável ou não, o período de tempo de servidor não optante pelo FGTS, anterior ao advento da Lei nº 7.839.89, esta substituída pela Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, ambas extintivas do caráter opcional da proteção ao emprego pelo FGTS, tornando-o obrigatório, tendo em vista que vários servidores estão solicitando a rescisão de seus contratos de trabalho em virtude de suas aposentadorias.

De início, cumpre salientar, que a indenização prevista nos artigos 477 e 478 da CLT, é devida, exclusivamente, em caso de rescisão sem justa causa, provocada pelo empregador ou por causa não imputável ao empregado.

Assim sendo, considerando-se que as rescisões em tela, são ou serão solicitadas e, razão da aposentadoria, e que esta tanto pode ser requerida em razão de tempo de serviço, voluntariamente, ou ainda, pode ser compulsoriamente imposta em virtude da lei, por idade, há que se considerar a indenização sob dois aspectos.

Partindo-se da premissa de que a rescisão contratual imotivada tem como elemento caracterizador fato alheio ao empregado, tem-se que a aposentadoria compulsória por idade resulta em dispensa imotivada, sendo o tempo do

trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, indenizável nos termos do artigos 477, 478 e 497 da CLT.

Neste caso, quem tiver tempo, anterior à extinção da opção, acima de 10 anos, deverá receber a indenização estipulada naquelas normas, pela metade; e se o referido tempo for inferior ao decênio, terá direito a um salário para cada 2 anos de serviço, sem prejuízo de recebimento de quantia equivalente a 20% de todos os depósitos feitos em sua conta vinculada, à partir da obrigatoriedade trazida pela nova lei do FGTS.

Contudo se a aposentadoria não for compulsória, mas em virtude de tempo de serviço, temos a vontade do empregado manifestada, de forma a elidir a indenização. Caberá, então, à administração mediante cópia autenticada do pedido de demissão do empregado, comprovar a inexistência de indenização a ser paga, perante o Ministério do trabalho.

Em qualquer caso, o tempo de serviço do artigo não-optante, é tutelado pela Lei nº 8.036/90, de forma automática.

O artigo 20 deste diploma, confere o direito ao saque do montante individualizado do FGTS, em caso de aposentadoria, independente da sua motivação.

Do exposto, informamos ao Sr. Prefeito de Santa Mariana, que a indenização por tempo de serviço anterior ao novo regime do FGTS, só é devida, pela metade, em se tratando de aposentadoria compulsória, e nos parâmetros antes explicitados relativos ao implemento ou não do decênio. Não será devida, se a aposentadoria for voluntariamente requerida.

Essa assertiva decorre da interpretação doutrinária e jurisprudencial do disposto no §1º do artigo 14 da Lei nº 8.036/90.

À terceira indagação, já respondida na exposição, informamos que o tempo de cinco anos e três meses de serviço, anterior à instituição do FGTS em caráter imperativo, deve ser indenizado em um salário para cada dois anos daquele tempo, exclusivamente em caso de aposentadoria compulsória.

Saliente-se, afinal, tratar-se a presente informação de apreciação em tese da consulta, diante da imperatividade de decisões emanadas do poder jurisdicional estatal, que se manifesta com exclusividade sobre casos concretos.

É a Informação, que se submete a superior consideração.

D.C.M., em 18 de novembro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessor Jurídico

# **IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO — IPTU**

## **1. ISENÇÃO — 2. PROJETO DE LEI - INCONSTITUCIONALIDADE — 3. CONTRIBUINTES - TRATAMENTO DESIGUAL.**

---

**RELATOR** : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
**PROTOCOLO Nº** : 35.925/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Campo Mourão  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara  
**DECISÃO** : Resolução nº 180/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Inconstitucionalidade de Projeto de Lei que isenta do pagamento do I.P.T.U. os contribuintes que possuem sob sua guarda crianças ou adolescentes por ferir o art. 150, II, da CF/88, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº 792/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente



**Procuradoria**  
**Parecer nº 792/94**

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão solicita pronunciamento desta Corte de Contas, sobre Projeto de Lei que tramita naquela Casa Legislativa, concedendo isenção do valor total do IPTU — a contribuintes que detenham a guarda de crianças ou adolescentes menores abandonados. A solicitação visa dirimir dúvida quanto a competência para a iniciativa da matéria.

A D.C.M. examinando a questão através da Informação nº 1.055/93, opina no sentido de que a resposta seja pela afirmação da competência do Município para isentar o contribuinte do pagamento do tributo, no caso versado, do IPTU, conforme preceito Constitucional exarado no art. 156, I da Carta Magna.

Com o devido respeito, tenho entendimento divergente daquela honorável Diretoria Jurídica. Conquanto louvável o fim colimado pelo projeto de lei, qual seja, estímulo ao atendimento de infância desassistida, tenha para mim que há inconstitucionalidade marcante à obstar seja convertido em lei. Com efeito, o projeto de lei fere o art. 150, II, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente.

Por isso opino por que se responda à Câmara Municipal de Campo Mourão que o Projeto de Lei nº 045/93, por ferir o art. 150, II, da CF/88, é inconstitucional, não podendo em razão desse vício ser convertido em lei.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de janeiro de 1994.

JOÃO CARLOS DE FREITAS  
Procurador

## LICENÇA ESPECIAL

### 1. CONVERSÃO EM ESPÉCIE - PREVISÃO EM LEI LOCAL — 2. STF - ADIN 175-2 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34, XVIII DA CE/89.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 21.800/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Nova Santa Rosa  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 828/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Dispositivo da Lei Municipal que dispõe sobre licença de três meses por quinquênio de efetivo exercício público, e ainda a conversão desta em espécie. Aplicabilidade do referido dispositivo por ser legal e por não sofrer nenhum prejuízo decorrente da decisão do S.T.F., que suspende exclusivamente o inciso XVIII, do art. 34 da Constituição Estadual, por vício de origem, vez que a matéria deve ser objeto de lei infraconstitucional.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins Oliveira, responde à Consulta, nos termos da Informação nº 1.001/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4.851/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

\* O Parecer nº 4.851/94 da Procuradoria do Estado, que fundamenta a presente decisão está publicado nessa Revista como Parecer em Destaque na página nº 94.

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 1.001/93**

O Chefe do Executivo Municipal de Nova Santa Rosa, Sr. Jandir Dal Moro, remete consulta, a esta Casa, versando sobre a aplicabilidade do artigo 71 da Lei Municipal nº 470/72 que reproduz e que dispõe sobre licença de três meses por quinquênio do efetivo exercício de serviço público, e ainda a conversão desta em espécie.

Ressalta tratar-se de dispositivo constante de lei ordinária de regular iniciativa do Poder Executivo, e indaga de sua constitucionalidade face e decisão do STF que fulminou o inciso XVIII do artigo 34 da Constituição Estadual.

No Mérito, informamos que diante do teor da decisão final do STF, somente as disposições relativas às licenças especiais e licenças-prêmio constante da Carta Estadual perderam sua aplicabilidade.

A decisão da Suprema Corte não expande seus reflexos sobre normas similares constantes de leis ordinárias de regular iniciativa do Poder Executivo, posto que reconheceu-se apenas o alijamento das prerrogativas deste poder em termos de privatividade de iniciativa como elemento caracterizador do vício.

Tal foi a decisão recente do Conselho Superior deste Tribunal de Contas consubstanciada nas Resoluções de nºs 350/93 e 353/93, reconhecendo a validade das disposições referentes à licença especial constantes do estatuto dos servidores estaduais.

Assim sendo, informamos o Sr. Prefeito signatário da presente consulta, pela ordem, que:

- 1 — É constitucional o art. 71 da Lei Municipal nº 470/92.
  - 2 — Sim, a suspensão decorrente da decisão do STF atinge exclusivamente o inciso XVIII do artigo 34 da Constituição Estadual.
  - 3 — Sim, a administração municipal pode e deve aplicar este dispositivo por ser direito legalmente conferido aos seus servidores.
- É a Informação, que se submete a superior consideração.

D.C.M., em 02 de dezembro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessor Jurídico

# LICITAÇÃO

## **1. EXIGIBILIDADE - VALOR MÍNIMO — 2. DISPENSA - FURP — 3. TESTE SELETIVO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.**

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 31.552/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Alto Paraná  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 848/94 -TC. - (unânime)

### **Consulta.**

**1- O valor mínimo para a exigibilidade das licitações é referente ao Município e não às suas subdivisões.**

**2- É lícita a dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos junto à FURP, conforme o art. 24 da Lei 8.666/93.**

**3- É imprescindível o teste seletivo mesmo para a contratação por prazo determinado. A duração deste tipo de contrato não pode ultrapassar a 2 anos, sendo proibida a recontração.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 4.454/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Informação nº 1.047/93**

O Município de Alto Paraná, representado por seu Prefeito Municipal, Dr. Cláudio Golemba, formula Consulta a esta Corte de Contas, desmembrando-a nos três tópicos abaixo:

1 — A Prefeitura Municipal é dividida em várias Secretarias, e dentre estas, a Secretaria Municipal de Saúde é subdividida em diversas unidades. Pergunta se o valor mínimo para exigência licitatória refere-se a cada unidade ou à Secretaria.

2 — Existem profissionais desempenhando suas funções através de contratação por tempo determinado. Pergunta da necessidade de realizar licitações.

3 — A FURP, do Estado de São Paulo é a única empresa que trabalha com medicamentos embalados em grandes quantidades. Pergunto da necessidade de licitação junto à FURP.

Analisemos as questões na ordem proposta.

#### **NO MÉRITO**

A Lei não traz expressa a indicação do nível de unidade administrativa apta a promover o processo licitatório.

Doutrinariamente, Ruy Cirne Lima elucida que:

“Rege o Direito Administrativo, na ordem interna, a Administração Pública. Administração Pública, para efeitos de definição se entende a pessoa de direito público ou órgão político, normalmente competente para exercitar atividades administrativas dentro do estado.” (Princípios de Direito Administrativo, 4ª Edição, 1964)

José Naufel, *in* Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, José Kondino Editor, 1969, relata que:

“Administração Pública é a que compete ao governo federal, estadual ou municipal, compreendendo o conjunto de órgãos e atos destinados à salvaguarda dos interesses públicos, bem estar social, garantia dos direitos individuais e preenchimento das finalidades do governo e relação ao Estado”.

O Município apresenta uma concepção una e indivisível como ente da federação. As Secretarias Municipais são criadas para que desenvolvam atividades específicas do Município em suas áreas de atuação. As relações de particulares com a administração municipal ocorrem sempre com o ente

Município, às vezes por intermédio de delegações, com Secretarias ou órgãos. Porém estes não possuem autonomia para figurar como segmentos independentes.

Pela estrutura administrativa das pessoas jurídicas de direito público, mormente no âmbito municipal, lícito nos é considerar como aptas a promover o processo licitatório as Prefeituras Municipais, de certa forma centralizada.

Permitir que subdivisões, repartições ou departamentos realizem suas próprias licitações seria autorizar esvaziamento à obrigatoriedade constitucional licitatória prevista no artigo 37, XXI da Constituição Federal, pois se cada uma destas unidades realizar suas compras, a grande maioria não atingiria o valor mínimo para as licitações, muito embora pela somatória dos valores da unidade administrativa estes pudessem resultar consideráveis.

Outro fator que inibe a promoção de licitação por subdivisões é a composição de Comissão de Licitação, pois pelo que se depreende pelo artigo 51 da Lei 8.666/93, esta deverá ter pelo menos três membros, sendo pelo menos dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Considerando a singeleza da composição administrativa da grande maioria dos Municípios, e que muitas das subdivisões possuem tão somente um ou dois servidores lotados, impossível a composição da Comissão, ainda mais ao considerar o parágrafo quarto do citado artigo.

2 — A contratação por tempo determinado só é justificável para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a par do que reza o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

A Constituição Estadual, por sua vez, ao disciplinar os casos de contratação por tempo determinado, além da referência constante na Magna Carta, ainda dispõe que sejam atendidos os seguintes princípios *verbis*:

"A — realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

B — contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração";

Então, ainda que por tempo determinado, necessário se faz o teste seletivo.

Cabe lembrar ao Consulente que a contratação por prazo determinado deve observar rigorosamente a **NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**.

Cargos de caráter efetivo deverão ser providos de acordo com o disposto no artigo 37, II da Magna Carta, ou seja, por concurso público.

Os atuais contratados por prazo determinado não poderão continuar exercendo suas atividades após completar um ano, pois é vedada a

recontratação. Assim vem entendendo este Tribunal em reiteradas decisões.

3 — Sobre a compra de medicamentos da FURP — Fundação para o Remédio Popular, com dispensa da licitação, o Tribunal já se pronunciou em pelo menos duas Consultas anteriores, uma protocolada pela Associação dos Municípios do Paraná e outra pelo Instituto de Saúde do Paraná, que receberam os protocolos 21.752/93 e 29.028/93 respectivamente.

A matéria foi exaustivamente analisada e esta Casa já se pronunciou favoravelmente à compra de medicamentos diretamente da FURP sem a obrigatoriedade licitatória.

Juntamos ao presente protocolado as Informações, pareceres e Resoluções sobre a matéria.

Pelo exposto opinamos em responder a presente Consulta nos termos seguintes:

1 — O valor mínimo para licitações é referente ao Município, e não às suas subdivisões.

2 — Ainda que as contratações sejam por tempo determinado, faz-se necessário o prévio teste seletivo. Estas contratações podem ter duração máxima de um ano sendo vedada a recontração.

Terminado o contrato por tempo determinado, deve ser realizado concurso público para preenchimento dos cargos, se efetivos.

3 — As compras de medicamentos junto à FURP podem ser realizadas sem licitação, como já decidiu esta Corte.

É o que se tinha a informar.

D.C.M., em 02 de dezembro de 1993.

MARCELO RIBEIRO LOSSO  
Assessor Jurídico

***Procuradoria***  
***Parecer nº 4.454/94***

Trata-se de consulta do Município de Alto Paraná sobre as questões que abaixo seguem, resumidamente.

1 — Como a Secretaria Municipal de Saúde é dividida em unidades, se cada uma pode realizar licitação, tendo-se em vista o valor mínimo, determinado em lei para exigência licitatória.

2 — Necessidade de realização de procedimento licitatório para contratação de profissionais que hoje desempenha suas funções

através de contrato por prazo determinado.

3 — Necessidade de se licitar a aquisição de medicamentos efetuada junto a FURP.

A Diretoria de Contas Municipais foi feliz na análise da matéria, inclusive, saliento, face à dificuldade de compreensão da peça inicial, cuja exposição deixa margem a dúvidas.

Adoto, destarte, os termos da Informação exarada pela D.C.M., que devem orientar com segurança o município consulente.

Faço, entretanto, a ressalva em relação ao segundo questionamento, no sentido de que as contratações por prazo determinado, a partir da edição da Emenda à Constituição Estadual de nº 2, têm o prazo máximo de vigência fixado em dois anos e não mais um conforme informou a D.C.M., embasada na legislação vigente à época.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de janeiro de 1994.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Procuradora



## LICITAÇÃO — DISPENSA

### 1. MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO — 2. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS — 3. LF 8.666/93 - ART. 24, XIII E 26, PARÁGRAFO ÚNICO.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 42.345/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Cascavel  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 928/94-TC. - (unânime)

*Consulta. Possibilidade de dispensa do procedimento licitatório para aquisição de medicamentos de laboratórios de universidades estaduais, bem como da Central de Medicamentos do Paraná (CEMEPAR), desde que presentes os requisitos do art. 24, XIII da LF 8.666/93. Deverá, contudo, tal dispensa ser ratificada pela autoridade superior e publicada no Diário Oficial no prazo de cinco dias. Há que se observar, ainda, no que couber, o disposto no art. 26, P.U., da mesma Lei de Licitações.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, em conformidade com a Informação nº 1.085/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LUIZ BERNARDO DIAS COSTA.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 1.085/93**

O Senhor Prefeito do Município de Cascavel, encaminha a esta Colenda Casa de Contas consulta nos seguintes termos: "Solicitamos parecer desse Tribunal, quanto à aquisição de medicamentos, com dispensa de licitação dos laboratórios de produção de medicamentos das Universidades Estaduais de Maringá, Londrina e Ponta Grossa, assim como da Central de Medicamentos do Paraná (CEMEPAR), órgão vinculado ao Governo do Paraná."

O Consulente informa que tais Instituições vendem produtos por elas produzidos a preços comprovadamente mais baixos que os de mercado, além de constituírem-se Órgãos Públicos.

NO MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 37, inciso XXI a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações.

As exceções a esta regra constitucional encontram-se consubstanciadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos na Administração Pública), a qual foi recepcionada pela Carta Magna ao outorgar competência à União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em seu art. 22, inciso XXVII.

As hipóteses de dispensa de licitação encontram-se disciplinadas no art. 24 da Lei acima mencionada, e no concernente à questão trazida à colação, o inciso XIII do mesmo dispositivo rege que:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

....

XIII — na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional."

O exame do precitado retro transcrito permite-nos inferir que a possibilidade de se dispensar a licitação, para o caso em tela, depende da constatação de estarem presentes as seguintes condicionantes: 1 — a operação negocial a ser firmada com o Poder Público deverá necessariamente envolver **instituição de âmbito nacional**; 2 — na Lei de criação da instituição deverá estar prevista a **inexistência de fins lucrativos**; 3 — a instituição, através de seu regulamento ou estatuto, deve ter como finalidade a **pesquisa, do ensino ou do**

**desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico; 4 — a instituição deve deter inquestionável reputação ético-profissional.**

Por fim, importante frisar que, cumpridas as exigências legais retro e efetivada a contratação mediante procedimento de dispensa de licitação, devidamente justificada, a Administração Pública Municipal há que se ater ao preceituado no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que prevê a obrigatoriedade de ratificação pela autoridade superior e publicação no prazo de 5 dias, como condição de eficácia dos atos.

Ainda, conforme estabelecido no Parágrafo Único do art. 26 da legislação aqui analisada, o processo de dispensa deverá ser instruído, com os seguintes elementos: 1 — razão da escolha do fornecedor e 2 — justificativa do preço.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, da legislação aplicável e somente se atendidas as condicionantes expostas na presente, conclui-se, S.M.J., pela possibilidade de valer-se o Consultante no prescrito no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a concretização do objetivo pretendido.

É a Informação.

D.C.M., em 14 de dezembro de 1993.

LILIAN IZABEL CUBAS  
Assessor Jurídico

# LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

## 1. ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - CONTRATAÇÃO — 2. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - AUSÊNCIA.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 47.792/93-TC  
**ORIGEM** : Município de São Pedro do Iguazu  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara  
**DECISÃO** : Resolução nº 1.585/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Impossibilidade de o consulente contratar assessor técnico legislativo com dispensa do procedimento licitatório, eis que os serviços a serem desempenhados não são de natureza singular, podendo ser prestados por um dentre vários profissionais, o que descaracteriza a notória especialização regida pelo art. 25, II, da LF 8.666/93.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, nos termos da Informação nº 82/94 da Diretoria de Contas Municipais, do Parecer nº 6.497/94 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal e das Resoluções nºs 16.711/92-TC, 2.096/93-TC, 9.171/93-TC, 15.186/93-TC e 32.188/93-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

\* A Informação nº 82/94 da Diretoria de Contas Municipais, que fundamenta a presente decisão, está publicada nessa Revista como Parecer em Destaque na página 96.

**Procuradoria**  
**Parecer nº 6.497/94**

A presente Consulta, formulada pelo Presidente da Casa Legislativa de São Pedro do Iguaçu, carece de elementos informativos que permitam oferecer solução cabal à questão apresentada à Corte.

Assessor Técnico-Legislativo é a denominação de um cargo integrante do quadro de servidores da Câmara?

Em caso positivo, o caminho certo seria realizar concurso público.

Ou as atividades de que necessita o Legislativo são daquelas que justificam a criação de um cargo comissionado?

Então poder-se-ia recomendar a produção de lei nesse sentido.

Será que os serviços que o Consulente pretende contratar se revestem de tal complexidade, que exigem a participação de profissionais com notória especialização?

Considerando essas dúvidas e tendo em vista a maneira como foi colocada a indagação, entendo que a resposta deve ser dada de acordo com os termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais, que sob o ângulo focalizado, examinou a matéria com propriedade.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de fevereiro de 1994.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

# LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

## 1. COPEL - CONTRATAÇÃO — 2. LF 8.666/93.

---

**RELATOR** : Conselheiro Rafael Iatauro  
**PROTOCOLO Nº** : 35.970/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Centenário do Sul  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 263/94 -TC. - (unânime)

**Consulta. Impossibilidade da contratação direta da COPEL, quando esta não for a única capaz de realizar a empreitada. Obrigatoriedade da realização de processo licitatório, de acordo com a Lei nº 8.666/93.**

O Tribunal de Contas responde negativamente à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELLIPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

\* O Voto do Conselheiro Relator, que fundamenta a presente decisão, está publicado nessa Revista como Voto em Destaque na página 77.

### **A Consulta**

Vimos, à presença de Vossa Excelência, para consultar esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre possibilidade desse Executivo Municipal contratar diretamente com a COPEL, serviços daquela Companhia, no valor de CR\$ 135.282,00 (Cento e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros reais), conforme documento em anexo, dispensando processo licitatório.

Certos de sua especial atenção, antecipamos agradecimentos e renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

AMÉRICO CORREIA DA SILVA FILHO  
Prefeito Municipal

---

---

## MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO

### 1 . DESPESAS COM PESSOAL - LIMITE CONSTITUCIONAL - EXTRAPOLAÇÃO — 2. ADEQUAÇÃO À REALIDADE ORÇAMENTÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE PESSOAL.

---

**RELATOR** : Auditor Ruy Baptista Marcondes  
**PROTOCOLO Nº** : 22.054/93-TC  
**ORIGEM** : Município de Laranjeiras do Sul  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 572/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Município que em virtude de recente instalação de três novas municipalidades, criadas por desmembramento de seu território, teve sua receita sensivelmente reduzida, mantendo, contudo, o mesmo número de servidores. Procedimento a ser adotado diante da provável extrapolação do limite de 65% da receita corrente, estabelecido constitucionalmente para despesa com pessoal. Observância rigorosa do disposto no parágrafo único do art. 38 do ADCT, diante da não edição da lei complementar exigida pelo art. 169 da CF/88. Todavia, aponta-se como solução efetiva para o caso em tela, a adequação do quadro de funcionários à nova realidade orçamentária municipal, transferindo-se servidores do Município original para os demais, mediante acordo entre as partes, precedido de regulamentação legislativa de cada entidade governamental interessada.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Ruy Baptista

Marcondes, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 954/93 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 4.301/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral em exercício junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 954/93***

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Sr. José Augusto Beck Lima, expõe que em virtude da recente instalação de três novas municipalidades, criadas por desmembramento de seu território, este município teve uma receita sensivelmente reduzida, mas permaneceu com o mesmo número de servidores, quase todos estáveis, e indaga, dada a situação que informa, quais as conseqüências que poderão advir da não observância do limite de 65% da receita corrente, estabelecido constitucionalmente no que tange a despesa com pessoal.

**No Mérito**, cabe informar que em situações análogas vivenciadas imediatamente após a promulgação da Carta Nacional de 1988, esta Corte orientou os municípios cujas despesas com pessoal excediam o percentual máximo delimitado pelo constituinte, à observância rigorosa do disposto no § único do artigo 38 dos A.D.C.T.

Cremos que diante da situação imposta ao Município de Laranjeiras do Sul, por força dos desmembramentos ocorridos em seu território, acarretando-lhe, a partir deste exercício, diminuição da receita, e diante da não edição da lei complementar exigida pelo artigo 169 da Constituição Federal, poderá, aquela orientação, acima apontada, ser retomada diante da excepcionalidade da auferição de receitas por este município.

A decisão, contudo, é de exclusiva competência do Plenário desta Casa, e deverá ser objeto de deliberação quando da apreciação das contas municipais relativas ao exercício de 1993, não sendo pertinente, neste procedimento qualquer conclusão sobre as decisões a serem proferidas em caso concreto e



futuramente, pelos órgãos superiores do Tribunal de Contas.

Sugere-se, então, que a administração municipal acautele-se, providenciando a devida justificativa caso o limite seja efetivamente extrapolado neste exercício, remetendo-a a esta Casa juntamente com a prestação de contas anual.

Todavia, algumas considerações são cabíveis no que pertine à adequação do quadro de servidores municipais à nova realidade orçamentária do município.

A criação de novos municípios a partir do desmembramento de territórios de uma única entidade governamental não se limita ao aspecto de divisão geográfica. As novas unidades territoriais, às quais se confere personalidade de direito público interno, e autonomia de governo, retiram do município original, população, bens e serviços privados tributáveis, participação nas receitas estaduais e federais, reduzem a amplitude dos serviços públicos já estruturados, e por força das disposições da lei complementar estadual reguladora da matéria, estes, juntamente com os bens públicos situados no território do novo município passarão a ser propriedade deste, sem qualquer indenização.

A par da verificação de cada caso individualizado e das variantes que estes possam apresentar em termos de maior ou menor equidade de distribuição de rendas e encargos, e sem perder de vista a contribuição econômica e humana que as novas comunidades já ofereceram à comunidade original quando se tratavam de uma só entidade autônoma, temos que, em se considerando impraticável a distribuição do elemento humano responsável pela operacionalidade dos serviços públicos, os quais como munícipes e eleitores também opinam sobre a emancipação de parte de sua comuna, estar-se-á privilegiando em excesso as entidades recém-inauguradas e de forma igualmente excessiva, onera-se a entidade original, impondo-lhe arcar com a manutenção e custeio de um corpo funcional não mais necessário em sua totalidade, e que sem dúvida consome grande parte da receita das entidades públicas governamentais.

De outro lado, as municipalidades recém-instaladas, carecem de pessoal hábil e dar continuidade aos serviços pelos quais passam a responder, vendo-se obrigadas a lançar mão de soluções provisórias, nem sempre compatíveis com a normatividade que rege a administração pública.

Opinamos, pois, com fundamento na autonomia municipal, conferida pelo constituinte, tanto no que se refere à sua auto-organização e administração, bem como, com base na decorrente liberdade de que gozam as entidades municipais para dispor sobre seu funcionalismo, nos termos do artigo 39 da CF/88, pela possibilidade, mediante acordo trilateral, ou seja, entre o município original, aquele alçado à entidade autônoma e os servidores pertencentes ao primeiro, de se transferir deste, a quantidade necessária e útil à manutenção da

continuidade do serviço público nos novos municípios, permitindo-se a redução do quadro de pessoal do município-origem, adequando-o à sua nova realidade social e orçamentária.

Tais acordos, dependem de autorização e regulamentação legislativa de cada entidade governamental interessada, e deverão primar pela coerência na transferência qualitativa e quantitativa de servidores; pela preservação de seus direitos, assegurando-lhes as mesmas garantias de que já gozavam perante a administração anteriormente una, e principalmente, pelo seu direito de opção entre continuar a serviço do município ao qual já se encontra vinculado ou se transferir para a nova coletividade.

Não se verificando o acordo com as novas municipalidades, ou ocorrendo este com apenas uma, de modo a não se atingir a redução ideal dos gastos com pessoal, resta ao poder público do município consulente, mediante verificação da situação funcional de seus servidores, optar pela exoneração daqueles não protegidos pelo instituto da estabilidade, aplicando conjuntamente a norma do § único do artigo 38 dos A.D.C.T., até o atingimento do disposto no *caput* deste artigo.

Salientamos que diante do princípio do acesso ao serviço público através de concurso público, somente os servidores que correspondem a esta exigência constitucional poderão ser integrados aos termos do acordo trilateral indicado, evitando-se a burla do princípio por esta via.

Era o que se podia informar, ressalvada melhor e mais autorizada consideração.

D.C.M., em 22 de novembro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessor Jurídico

***Procuradoria***  
***Parecer nº 4.301/94***

O Município de Laranjeiras do Sul, representado por seu Prefeito, consulta este Tribunal, indagando como equacionar a questão da manutenção do limite constitucional para gastos com pessoal (art. 38 — A.D.C.T./CF), se no ano de 1993, com a criação de três novos municípios (Rio Bonito, Nova Laranjeiras e Virmond) desmembrados de seu território, perdeu parte substancial de suas receitas e ficou com um quadro de servidores incompatível com as necessidades e possibilidades que lhe restaram, porquanto os funcionários excedentes, protegidos pela estabilidade não podem ser dispensados.

Através da bem elaborada Informação nº 954/93, a Diretoria de Contas Municipais reconhece as dificuldades referidas e, como forma de superá-las, sugere a entabulação de acordos tripartites, entre o Município Consulente, os servidores que se tornaram dispensáveis e os novos entes, recém-criados, visando ao aproveitamento daqueles na estrutura de pessoal destes.

Termina dizendo que, se tal solução não for possível, restará ao Consulente optar pela exoneração daqueles funcionários sobranes, que não estiverem albergados na proteção da estabilidade, aplicando, conjugadamente, o parágrafo único, do art. 38, das disposições transitórias da Carta Magna Nacional, ao fim de ajustar os respectivos dispêndios ao disposto em seu *caput* e, que se isso ainda não puder ser feito, que a extrapolação do mencionado limite seja devidamente justificada, quando da apresentação da correspondente prestação de contas anual, de modo a evitar uma censura imotivada à infração do comando constitucional.

A nosso ver, pouco ou quase nada há a acrescentar à judiciosa opinião da Diretoria de Contas Municipais, exceto que a estabilidade que protege os servidores admitidos por concurso público é alcançada após dois anos de efetivo exercício (art. 41, CF), reduzindo, ainda mais, a possibilidade do Município Consulente exonerar ou demitir os funcionários que lhe restaram ociosos.

A maneira correta de equacionar problema da espécie do versado nestes autos seria a utilização do instituto da disponibilidade, o qual consiste no afastamento do funcionário efetivo (estável ou não), em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade, com direito à percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Todavia, a Carta Federal de 1988, ao assegurar aos servidores públicos também a garantia da irredutibilidade de vencimentos, tornou impraticável o emprego da disponibilidade, na medida em que só a admite mediante o pagamento da remuneração integral a que o funcionário afastado faria jus se estivesse em atividade, conforme recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, cumpre notar que há poucos dias este Tribunal, através da Resolução nº 38.136/93, assentou que, se a despesa de pessoal do município exceder o limite previsto no art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, deverá retornar ao mesmo, reduzindo-se o percentual excedente, à razão de um quinto por ano, conforme dispõe seu parágrafo único.

Ressalte-se, porém, que essa deliberação não enfrentou situação igual ou semelhante à exposta pelo aqui Consulente, de sorte que, concordamos com a Diretoria de Contas Municipais quando diz que em caso de eventual extrapolação do limite estabelecido para gastos com pessoal, e, sendo inviável a redução do excesso na forma assinalada na aludida decisão deste Tribunal,

ainda assim o Município de Laranjeiras do Sul poderá justificar a anormalidade, imputando-a a fato fortuito ou de força maior, pois, afinal, a criação dos novos municípios não decorreu da vontade ou de ato de gestão da administração local.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida e respondida nos termos da Instrução nº 954/93, da Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de janeiro de 1994.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

---

---

## **MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO**

### **1. SERVIDORES - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIO NOVO — 2. SENTENÇA JUDICIAL - OBEDIÊNCIA — 3. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE SELETIVO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *44.023/93 -TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Cândói*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 196/94 -TC. - (por maioria)*

*Consulta. Servidores vinculados ao Município original que por força de sentença judicial e por desempenharem suas atribuições no território emancipado, tiveram seus contratos de trabalho submetidos à nova entidade governamental, gerando a esta um inchaço no quadro de pessoal. Impossibilidade da recontração por prazo determinado dos servidores ali destacados até então, admitindo-se que seja levado à efeito novo teste seletivo para idêntica contratação, exclusivamente quanto às funções dos cargos que estão sob apreciação da Justiça do Trabalho. Obrigatoriedade da obediência à decisão judicial, esgotadas as vias recursais.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, por maioria, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.064/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 51/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Acompanharam o Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, os Conselheiros RAFAELIATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, votou contrariamente à reserva no Concurso Público aos funcionários do Município *mater* (voto vencido).

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 1.064/93***

O Sr. Elias Farah Neto, prefeito Municipal de Candói expõe, dentre outros problemas que enfrenta sua municipalidade recém instalada, a situação de certo número de servidores vinculados ao município de origem, que por desempenharem suas atribuições no território emancipado e, por força de sentença judicial proferida pela justiça especializada em questões trabalhistas, tiveram seus contratos de trabalho submetidos à nova entidade governamental.

Informa ter recorrido da referida sentença e indaga das conseqüências de sua eventual confirmação por instância superior.

Cita orientação deste Tribunal de Contas sobre ser inafastável o concurso público para formação do quadro de servidores da nova municipalidade.

No Mérito, depara-se, mais uma vez, com a inconciliabilidade dos princípios maiores do direito público com a normatividade *trabalhista* de natureza eminentemente privada, consubstanciada no afastamento daqueles princípios pela sentença que deu pela sucessão de empregador no caso em comento.

Embora emanada de justiça especializada em normas que dão primazia à autonomia da vontade, esta sentença goza da coercibilidade natural a toda decisão emanada do poder jurisdicional do Estado, o que determina sua observância obrigatória após o trânsito em julgado.

Assim sendo, a despeito do caráter suspensivo do recurso, não se descartando a sua eventual confirmação pelo tribunal competente, é correta a conduta administrativa sugerida pelo próprio consulente, no sentido de reservar número de vagas para os servidores que poderão ser confirmados nos quadros municipais, para que não seja este inchado em decorrência da ordem judicial, fazendo desaparecer a proporcionalidade que deve ser observada entre a quantidade de servidores e a necessidade da administração.

Todavia, a situação com que se defronta o Município de Candói, não é suficiente para excepcionar a observância da disposição constitucional estadual estendida sobre a autonomia municipal no que se refere à proibição de prorrogação dos contratos temporários na forma das letras "a" e "b", do inciso IX do artigo 27 da Carta deste Estado, conforme entendimento desta Casa.

É de se admitir então, que havendo necessidade premente da execução dos serviços que incumbem aos cargos que estão vagos devido à pendência judicial, que se proceda a novo teste seletivo para nova contratação por tempo determinado do elemento humano necessário à prestação dos serviços públicos essenciais.

Do exposto opinamos por responder à consulta, informando ao Sr. Prefeito de Candói da necessidade de se prestar total obediência às sentenças emanadas do Poder Judiciário, após o esgotamento das vias recursais, lembrando que na hipótese de ser mantida a condenação do Município também este Tribunal de Contas deverá dar acatamento à sentença quando do exame da legalidade dos procedimentos de admissão de pessoal.

E, ainda, diante da impossibilidade de prorrogação dos contratos por tempo determinado em curso, pode-se admitir que seja levado a efeito novo teste seletivo para idêntica contratação, suprindo-se o serviço municipal, exclusivamente quanto às funções dos cargos cujos provimentos estão sob apreciação da Justiça do Trabalho.

É a Informação que se submete a superior consideração.

D.C.M., em 22 de dezembro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessor Jurídico

## RECURSOS

### 1. CONTABILIZAÇÃO — 2. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO E PLANO PLURIANUAL — 3. CONVÊNIO - REPASSE.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 39.923/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Chopinzinho  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 113/94 -TC. - (unânime)

**Consulta. Forma de contabilização de recursos destinados à construção de um Núcleo Avançado de Ensino Supletivo no Município. Sendo a obra gerenciada e executada pelo Estado, sem nenhuma participação do consulente, não deve ser incluída no Orçamento e Plano Plurianual do Município. Caso haja convênio para a execução da obra pelo Município através de repasse de valores, então serão esses recursos contabilizados como extra-orçamentários.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.058/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 45.898/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 1.058/93**

O Município de Chopinzinho, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Enio Valdir Ceni, formula Consulta a esta Egrégia Corte, versando sobre a possibilidade de inclusão da Execução de uma Obra no Orçamento e no Plano Plurianual, o que faz nos seguintes termos:

“Estamos solicitando a Vossa Excelência uma consulta sobre a possibilidade de inclusão no orçamento e no Plano Plurianual do município, a execução de uma obra, que entendemos ser de competência do Estado, ou caso o Estado repasse o dinheiro para o município executar a mesma, se este recurso deve constar no orçamento ou funcionar como convênio”.

**PRELIMINARMENTE**

Diante da falta de dados na formulação da Consulta, tivemos por bem entrar em contato telefônico com o Consultante, requerendo esclarecimentos de alguns pontos omissos, o que foi efetuado através do Ofício nº 423/93, recebido via “FAC-SIMILE”, que juntamos ao protocolado.

Pelas respostas apresentadas, consideraremos, ao analisar a presente, que:

- A OBRA NÃO IRÁ SE INCORPORAR AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL;
- O MUNICÍPIO NÃO IRÁ DESEMBOLSAR RECURSOS;

Quanto à execução da obra, analisaremos considerando duas possibilidades:

- 1) Será a obra gerenciada e executada pelo Estado;
- 2) Será a obra gerenciada pelo Município, com repasse de verbas do Estado.

**NO MÉRITO**

**1) QUANDO A OBRA FOR GERENCIADA E EXECUTADA PELO ESTADO:**

Nesta hipótese, desnecessária qualquer participação do Município, pois a obra será executada e gerenciada pelo Estado, com recursos próprios. Considerando que o NAES não será incorporado ao patrimônio municipal, a construção deste, por parte do Estado, independe de qualquer participação municipal, bem como de qualquer previsão em seu orçamento.

**2) QUANDO O ESTADO REPASSAR VERBAS PARA O MUNICÍPIO PARA QUE ESTE EXECUTE A OBRA.**

Para que isto possa ocorrer, necessária se faz a existência de um CONVÊNIO neste sentido.



Existindo o convênio, os recursos repassados ao Município serão classificados como Receitas Extra-orçamentárias. De igual modo, como Despesas Extra-orçamentárias serão tidas as aplicações destes recursos.

Como Receitas Extra-orçamentárias entende-se aquelas que ingressam aos cofres públicos sem afetar o orçamento. Tais ingressos não pertencem à Administração; esta é apenas interveniente e gerenciadora dos recursos postos sob sua tutela, que visam atender interesses ou atribuições alheias.

Pelo exposto opinamos em responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1) Considerando que a obra irá se incorporar ao patrimônio municipal; que será executada e gerenciada pelo Estado e que o Município não desembolsará recursos; não cabe a este a inclusão da mesma em seu Orçamento e seu Plano Plurianual.

2) No caso de EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO para execução da obra, com repasse de recursos do Estado para o Município, para que o último a gereencie e execute, então estas receitas serão lançadas como Extra-orçamentárias. Descabe, igualmente, qualquer inclusão no Orçamento e no Plano Plurianual.

É o que se tinha a informar.

D.C.M., em 17 de dezembro de 1993.

MARCELO RIBEIRO LOSSO  
Assessor Jurídico

## RECURSOS — REPASSE

### 1. EXECUTIVO - LEGISLATIVO — 2. ATRASO — 3. ARRECAÇÃO REAL

---

**RELATOR** : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
**PROTOCOLO Nº** : 41.611/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Jaguariaíva  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara  
**DECISÃO** : Resolução nº 383/94 -TC. - (unânime)

**Consulta. Atraso no repasse de recursos do Executivo ao Legislativo Municipal. Deverá a Prefeitura atender o que lhe for solicitado pela Câmara, na medida do possível, e considerando-se a real arrecadação do Município.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.086/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 1.956/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, e conforme as Resoluções nºs. 35.977/93-TC (publicada na Revista do Tribunal de Contas, nº. 108, pág. 251) e 37.044/93-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral em exercício junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### **Consulta**

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, neste ato representada legalmente, por seu Presidente, Dr. José Marcos Pessa Filho, Vereador, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.184.212-7/PR e do C.P.F.M.F. nº 281.943.739-72, residente e domiciliado na cidade de Jaguariaíva, deste Estado, com o respeito e acatamento devidos, vem à presença de Vossa

Excelência, expender as razões e fundamentos que autorizam o seu seguinte requerimento:

Esta Casa de Leis vem se defrontando com inúmeras dificuldades, no tocante a pagamento de seus débitos assumidos, em virtude da postura adotada pelo Executivo Municipal, em sempre criar problemas com relação ao repasse da verba, dotada no orçamento, para a Câmara Municipal.

Na Lei das Diretrizes Orçamentárias, aprovada em 1992, ficou constando que 10% (dez por cento) da arrecadação auferida pelo Município, seria destinada ao Legislativo.

Na Lei Orçamentária, sancionada no mesmo ano, respeitou-se a referida porcentagem, na dotação à Câmara Municipal.

Acontece Excelência que, à vista dos demais documentos anexados ao presente, quais sejam: (Notas de Empenho referentes aos últimos 3(três) meses, recebidas da Prefeitura Municipal; ofícios enviados pela Câmara Municipal à Prefeitura, nos últimos 3(três) meses, solicitando o repasse de verba e reiterando tais pedidos; ofícios recebidos por este Legislativo, da Prefeitura Municipal; Demonstrativo das Receitas Orçamentárias, referentes aos meses de agosto e setembro), verifica-se que além de não respeitar-se a porcentagem destinada via Orçamento, para a Câmara Municipal, da mesma forma, não são atendidas sequer as despesas corriqueiras assumidas pelo Legislativo.

Deve-se também relatar que, com relação ao repasse de verbas, ocorre outro problema, qual seja, além de repassar valores insuficientes para arcar com as despesas, ainda uma parte do dinheiro repassado, vem a título de adiantamento, sabendo esta Casa que no mês seguinte, contará com menos dinheiro ainda.

Portanto, requer-se seja emitido um parecer por este Egrégio Tribunal de Contas, a respeito das divergências que estão ocorrendo, sendo que, para tanto, no intuito de fazer um demonstrativo da real situação, é que juntou-se toda a documentação pertinente à matéria a ser estudada.

Requer-se ainda que, no parecer que venha a ser emitido, seja incluído qual o caminho a ser tomado por este Legislativo, para solucionar em definitivo o problema.

Confiando no pronto atendimento por parte de Vossa Excelência, ao pedido formulado,

Pede e Espera Deferimento.

Jaguariaíva, em 28 de outubro de 1993.

DR. JOSÉ MARCOS PESSA FILHO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 1.086/93**

O Dr. José Marcos Pessa Filho, Presidente da Casa Legislativa de Jaguariaíva, remete consulta versando sobre o procedimento legal a ser adotado pela Câmara diante dos constantes atrasos no repasse das verbas orçamentárias pelo Executivo, inviabilizando o seu regular funcionamento.

Trata-se de questionamento já inúmeras vezes debatido no Plenário deste Tribunal, pelo que, anexamos as Resoluções de nº 35.977/93 (publicada no RTC/PR nº 108, pág. 251) e nº 37.044/93 acompanhadas dos respectivos pareceres e informações, visando a celeridade deste procedimento.

Opinamos, pois, que esta consulta seja respondida nos exatos termos das deliberações citadas, ambas suficientes à sua elucidação.

É a Informação, que se submete a superior consideração.

D.C.M., em 22 de dezembro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessor Jurídico

# SERVIDOR PÚBLICO

## **1. DATA LIMITE PARA PAGAMENTO — 2. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO — 3. CONCURSO PÚBLICO.**

**RELATOR** : *Conselheiro Rafael Iatauro*  
**PROTOCOLO Nº** : 39.917/93 -TC.  
**ORIGEM** : *Município de Santana do Itararé*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 363/94 -TC. - (unânime)*

### **Consulta.**

**1 - Data limite para pagamento dos servidores é matéria de competência legislativa do Município, devendo ser fixada através de Lei Orgânica Municipal, ou por Lei de iniciativa do Executivo.**

**2 - O Município possui autonomia para reajustar salários do funcionalismo, respeitados o limite de 65% das despesas correntes (CF/88, art. 38, ADTC) e o limite de vencimentos não inferiores a 1 (um) salário mínimo, alertando-se, ainda, para a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

**3 - O ingresso no serviço público deve-se efetuar através de concurso público, conforme art. 37, II, CF/88, sendo que aqueles que contavam com pelo menos cinco anos contínuos de serviço público, quando da promulgação da Constituição Federal, passaram a ser considerados estáveis.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, respondeu à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.101/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 2.160/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral em exercício junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### ***A Consulta***

A Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, através de seu Presidente, infra assinado, por decisão unânime em Plenário, vem por deste solicitar de Vossa Excelência, parecer sobre irregularidades que vem sendo cometidas pelo Senhor Prefeito Municipal:

1. Desde o início de seu mandato o senhor Prefeito vem sempre pagando seus funcionários e subsídios dos senhores Vereadores, 15 a 20 dias após o mês vencido, acarretando com isso maior defasagem em seus salários.

2. Além do pagamento dos salários fora do prazo estipulado por Lei, o Senhor Prefeito não acompanha o índice real dado pelo Governo Federal, sobre o aumento salarial, com isso aumentando a cada mês a defasagem dos salários dos funcionários que percebem acima do mínimo.

3. Existem no quadro de pessoal, acima de 70(setenta) funcionários dentro de uma folha de pagamento com aproximadamente, com 240(duzentos e quarenta) funcionários, a título de contratados, também alguns registrados, mais sem o devido concurso, pois os mesmos não atingiram o tempo de serviço necessário para estabilidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, aguardamos desse Colendo Tribunal de Contas, o parecer sobre medidas cabíveis que devemos tomar.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos à Vossa Excelência, nossos votos de real estima e distinta consideração.

Cordialmente,

BENEDITO SÉDIO PEREIRA  
Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Informação nº 1.101/93**

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Benedito Sédio Pereira, por decisão unânime do Plenário envia Consulta a esta Corte de Contas, através do Ofício 28/93, onde enumera diversos fatos tidos por aquela Edilidade como irregulares, em relação à Administração do atual Prefeito Municipal. Solicita orientações sobre as medidas a serem adotadas.

#### PRELIMINARMENTE

Os fatos narrados são pretéritos. Como tal saem da alçada de Consulta, que tem como premissa básica dirimir uma dúvida ANTES da ocorrência dos fatos.

O instrumento a ser utilizado quando da certeza de existência de irregularidades é a denúncia, como vem disciplinada no Provimento 01/91 do Tribunal de Contas do Estado, do qual juntamos cópia ao protocolado.

Porém, vislumbrando no caso a possibilidade de prestar alguns esclarecimentos preliminares ao Consulente, aliado ao espírito de orientação que norteia as atividades deste Tribunal, optamos por adentrar ao mérito dos fatos expostos.

#### NO MÉRITO

Todas as colocações foram feitas em termos amplos, sem especificação de casos concretos; assim sendo, as ponderações às questões serão feitas também generalizadamente.

1 — Muito embora no item 1 o Consulente verse sobre atrasos no pagamento do funcionalismo, e ainda no item 2 se refira ao “... **pagamento dos salários fora do prazo estipulado por Lei...**”, constatamos que inexistente na Lei Orgânica do Município disposição sobre a data para pagamento do funcionalismo. De igual modo, o Consulente não aponta Lei normatizadora do assunto.

A atual conjuntura econômico-financeira, não raro, tem causado sérios problemas a nível Municipal, quanto à disponibilidade de recursos para pagamento do funcionalismo, o que tem acarretado atrasos constantes.

Após exaustiva pesquisa sobre o prazo para realização do Pagamento, nos deparamos com a elucidante Informação nº 227/93 D.C.M., de lavra da Dra. Mady Cristine Leschkau de Lemos, adotada, juntamente com a Informação nº 384/93 D.C.M., como resposta à Consulta formulada pelo Município de Formosa do Oeste, através da Resolução nº 20.572/93-TC, junto ao protocolo nº 7.700/93

(Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 107, maio/agosto 93, pgs. 425 a 428), que juntamos, por cópia, à presente Informação.

Resumidamente, informa que a data limite para pagamento dos servidores é matéria de competência legislativa do Município, por se tratar de assunto de interesse local. Deve a Lei Orgânica Municipal fixar a mencionada data, porém, caso não o faça, a omissão é suprível por lei municipal, de iniciativa do Executivo.

2 — Inexiste, diante de nosso ordenamento jurídico, a obrigatoriedade do Município acompanhar índices oficiais do Governo Federal ou Estadual, ao reajustar os valores de seu funcionalismo. Esta autonomia é que possibilita que os Municípios respeitem suas peculiaridades locais e regionais. É o instrumental que possui para manter-se dentro do teto legal de despesas com pessoal, de 65% do valor das despesas correntes (CF artigo 38 — A.D.C.T.). Como limite mínimo de remuneração temos que são direitos dos servidores públicos a percepção de vencimento ou proventos não inferiores ao salário mínimo, obedecida, também, a regra de irredutibilidade de vencimentos. (Const. Federal, art. 39, par. 2º; Const. Estadual, art. 34, incisos I e II; Lei Orgânica Municipal, art. 92).

3 — O artigo 37, inciso II da Constituição Federal aponta para a necessidade de ingresso no serviço público pelos portais do concurso público.

A mesma Magna Carta, em seu artigo 19, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias indica que os servidores que à data da promulgação da Constituição contavam com cinco anos contínuos de serviço público, são considerados estáveis, ainda que não tenham ingressado por concurso público.

Então, excetuados os casos de provimento em cargos em comissão; os casos de contratação por prazo determinado; e os considerados estáveis através do artigo acima citado, os servidores que não ingressaram na Administração Pública através de concurso, estão exercendo atividades de forma irregular, sujeitando-se o afastamento compulsório. Certamente para se constatar as irregularidades, necessária se faz uma análise pormenorizada de cada caso.

Com as ressalvas da preliminar, é o que se tinha a informar, S.M.S.J.

D.C.M., em 28 de dezembro de 1993.

MARCELO RIBEIRO LOSSO  
Assessor Jurídico



## **Procuradoria**

### **Parecer nº 2.160/94**

Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé sobre pagamento de vencimentos a servidores; efetuado em atraso, o mesmo ocorrendo em relação à remuneração dos Vereadores.

Informa-se que o Chefe do Executivo local não acompanha os índices de aumento determinados pelo Governo Federal e, ainda, relata que o Município possui servidores não concursados e sem a estabilidade excepcional conferida pelo art. 19 do A.D.C.T.

Acode razão à D.C.M. ao alertar que a Consulta versa sobre fatos pretéritos, conformando-se, mais, portanto, com o instituto da denúncia.

Todavia, a fim de orientar e não parecer omissa, a D.C.M. adentrou o mérito, sem embargo dos poucos elementos constantes da peça inicial.

A Diretoria em questão abordou inicialmente o aspecto relativo à remuneração dos servidores, informando que a data limite para o pagamento dos mesmos deve constar da LOM ou lei ordinária de iniciativa do Chefe do Executivo local, adotando, neste caso, a Resolução de nº 20.572/93 desta Casa, que trata da matéria.

Outra questão, pertinente a tema que trata da obrigatoriedade de acompanhamento pelo município, dos índices de reajuste de servidores adotado pela esfera federal, foi adequadamente analisada pela D.C.M., no sentido de que inexistente para a municipalidade qualquer obrigatoriedade de seguir tais índices, até porque, faço o aparte, trata-se de matéria relativa à autonomia municipal, cabendo à própria esfera em questão legislar sobre o assunto. Certamente, o atrelamento em espécie só traria malefícios, ferindo a autonomia local, quando não a própria capacidade do erário que se veria obrigado a acompanhar índices federais que a experiência tem não raro demonstrado, serem inexecutáveis para os Municípios.

No que pertine à situação descrita, dos servidores que permanecem no serviço público local, apesar de não concursados e não alcançados pela estabilidade excepcional, haveria que se verificar a situação em concreto. Em princípio, é procedente a afirmativa da D.C.M. no sentido de que direito de permanência algum lhes acode.

Em relação à remuneração dos Vereadores, há que se verificar a legislação aplicável à espécie de lavra municipal. De pronto, é possível antecipar-se que a falta de repasse do numerário destinado à Câmara pode se constituir em crime pelo qual responde o Prefeito.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de janeiro de 1994.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Procurador

---

---

## SERVIDOR PÚBLICO

### 1. ESTABILIDADE - ART. 19 - ADCT - CF/88 — 2. CONCURSO INTERNO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *40.038/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Almirante Tamandaré*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 1.404/94-TC. - (unânime)*

**Consulta. Viabilidade de realização de concurso interno para regularizar a situação de funcionários que gozam da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de conformidade com o Parecer nº 5.117/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e a Resolução nº 7.666/91-TC (publicada na RTC/PR Nº 102, pág. 241), de 27 de junho de 1991.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer nº 5.117/94**

O Município de Almirante Tamandaré, por intermédio de seu Prefeito, consulta esta Corte de Contas a respeito da viabilidade de ser procedido concurso interno para a regularização de funcionários que, não obstante gozarem de estabilidade estatuída pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estão sob o regime da CLT.

O elencado no já citado artigo 19 do "A.D.C.T./88", em seu parágrafo 1º afirma a necessidade de os funcionários em questão, serem submetidos a concurso para fins de efetivação.

A incerteza que surge de tal disposição, diz respeito à forma de concurso, ou seja, se público ou interno.

Em resolução unânime (7666/91-TC) deste Tribunal, a respeito de questão idêntica, foi acolhida a posição defendida, entre outros por Adilson de Abreu Dallari, que considera o concurso interno como indicado para fins de efetivação. Tal resolução admite, contudo, a possibilidade de utilização de um novo Certame Público desde que seja respeitado o direito de não serem preteridos os candidatos já aprovados.

Considerando a possibilidade de ambos os concursos, deve-se optar pelo que mais se adapte às necessidades a que o Município deseja atingir.

O inchaço de pessoal que enfrenta o Serviço Público pode servir como argumento de peso em favor deste tipo de concurso.

Uma vez efetuado Concurso Público, o fim de efetivação dos funcionários em tela será igualmente atingido, porém, além destes, haverá de se admitir todo um número de outros funcionários aprovados, o que vem a agravar o supracitado inchaço de pessoal.

Há de se entender, portanto, que ambos os formatos de concurso são legalmente amparados para o caso em questão. Assim, em que pese a Informação da D.C.M., discordo do ali exposto, manifestando-me mais uma vez, pela admissibilidade do concurso interno para casos similares aos versados.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de fevereiro de 1994.

MADY CRISTINE L. DE LEMOS  
Procurador

LUIZ GUSTAVO FRAXINO  
Estagiário

# SERVIDOR PÚBLICO

## **1. FÉRIAS — 2. RECONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO MESMO PERÍODO — 3. ACÚMULO DE CARGO COM FUNÇÃO PÚBLICA.**

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 32.000/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Munhoz de Mello  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 829/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Ilegalidade da concessão de férias a servidor e imediata contratação temporária do mesmo para suprir a lacuna deixada durante seu descanso. Tal prática atenta contra os princípios administrativos elencados no art. 37, da CF/88, além de caracterizar acúmulo de cargo com função pública que é vedado pelos incisos XVI e XVII do precitado artigo. Recomenda-se a instauração de processo administrativo para apurar as responsabilidades da administração anterior.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 1.010/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4.455/94 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala de Sessões, em 08 de fevereiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Informação nº 1.010/93**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Prefeito de Munhoz de Mello na qual manifesta dúvida acerca da legalidade de procedimento adotada pela administração que o antecedeu a propósito da concessão de férias e contratação do servidor para realização de serviço temporário.

Segundo o Consulente, vigorava à época, prática consistente na concessão de férias a servidor do município, e, no seu período legal de afastamento, por não haver substituto para a função, contratava-se o mesmo servidor em gozo de férias, para temporariamente, suprir a sua própria ausência até o término do período de impedimento.

Diante disso e tendo anexado ao expediente fotocópia das portarias lavradas pelo então prefeito, às quais refere na narrativa inicial, o Consulente indaga (de modo singelo) se aquele comportamento da administração municipal "é aceito" por esta Corte e, se repudiado, qual o procedimento a ser observado.

#### PRELIMINARMENTE

Em que pese ser Consulente parte legítima para os fins do expediente em apreço, a matéria objeto da consulta escapa ao rigor do âmbito de admissibilidade da espécie conforme previsão do art. 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, razão pela qual a dúvida restaria prejudicada, sem exame de mérito. No entanto, se esse não for o entendimento do Egrégio Plenário, impõe-se a análise da consulta em sua essência.

#### MÉRITO

A impossibilidade de o servidor em gozo de férias ocupar o próprio posto durante o seu afastamento, a pretexto de inexistência de substituto que lhe supra a ausência é absoluta.

A providência adotada pela administração é manifestamente ilegal e atenta contra os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade administrativa, etc. encartados no art. 37, *caput* do Texto Magno.

O servidor em gozo de férias está legalmente impedido de atuar e a solução utilizada pelo então prefeito é teratológica.

Primeiro porque o funcionário não é dotado do dom da ubiquidade de modo a estar, simultaneamente usufruindo as férias e preenchendo a lacuna por ele mesmo deixada.

Segundo porque a natureza da contratação temporária consoante a dicção da alínea "a", do inciso X, do art. 27 da Constituição Estadual não se enquadra

(nem remotamente) na situação concreta de que se cogita no caso vertente.

Terceiro, porque essa modalidade precária de admissão de pessoal, pressupõe realização prévia de teste seletivo que, presume-se, não tenha sido realizado, pela administração empregadora.

Quarto, porque a contratação temporária, indevida, também pressupõe a existência de vaga a ser preenchida, e isso não ocorre na medida em que o cargo ocupado pelo servidor em férias não está vago.

Por essas razões, os atos de admissão praticados pelo então prefeito estão integralmente viciados e o Direito não lhes pode reconhecer qualquer validade porque trazem em si a eiva de nulidade.

Diante do exposto, poderá o questionamento ser respondido nos termos desta informação, vale dizer, pela impossibilidade de se utilizar a contratação temporária como remédio para a lacuna deixada por servidor em férias.

É a Informação.

D.C.M., em 08 de dezembro de 1993.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA  
Assessor Jurídico

***Procuradoria***  
***Parecer nº 4.455/94***

Trata-se de Consulta do Município de Munhoz de Mello que descreve situação recorrente na Administração local e questiona acerca da legalidade da prática.

A situação narrada diz respeito à concessão de férias a servidor, que por meio de contratação temporária vinha desempenhar a mesma função relativa a seu cargo, durante o gozo das férias.

A D.C.M. levanta a preliminar relativa a ilegitimidade da parte, todavia, adentra o mérito para informar que a prática em questão é ilegal, atentando contra os princípios administrativos elencados no art. 37, *caput* da Carta Federal.

Lembra a Diretoria instrutora que o ato fere também, dispositivos da Constituição Estadual, notadamente a alínea "a", do inciso V, do art. 27. Isto porque a situação descrita não se enquadra na excepcionalidade que a Lei exige para contratação por prazo determinado.

Dúvida não tenho de que os fatos trazidos a lume, via consulta, padecem de vício e neles não se encontra qualquer resquício de legalidade.

Não fosse pelas razões declinadas pela D.C.M., seria porque a situação encerra acúmulo de cargo ou emprego com função pública, vedação esta, insculpida nos incisos XVI e XVII do art. 37, da Lei maior.

A duplicidade de remuneração enseja medidas de pronto, sendo de todo recomendável a instauração de processo administrativo, a fim de apurar responsabilidades, inclusive se houve conluio na intenção de fraudar a lei.

Diante do exposto, destarte, reitero a ilegalidade da prática em exame, cabendo ao administrador adotar as medidas de estilo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de janeiro de 1994.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Procurador

---

---

## **SERVIDOR PÚBLICO — APOSENTADORIA**

### **1. LICENÇA ESPECIAL - CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO — 2. ADICIONAL - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRO MUNICÍPIO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : *21.519/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Dois Vizinhos*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 226/94-TC. - (unânime)*

#### **Consulta.**

**1 - Possibilidade da contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença especial não usufruída, conforme os arts. 247 e 248 da Lei 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná).**

**2 - A contagem de tempo de serviço prestado a outro Município se faz exclusivamente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não sendo computado para concessão de adicional.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta em conformidade com a Informação nº 961/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 567/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 961/93***

O Prefeito Municipal, Sr. Olivindo Antonio Cassol, remete a esta Casa, Consulta versando sobre a possibilidade de contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença especial não usufruída, cujo período aquisitivo perpez-se à 1º de maio de 1992.

Questiona, ainda, se o tempo de serviço prestado a outro município, pode ser computado para concessão de adicional por tempo de serviço.

Informa o consulente, que a relação administração servidor, é submetida ao Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná, Lei nº 6.174/70, e anexa à consulta documentos relativos ao pedido de aposentadoria da servidora Elci Behne Battistella.

No Mérito, e da análise dos documentos acostados, temos que a primeira indagação, relativa à aplicação ou não das disposições sobre licença especial consubstanciadas nos artigos 247 e 248 do estatuto estadual, tem origem na interpretação inicial desta Corte sobre o alcance dos efeitos da liminar concedida na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 175-2, a qual se insurgia contra as disposições do inciso XVIII do artigo 34 da Carta Estadual, sendo, à época da dita liminar, admitida a hipótese de que esta poderia atingir, decorrencialmente, as normas equivalentes constantes de leis ordinárias.

Contudo, após o julgamento de mérito da referida ação pelo STF, e lavrado o respectivo acórdão, verificou-se que a inconstitucionalidade do inciso XVIII do artigo 34 da Carta Estadual, era de cunho formal, e não material; vale dizer, o



vício existente decorria da não observância da prerrogativa do Poder Executivo de dar início, com exclusividade, a projetos de lei que tenham por objeto conceder direitos e vantagens pecuniárias aos servidores públicos, bem como, de compatibilizar tais concessões com o orçamento estadual.

Assim sendo, mesmo fulminado o referido dispositivo constitucional estadual, restaram válidas e vigentes as normas que dispõem sobre a licença especial, no que se refere ao seu gozo ou contagem em dobro, desde que prevista em lei ordinária, cujo projeto tenha sido de regular iniciativa do Poder Executivo.

É, portanto, de se reconhecer em vigor e aplicáveis as disposições constantes dos artigos 247 e 248 da Lei nº 6.174/70, como, aliás, recentemente deliberou o Conselho Superior deste Tribunal de Contas, conforme as Resoluções de nº 350/93 e 353/93.

Quanto ao segundo questionamento, referente ao cômputo de tempo de serviço prestado a Município diverso daquele que concede a aposentadoria, temos que face ao disposto na Lei nº 6.174/70, adotada como regente dos direitos e deveres dos servidores do Município de Dois Vizinhos, e diante das disposições dos artigos 129, inciso I e 130 deste estatuto, assiste à servidora o direito de contar o tempo de serviço prestado a outro Município exclusivamente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, estando vedada a hipótese de incidência sobre esse lapso temporal do adicional previsto no artigo 170 do mesmo diploma, como bem concluiu o assistente jurídico municipal em sua manifestação.

É a Informação, que se submete a superior consideração.

D.C.M., em 18 de novembro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessor Jurídico

# SERVIDOR PÚBLICO — ESTABILIDADE

## 1. PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA — 2. CONTINUIDADE NO CARGO — 3. DEMISSÃO - DITAMES DA LEI.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 38.229/93 -TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Mariana  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 61/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Município que implantou regime jurídico estatutário, remanescendo, no entanto, servidores que mesmo aposentados pela Previdência Social, continuaram exercendo suas funções sem realização de novo concurso público. Impossibilidade de se desligar aqueles servidores que, após a jubilação continuaram prestando serviços à Administração local e, à data da promulgação da Carta Magna, contavam com cinco anos de serviço, sendo, portanto, estáveis. O desligamento destes só poderá ocorrer mediante vias que a lei indica. Quanto aos não estáveis, poderá o Município demiti-los a qualquer tempo, sendo, porém, impossível colocar como motivo a aposentadoria. Pretendendo-se demiti-los sem justa causa, deverá a Administração observar com rigor o pagamento das verbas pertinentes.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 44.762/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## **Consulta**

O Senhor Arati Cafieiro de Toledo, Prefeito do Município de Santa Mariana, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, vem por meio deste questionar de Vossas Excelências o que segue:

I — O Município de Santa Mariana, Estado do Paraná, alterou a partir de 01.07.93, o Regime Jurídico Único de seus Servidores para o Estatutário. Este estatuto contempla em seu artigo 27, inciso IV, alínea a, que após publicado o ato de concessão de aposentadoria considerar-se-á vago o cargo de servidor aposentado.

Assim sendo, não resta a menor dúvida que havendo esta situação, necessariamente haverá o desligamento do servidor público.

Ocorre no entanto, que anteriormente à Lei Complementar Municipal nº 01/93 (Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Santa Mariana a partir de 01.07.93), vigorou Regime Jurídico Celetista. Durante a sua vigência, muitos servidores se aposentaram por este regime (Previdência Social) e continuaram exercendo suas funções.

Diante desta exposição, questiona de Vossas Excelências se poderemos efetuar o desligamento do pessoal aposentado pela Previdência Social, visto que continuaram exercendo suas funções sem a realização de novo concurso público, conforme determina a Carta Magna em seu artigo 37, inciso II. Havendo esta possibilidade, qual será o motivo da rescisão contratual (aposentadoria, despedida sem justa causa, etc.).

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para antecipar meus agradecimentos.

Atenciosamente,

ARATI CAFIEIRO DE TOLEDO  
Prefeito Municipal

### **Procuradoria** **Parecer nº 44.762/93**

Cuida este procedimento de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Mariana.

Informa que o Município implantou regime jurídico único estatutário em 01.07.93, remanescendo, no entanto, servidores que mesmo aposentados pela Previdência Social, continuaram exercendo suas funções sem realização de novo concurso público, razão pela qual consulta esta Corte sobre a possibilidade de desligar estes servidores, uma vez que estão no serviço público sem haverem prestado concurso público. Se a resposta for positiva indaga qual o motivo da rescisão contratual.

A D.C.M. entende que o Município deve desligar os aposentados pela Previdência Social, já que deixaram de ter vínculo com a Administração, sendo sua permanência ilegal, aduzindo, ainda, que o motivo do afastamento será a aposentadoria.

Como o procedimento é precário de informações, diligenciei via telefone, junto à origem, buscando informação a respeito de quando aconteceram estas aposentadorias. Seriam de agora? Estariam por ocorrer? ou já aconteceram há muitos anos? A resposta foi no sentido de que algumas delas remontam a 1983. Outras são de 1986. Enfim, são antigas. Diante dessa informação verbal, via telefone, é que acresço pequena nótula ao Parecer da D.C.M., ponderando que o desligamento não pode ser efetivado com fulcro na aposentadoria, porque, na verdade, o que se tem é o nascimento de um novo contrato de trabalho firmado após a aposentadoria, ainda que ausentes os caracteres formais da relação de emprego, com CTPS assinanda, etc... Mas isto não afasta a existência do pacto laboral. A realidade, sempre lembrando La Cueva, é o que importa. É o chamado contrato-realidade. Pois bem, existindo contrato de trabalho algumas cautelas devem ser tomadas. A primeira verificação a ser feita diz com a possível existência de servidores contemplados com a estabilidade do art. 19, da A.D.C.T. da CF/88. Estes não podem ser dispensados se não mediante as vias previstas em lei. De outra parte aqueles que não detêm estabilidade podem ser demitidos a qualquer tempo, afastado porém como motivo a aposentadoria, vez que na maioria dos casos ocorreu há tanto tempo o que deu ensejo ao surgimento de novo contrato de trabalho, que se rescindido deverá obedecer aos ditames da lei no que se refere ao pagamento das verbas trabalhistas. Vale dizer: se imotivada a rescisão impõe-se o pagamento das verbas rescisórias decorrentes de tal tipo de despedimento.

Opino, por que se responda à consulta nos seguintes termos:

1) O Município não pode desligar aqueles servidores já aposentados, mas que após a jubilação continuaram prestando serviços à Administração Municipal e em 05.10.88, data da promulgação da Nova Carta Magna, contavam com 5(cinco) anos de serviço público, sendo, portanto, estáveis. O desligamento destes só poderá ocorrer mediante vias que a lei indica;

2) Tratando-se de servidores não estáveis poderá o Município demiti-los, a qualquer tempo, sendo, porém impossível colocar como motivo a aposentadoria.

Pretendendo desligá-los sem justa causa deverá o Município observar com rigor o pagamento das verbas pertinentes.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de dezembro de 1993.

JOÃO CARLOS DE FREITAS  
Procurador

# TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

## 1. COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO - LICITAÇÃO — 2. SERVIÇOS ESSENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 44.471/93-TC  
**ORIGEM** : Município de Farol  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 2.364/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Terceirização de todos os serviços públicos do Município, passando-se a desenvolvê-los com auxílio da população organizada em uma cooperativa de trabalho. Resposta pela inconstitucionalidade do ato pretendido, devendo o consulente manter quadros próprios para prestação de serviços considerados essenciais, estratégicos ou monopólios estatais. Caso haja terceirização de alguns setores, a cooperativa em questão deverá concorrer em igualdade de condições com as demais prestadoras habilitadas.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 70/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9.206/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Informação nº 70/94**

O Sr. Gilmar Cardoso, Prefeito do Município de Farol, expõe a experiência administrativa do Município paulista Campina do Monte Alegre, cujo Chefe de Administração optou pela sua total "terceirização", passando a desenvolver os serviços públicos com auxílio da população, organizada em cooperativa de trabalho.

Anexa ao expediente, estatuto e ato cooperativo, elaborados pela Organização das Cooperativas do Paraná — OCEPAR, relata a ampla aceitação da idéia pelos munícipes de Farol, e ao final, consulta sobre como proceder para a contratação da cooperativa diante da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a licitação.

Em que pese a longa exposição consubstanciada no relatório elaborado pelo Prefeito de Campina do Monte Alegre, para justificar a implantação de novo sistema administrativo, é forçoso o reconhecimento de que aquele alcaide firmou-se, para tanto, em premissas divorciadas dos princípios erigidos pelo constituinte soberano, como norteadores da administração pública em qualquer das esferas governamentais.

Como primeiro ponto divergente, e o de maior importância, posto que basilar daquele raciocínio, constata-se às fls. 07 do supracitado relatório, especificamente no item 3.3, a afirmação de que consultada a legislação vigente não se encontrou qualquer proibição à implantação de semelhante modelo administrativo.

Basta recorrer à Constituição Federal, que é o diploma jurídico máximo da vida nacional, para a verificação de que a estrutura da Administração Pública está nela definida, e obedecerá, além dos princípios estabelecidos no *caput* do artigo 37, também às normas insculpidas em seus incisos que determinam a existência de cargos, empregos e funções públicas, acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, através de investidura dependente de prévia aprovação em concurso público.

Também o artigo 39 é inequívoco ao determinar a instituição pelos entes governamentais, de regime jurídico e plano de carreira para seus servidores.

Não se verifica, no texto constitucional qualquer margem de opção aos poderes constituídos; tampouco há que se considerar que o constituinte nacional, ao estabelecer os princípios da administração pública, o tenha feito em caráter meramente sugestivo. Toda norma constitucional é de observância obrigatório, sob pena de rompimento da ordem jurídica.

Portanto, não há que se falar em inexistência de proibição de ordem legal para que se delegue a particulares, mediante contrato, toda a administração municipal, sendo inquestionável a forma administrativa imposta pela Lei Maior.

Não se julgue, contudo, que tal imposição é meramente aleatória ou voluntariosa; a necessidade de um corpo funcional estruturado e com regime jurídico próprio, decore da supremacia do interesse da coletividade sobre o interesse individual — respeitadas as garantias constitucionais — que confere à administração pública o poder de polícia, o qual se manifesta em imposições de restrições de direitos liberdades para a preservação da ordem pública.

Temos, pois, que uma determinada gama de serviços públicos, só podem ser prestados diretamente pela administração estruturada na forma legal, face à sua essencialidade e necessidade para a comunidade e para o próprio Estado, sem que se admita qualquer forma de delegação.

Paralelamente a estes, estão os serviços de utilidade pública, reconhecidos, não por sua essencialidade, mas por sua conveniência para a coletividade, admitindo-se, então, que sejam prestados por terceiros, sempre sob o controle do Poder Público.

Estes serviços descentralizados, admitem sua transferência por outorga legal instituidora de entidade pública, ou ainda, por delegação, esta formalizada por ato administrativo, unilateral ou bilateral, tendo por objeto unicamente a execução do serviço, e não sua titularidade, à empresas privadas e a particulares.

Todo ato ou contrato administrativo que tenha por fim conferir ao particular certa prestação de interesse público, submete-se, na forma do artigo 37, inciso XXI da Carta Federal, ao procedimento licitatório inscrito na Lei nº 8.666/93, o qual é informado pelo princípio da isonomia, garantindo-se igualdade de condições a todos os concorrentes, com ressalvas que se materializam em dispensas, inexigibilidades ou até vedações.

Adequando-se esta disposição ao propósito da consulta, verifica-se que, ainda que revestida da forma cooperativa, a associação regula-se pela normatividade privada e tem o lucro por finalidade.

Temos, então, que à cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Farol, não se confere qualquer vantagem de ordem legal que lhe propicie contratação preferencial com a Administração Pública Municipal, devendo concorrer em igualdade de condições com qualquer outra empresa privada ou particular capacitada a executar serviços, obras ou fornecimento de bens ao Poder Público.

Isto porque, a despeito da garantia de tratamento privilegiado ao cooperativismo, há que prevalecer a livre concorrência instituída como princípio da ordem econômica, na forma do inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal, princípio este que obsta o dirigismo nas contratações de ordem pública.

Do exposto, e da intenção manifestada pelo consulente, inclusive pessoalmente quando de sua visita a esta Diretoria, opinamos por informar este

procedimento, afirmando que a total “terceirização” da Administração Pública não encontra amparo na normatividade vigente, devendo o município de Farol, em obediência aos mandamentos constitucionais, instituir seu quadro de servidores e respectivo regime jurídico para o desempenho dos serviços públicos essenciais.

E mais, que a Cooperativa de Trabalhos Múltiplos, embora não sofra em si qualquer restrição de ordem legal e inobstante seus relevantes objetivos sociais, não poderá gozar de qualquer favor para contratação com administração municipal, submetendo-se às regras da concorrência instituída pela Lei Maior e regulamentada pela Lei 8.666/93.

É a Informação, que se submete a superior consideração.

D.C.M., em 10 de fevereiro de 1994.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS

Assessor Jurídico

### ***Procuradoria***

#### ***Parecer nº 9.206/94***

A presente Consulta, de autoria do Prefeito Municipal de Farol, proporcionou a oportunidade de se conhecer a exótica experiência administrativa implantada na cidade paulista de Campina do Monte Alegre, denominada pelo seu Alcaide, conforme está consignado no item 7 do Relatório constante do feito, de “Democracia do Cabildo”.

Confesso que não logrei saber o exato sentido da expressão, pois o vocábulo “cabildo” foi ignorado pelos lexicógrafos, pelo menos os que consultei, dentre eles o Aurélio.

Mas o plano está detalhado não só no dito Relatório, como também no Estatuto Básico da Cooperação, diploma elaborado como auxílio técnico e consultivo da Organização das Cooperativas do Paraná — OCEPAR, e que contém as linhas básicas do esquema que o Consulente pretende instituir no seu município.

Exposto o quadro, a real dúvida do Sr. Prefeito, para a qual pede a participação da Corte, diz respeito à necessidade de realizar competição licitatória para a contratação da empresa propriamente dita.

Este ponto não ficou muito claro. Não sei se a intenção seria contratar a OCEPAR, que segundo sua alegação demonstrou interesse pela idéia do Cooperativismo de Trabalho e Serviço, ou então alguma empresa com o fito de coordenar a implementação do sistema, ou ainda as empresas de um modo geral que deverão executar os serviços necessários à comunidade.

Em qualquer caso a resposta será a mesma.



Antes de firmá-la, cumpre comentar a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

A Assessora Jurídica que a subscreveu, invocou dispositivos da Constituição Federal que a seu ver proíbem a concretização da forma de governo pretendida. Distinguiu serviços essenciais, que só podem ser prestados pelo Estado e que não admitem delegação, para concluir que só os que não se revestem dessa característica é que reúnem condições de ser ajustados com terceiros, mediante competição licitatória.

Na verdade a terceirização é prática adotada por diversas empresas privadas, que contratam terceiros para a execução de determinadas tarefas, assim preservando-se para os seus objetivos maiores.

Mas também está ganhando corpo no setor público, em face das dificuldades enfrentadas pela administração pública tradicional.

Como não existe no nosso ordenamento jurídico legislação que regule de forma específica a terceirização dos serviços públicos, os doutrinadores, que à cada dia mais atenção dedicam ao tema, dada a sua crescente incidência, ainda polemizam e guardam alguma reserva, mas aparentemente a tendência virtual será a sua aceitação, como fórmula para tentar resolver problemas graves por que passa a grande maioria dos administradores.

Essa inclinação vai se confirmando em pronunciamentos tais como os dos Advogados Jerônimo Souto Leiria, Carlos Fernando Souto e Newton Dornelles Saratt, no ensaio intitulado "Terceirização Passo a Passo":

"É hoje consensual a urgência de práticas de reforma administrativa que encolham os gastos públicos com a máquina burocrática..."

"O desafio consiste, precisamente, em desvelar formas e institutos juridicamente corretos de viabilizar que terceiros prestem serviço público ou forneçam bens ao Estado, mediante licitação, de sorte a substituir o fazer pelo comprar..."

"Assim, enfrentando uma questão inicial: é possível a terceirização na administração pública? Sim, desde que dentro dos parâmetros constitucionais que limitam a atuação do Estado e em sintonia com o princípio da legalidade, no que diz respeito à licitação e às formas de utilização dos bens públicos".

O festejado Professor Toshio Mukai assim analisou a matéria:

"Esta forma de prestação de serviços, que se caracteriza, basicamente, pela locação de mão-de-obra, vem atualmente se alastrando em diversos setores da atividade privada, e, até mesmo, em setores da atividade pública.

(...)

O que há a destacar sobre o tema é que a terceirização é expressão nova, em grande parte, da locação de mão-de-obra. E nesse sentido, todos os cuidados deverão ter os administradores públicos para as ilegalidades que são apontadas em relação à simples locação de mão-de-obra”.

O jurista externa sua preocupação advertindo para a necessidade de se levar em conta o Enunciado nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto, que prevê que o empregado alocado em trabalho nas atividades principais da empresa tomadora, passa a ter vínculo com ela, mesmo que seja contratado por uma firma intermediária.

Quanto a essa colocação, a jurisprudência daquele tribunal tem assentado que o Enunciado em tela não pode ser utilizado indiscriminadamente, pois só alcança os casos em que fica demonstrado que houve intermediação fraudulenta. (Processo nº TRT-RR-5.708/89. Ac. 1ª T — 757/90).

Lembra, outrossim, o disposto na Instrução Normativa nº 7/90, do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiro, e remata:

“Quanto ao contrato celebrado entre a empresa prestadora de serviços a terceiros e a contratante, ... sendo a contratante pessoa jurídica de direito público, o contrato, com prévio procedimento licitatório, é tipicamente administrativo, com efeitos civis.

Portanto, no caso da terceirização, tomados tais cuidados, ela será legal”.

Convém contudo salientar que os depoimentos dos administrativistas se referem a terceirizações parciais, não se cogitando da hipótese aventada pelo Consulente, que é total, absoluta, mesmo porque nas esferas estadual e federal ela seria impraticável, tendo em vista os serviços essenciais, consoante afirmou a Assessora da D.C.M., assim como os estratégicos, além dos monopólios estatais, não obstante a onda e privatizações que estamos assistindo.

O assunto — a terceirização total no âmbito de um município —, demandaria um estudo bem mais aprofundado, por ser altamente controverso e multifário e, afinal, não foi esse o objeto da indagação.

Sobre ela basta dizer que certamente a Prefeitura terá que produzir competição licitatória, para a contratação de empresa(s) visando à terceirização de atividades administrativas municipais.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de março de 1994.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

## VEREADOR — ACÚMULO DE FUNÇÕES

### 1. ENTIDADE FILANTRÓPICA - DIREÇÃO — 2. AJUDA FINANCEIRA DO ESTADO — 3. CF/88 - ART. 54, II, "a".

---

**RELATOR** : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva  
**PROTOCOLO Nº** : 44.908/93-TC  
**ORIGEM** : Município de Campo Mourão  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara  
**DECISÃO** : Resolução nº 1.887/94 -TC. - (unânime)

*Consulta. Impossibilidade de Vereador presidir entidade filantrópica que recebe subvenção e ajuda financeira dos governos federal, estadual e municipal, conforme o art. 54, II, "a", da CF/88.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.476/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*Procuradoria*  
**Parecer nº 6.476/94**

O Presidente da Casa Legislativa de Campo Mourão indaga à Corte, se um Vereador pode presidir uma entidade filantrópica que recebe subvenção e ajuda financeira dos governos Federal, Estadual e Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais entende que não, com fundamento no art. 54, II, "a", da Carta Federal, cujo teor está repetido no art. 19, II, "a", da Lei Orgânica daquele Município.

Tendo em vista o mandamento constitucional a Assessora da D.C.M. pondera que o Legislativo Administra e fiscaliza a destinação e a aplicação de recursos relativos a subvenções sociais, procedimentos incompatíveis com a direção dos próprios entes eventualmente beneficiários de uma parcela desse dinheiro.

Sem qualquer alusão, convém lembrar as ocorrências recentemente constatadas pela CPI do Orçamento do Congresso Nacional, com respeito às verbas de subvenções distribuídas a entidades filantrópicas geridas por parentes de Parlamentares.

Concordo, portanto, com a posição da D.C.M. e opino por resposta negativa ao Consulente, pelas razões expostas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de fevereiro de 1994.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

---

---

## **VEREADOR — REMUNERAÇÃO**

### **1. BASE DE CÁLCULO - RECEITA MUNICIPAL - LIMITE CONSTITUCIONAL.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROCOLO Nº** : *42.616/93-TC*  
**ORIGEM** : *Município de Cascavel*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 1.828/94 -TC. - (unânime)*

**Consulta.** *A receita do Município, para efeito do limite constitucional acerca da remuneração dos Vereadores, deve ser entendida como todas as receitas orçamentárias próprias do Município, com exceção daquelas formadas pelos ingressos financeiros decorrentes de repasses de recursos através de auxílios, convênios e instrumentos congêneres, além dos oriundos de alienação de bens.*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, para interpretar a expressão "receita do município", com relação ao limite constitucional acerca da remuneração dos vereadores, como sendo :

Todas as receitas orçamentárias próprias do município, com exceção daquelas formadas pelos ingressos financeiros decorrentes de repasses de recursos através de auxílios, convênios e instrumentos congêneres, além dos oriundos de alienação de bens.

Acompanharam o voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Apresentou voto escrito, divergente, o Conselheiro RAFAEL IATAURO (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**\* O Voto do Conselheiro Relator, que fundamenta a presente decisão está publicado nessa Revista como Voto em Destaque na página 80.**

### ***Voto (vencido) do Conselheiro Rafael Iatauro***

Consulta originária do Município de Cascavel, indaga se no percentual de 5% da receita, previsto constitucionalmente como limite para dispêndios com remuneração de Vereadores, podem ser computadas as Transferências de Auxílios e Convênios, realizadas pelos Governos Federal e Estadual.

A substância técnica e legal do assunto pode ser localizada nos artigos 11, §§1º e 2º e 57, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, a saber:

"Art. 11 — A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: receitas correntes e receitas de capital".

§1º — São receitas correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e ainda a provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis

em despesas correntes.

§2º - São receitas de capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do orçamento corrente.

"Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 3º desta lei, serão classificadas como orçamentárias, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento".

Os textos invocados da lei básica de direito financeiro traduzem, com limpidez, o fato de que tanto a Receita Orçamentária Corrente quanto a de Capital, são compostas por recursos próprios ou transferidos por outras pessoas de direito público.

E nem poderia ser diferente, já que a receita de natureza extra-orçamentária contempla sempre valores que, por não pertencerem ao Poder Público, devem ser repassados a outro nível de governo ou a entidade credora. Nesse caso, a entidade governamental atua, tão-somente, como parte interveniente, representante de outra categoria de pessoas.

Por sua vez, e Emenda Constitucional nº 01, de 31.03.92, objeto da presente consulta, acrescentou parágrafos ao artigo 29, da Carta Federal. E em seu inciso VII estabeleceu que "o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município".

Não há, no texto, qualquer filigrana ou obscuridade que possa ensejar interpretação diversa do que nele está claramente escrito. Se o constituinte federal tivesse tido a intenção de fazer separação de qualquer receita para esse fim, assim teria agido. Como, aliás, o fez no artigo 212, quando preceituou que o percentual a ser gasto no desenvolvimento e manutenção do ensino será retirado do montante proveniente da receita de impostos, inclusive as de transferências. Agiu, da mesma forma restritiva, quando determinou, no artigo 38 da A.D.C.T., que não poderá ser despendido com pessoal, até a aparição da lei complementar (art. 169), mais do que sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

Os conceituados doutrinadores, citados ao longo do processo, lamentam profundamente o teor do texto constitucional, mas nenhum afirma, categoricamente, que a receita do município não é composta de todo e qualquer ingresso financeiro, venha de onde vier.

E, *data venia*, lamúrias e cautelas não têm força suficiente para desmanchar o que está determinado. Não há doutrina, e muito menos interpretação, que resista à letra cristalina e indiscutível da constituição.

Desta maneira, subordinado ao aspecto técnico orçamentário descrito e, igualmente, à constatação de que o dispositivo assentado na Emenda nº 01 de 1992, refere-se à receita do município, sem fazer distinção, não cabe transitar pelo caminho das exceções, o que mutilaria a norma constitucional.

Finalmente, embora lembrando que não se deva descuidar do princípio da moralidade (CF Art. 37), concluo que, por absoluta fidelidade à técnica e à Lei Maior, as transferências orçamentárias dos Governos Federal e Estadual são agregadas às demais receitas, para cálculo do limite constitucional de 5% para a definição da remuneração dos Vereadores.

Sala de Sessões, em 15 de março de 1994.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO  
Relator

---

---

## VEREADOR — REMUNERAÇÃO

### 1. VINCULAÇÃO - RECEITA — 2. RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE.

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : 43.699/93 -TC.  
**ORIGEM** : *Município de Florestópolis*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 311/94-TC - (unânime)*

***Consulta. Ilegalidade da Resolução que fixa a remuneração dos Vereadores, por haver vinculação à receita arrecadada, contrariando assim a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município. Poderá o interessado adotar medidas judiciais para sanar a flagrante inconstitucionalidade da Resolução municipal.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com os itens 01 e 02 da Informação nº 1.113/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 1.133/93***

Mediante ofício nº 050/93-GP, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis encaminha cópia da Resolução nº 02/92, a qual fixa em 5% da receita orçamentária arrecadada, a remuneração mensal dos Vereadores a daquele município, questionando sobre a legalidade da legislação referida.

NO MÉRITO

Ao tratar sobre vedação de vinculação de receita e vencimento, a Carta Magna estabelece nos arts. 37, XIII e 167, IV que:

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XIII — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

...



Art. 167 — São vedados:

...

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º.

As previsões legais retro transcritas encontram similaridade, a nível estadual, nos art. 27, XIII e 135, IV da Constituição do Estado e a nível municipal, nos arts. 122, XIV e 73, IV da Lei Orgânica.

Assim, comprovada está a vedação na esfera federal, estadual e municipal, de qualquer vinculação da remuneração, bem como da receita a qualquer despesa.

Desta forma, ao analisar-se a Resolução nº 02/92, de 23.09.92 denota-se a sua inconstitucionalidade, gerando em consequência a sua nulidade, por tratar-se de ato que fere as normas jurídicas vigentes.

Tendo em vista a nulidade da Resolução trazida à colação para análise, constata-se que não houve fixação de remuneração dos Vereadores. Para a solução de tal problema sugerimos que a municipalidade adote uma das medidas abaixo, na ordem de sua classificação:

1. Remunere seus Vereadores com base na Resolução que precedeu a atual legislação inconstitucional; desde que aquela não possua os mesmos vícios encontrados na Resolução nº 02/92;
2. Fixe como valor da remuneração de seus Vereadores o correspondente ao do mês de dezembro do último ano legislativo, com a devida atualização monetária; estabelecendo como forma de reajuste qualquer índice oficial ou o mesmo utilizado para o funcionalismo municipal;
3. Transforme o *quantum* referente a 5% sobre a receita arrecadada, da última remuneração dos vereadores, em unidade do sistema monetário (cruzeiros reais); estabelecendo índice oficial de reajuste ou o mesmo utilizado para o funcionalismo municipal.

Por fim, reportamo-nos ao regido na Emenda Constitucional nº 01, de 31.03.92, que acresce dois incisos (VI e VII) ao art. 29 da Constituição Federal.

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, como interstício mínimo de dez dias, e aprovada por

dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VI — A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI;

VII — O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”.

Desta forma, a remuneração dos Vereadores encontra-se atrelada ao limite de setenta e cinco por cento daquela estabelecida para os Deputados Estaduais, bem como o total da despesa não poderá ultrapassar ao montante de cinco por cento da receita do Município.

No concernente ao estabelecido no inciso VII, retro, salienta-se que o limite ali imposto refere-se tão somente ao controle dos gastos da remuneração dos Vereadores, fixando um teto máximo para as despesas com os subsídios da vereança.

Assim, em momento algum poderá o legislador autorizar que se destine parcela da receita municipal para o pagamento das despesas com seus agentes políticos.

## CONCLUSÃO

Do aqui exposto e da legislação pertinente à matéria, conclui-se, s.m.j., que:

1. A Resolução nº 02/92, de 23 de setembro de 1992, que fixa a remuneração dos Vereadores do Município de Florestópolis encontra-se eivada de ilegalidade por contrariar a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consulente.

2. Poderá a municipalidade adotar um dos remédios jurídicos expostos na presente Informação, com vistas a sanar a problemática criada com a inconstitucionalidade da Resolução nº 02/92.

É a Informação.

D.C.M., em 27 de dezembro de 1993.

LILIAN IZABEL CUBAS  
Assessor Jurídico

## **TABELAS DE LICITAÇÃO**

---

# LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 14.01.94

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24  
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e  
Portaria 111 de 13.01.94.  
Em Cruzeiros Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 1.616.981,00	Até 404.245,00
CONVITE Alínea A	Até 32.339.622,00	Até 8.084.905,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 323.396.226,00	Até 129.358.490,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 323.396.226,00	Acima de 129.358.490,00

RESOLUÇÃO SEAD Nº 5.899, de 03.11.93

## Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I — Os Secretários de Estado e os Diretores Presidentes da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR e Banco do Estado do Paraná S/A, até CRS 48.000.000,00;
- II — Os Diretores titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até CRS 24.000.000,00;
- III — Os Diretores titulares das Empresas Públicas, até CRS 11.000.000,00;
- IV — Os Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento de Administração de Material — DEAM, até CRS 5.000.000,00;
- V — Os dirigentes dos demais Órgãos de Regime Especial, os Diretores Administrativo-Financeiros, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 600.000,00;
- VI — O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 160.000,00.

# LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 11.02.94

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24  
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e  
Portaria 382 de 09.02.94 - D.O.U. 11.02.94.  
Em Cruzeiros Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 2.285.117,00	Até 571.279,00
CONVITE Alínea A	Até 45.702.354,00	Até 11.425.588,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 457.023.547,00	Até 182.809.419,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 457.023.547,00	Acima de 182.809.419,00

RESOLUÇÃO SEAD Nº 6.504, de 02.02.94

Publicada em D.O.E. de 08.02.94

## Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I – Os Secretários de Estado e os Diretores Presidentes da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR e Banco do Estado do Paraná S/A, até CRS 124.000.000,00;
- II – Os Diretores titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até CRS 62.000.000,00;
- III – Os Diretores titulares das Empresas Públicas, até CRS 29.000.000,00;
- IV – Os Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento de Administração de Material — DEAM, até CRS 13.000.000,00;
- V – Os dirigentes dos demais Órgãos de Regime Especial, os Diretores Administrativo-Financeiros, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 1.600.000,00;
- VI – O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 413.000,00.

# LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 14.03.94

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24  
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e  
Portaria 665 de 11.03.94 - D.O.U. 14.03.94.

Em Cruzeiros Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 3.212.133,00	Até 803.033,00
CONVITE Alínea A	Até 64.242.660,00	Até 16.060.665,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 642.426.604,00	Até 256.970.641,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 642.426.604,00	Acima de 256.970.641,00

RESOLUÇÃO SEAD Nº 6.504, de 02.02.94

Publicada em D.O.E. de 08.02.94

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I – Os Secretários de Estado e os Diretores Presidentes da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR e Banco do Estado do Paraná S/A, até CRS 124.000.000,00;
- II – Os Diretores titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até CRS 62.000.000,00;
- III – Os Diretores titulares das Empresas Públicas, até CRS 29.000.000,00;
- IV – Os Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento de Administração de Material — DEAM, até CRS 13.000.000,00;
- V – Os dirigentes dos demais Órgãos de Regime Especial, os Diretores Administrativo-Financeiros, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 1.600.000,00;
- VI – O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 413.000,00.

## ***ÍNDICE ALFABÉTICO***

---

## A

---

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . . . . .	158
175-2 . . . . .	183
AÇÕES - ALIENAÇÃO . . . . .	143
ACÚMULO DE CARGO COM FUNÇÃO PÚBLICA . . . . .	217
ACÚMULO DE FUNÇÕES . . . . .	232
ADICIONAL . . . . .	220
ADIN (ver AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE)	
ADMISSÃO DE PESSOAL . . . . .	148
CARGO EM COMISSÃO . . . . .	158
PRAZO DETERMINADO . . . . .	201, 217
ADVOGADO - CONTRATAÇÃO . . . . .	128
AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO . . . . .	166
AJUDA FINANCEIRA DO ESTADO . . . . .	232
ALVARÁ . . . . .	150
APOSENTADORIA . . . . .	220, 223
COMPULSÓRIA . . . . .	178
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL . . . . .	207
ARRECADAÇÃO REAL . . . . .	207
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - CONTRATAÇÃO . . . . .	193
ATO JURÍDICO PERFEITO . . . . .	162
AUTONOMIA MUNICIPAL PARA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO . . . . .	210
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA . . . . .	143
AUXÍLIO MORADIA . . . . .	154

## B

---

BASE DE CÁLCULO . . . . .	233
BOLSA DE VALORES DO ESTADO . . . . .	143

## C

---

CARGO EM COMISSÃO . . . . .	158
CARGO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO . . . . .	217
CASAS POPULARES . . . . .	150
CEMPAR (ver CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO PARANÁ)	



CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO PARANÁ . . . . .	190
CLT (ver CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)	
COMBUSTÍVEIS - FORNECIMENTO . . . . .	162
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA . . . . .	116, 143
CONTRATAÇÃO . . . . .	195
CONCURSO INTERNO . . . . .	215
CONCURSO PÚBLICO . . . . .	210
EXIGIBILIDADE . . . . .	223
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO . . . . .	123
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 19, ADCT . . . . .	215
ART. 29, VI . . . . .	233
ART. 37 . . . . .	226
ART. 37, II . . . . .	158
ART. 37, V . . . . .	158
ART. 37, XIII . . . . .	236
ART. 37, XVI . . . . .	217
ART. 37, XVII . . . . .	217
ART. 38 - ADCT . . . . .	123
ART. 38, § ÚNICO - ADCT . . . . .	196
ART. 39 . . . . .	226
ART. 54, II, "a" . . . . .	232
ART. 99 . . . . .	168
ART. 167, IV . . . . .	236
ART. 169 . . . . .	196
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
ART. 27, II . . . . .	158
ART. 27, V . . . . .	158
ART. 27, IX, "b" . . . . .	148
ART. 27, XIII . . . . .	236
ART. 27, XX . . . . .	128
ART. 34, XVIII . . . . .	183
ART. 135, IV . . . . .	236
CONTABILIDADE . . . . .	174
CONTABILIZAÇÃO . . . . .	204
DESPESAS . . . . .	166
CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO . . . . .	220
CONTINUIDADE NO CARGO . . . . .	223
CONTRATO . . . . .	162, 185
IRREGULARIDADE . . . . .	105
PRAZO DETERMINADO . . . . .	148, 185

PRORROGAÇÃO . . . . .	132, 148
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO . . . . .	105, 128, 193, 226
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRORROGAÇÃO . . . . .	128, 132
CONTRIBUIÇÃO AO INSS . . . . .	166
CONTRIBUINTES - TRATAMENTO DESIGUAL . . . . .	181
CONVÊNIO . . . . .	204
COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO . . . . .	226
COPEL (ver COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA)	
CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL . . . . .	171

## D

DATA LIMITE PARA PAGAMENTO . . . . .	210
DE 700/91 (ver DECRETO ESTADUAL )	
DECÊNIO - PAGAMENTO PELA METADE . . . . .	178
DECISÃO JUDICIAL . . . . .	201
DECRETO ESTADUAL 700/91	
ART. 2º . . . . .	128
ART. 61, § 2º . . . . .	128
DECRETO-LEI	
200/67 - VIGÊNCIA . . . . .	162
2.300/86 . . . . .	171
DELEGADO DE POLÍCIA - AJUDA FINANCEIRA . . . . .	154
DEMISSÃO - DITAMES DA LEI . . . . .	223
DESMEMBRAMENTO - MUNICÍPIO . . . . .	196, 201
DESPESAS . . . . .	168, 171
CLASSIFICAÇÃO . . . . .	166
CONTABILIZAÇÃO . . . . .	166, 174
IMPUGNAÇÃO . . . . .	105, 111, 116, 119, 128
MÉDICAS - DUPLO BENEFÍCIO . . . . .	123
PAGAMENTO . . . . .	123, 168
PESSOAL . . . . .	196
RESSARCIMENTO . . . . .	119
DESVIO DE FINALIDADE . . . . .	116
DL 200/67 (ver DECRETO-LEI)	
DL 2.300/86 (ver DECRETO-LEI)	
DOCUMENTAÇÃO IMPUGNADA . . . . .	116
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA . . . . .	168

## E

---

EMATER (ver EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL)	
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/93 . . . . .	148
EMPREGADOS DOMÉSTICOS . . . . .	150
EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL . . . . .	123
EMPRESA PÚBLICA - SERVIDORES . . . . .	123
ENTIDADE FILANTRÓPICA - DIREÇÃO . . . . .	232
ESTABILIDADE . . . . .	215
EXTINÇÃO DE CARGOS - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO . . . . .	158

## F

---

FATURAS - PAGAMENTO . . . . .	171
FÉRIAS . . . . .	217
FGTS (ver FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO)	
FUNÇÕES ATÍPICAS - ILEGALIDADE . . . . .	158
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR . . . . .	185
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO - CRIAÇÃO . . . . .	176
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO . . . . .	178
FURP (ver FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR)	

## G

---

GARANTIA DE PAGAMENTO . . . . .	134
---------------------------------	-----

## I

---

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - ISENÇÃO . . . . .	181
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34, XVIII, DA CE/89 . . . . .	183
INDENIZAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO FGTS . . . . .	178
INSPEÇÃO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO . . . . .	150
INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO	
1ª ICE . . . . .	111, 119
4ª ICE . . . . .	105

6ª ICE . . . . .	116
INSS (ver INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL)	
INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS . . . . .	190
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL . . . . .	166
IPTU (ver IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO)	
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA . . . . .	181

## J

JUSTIÇA ELEITORAL - SERVIDORES . . . . .	168
--	-----

## L

LE 6.174/70 (ver LEI ESTADUAL)	
LEI	
INCONSTITUCIONALIDADE . . . . .	176
INICIATIVA . . . . .	158
LEI DE LICITAÇÕES - INTERPRETAÇÃO . . . . .	185
LEI ESTADUAL 6.174/70 . . . . .	220
LEI FEDERAL	
4.320/64	
ART. 4º . . . . .	168
8.666/93 . . . . .	105, 195
ART. 17, II, "c" . . . . .	143
ART. 24, XIII . . . . .	190
ART. 25, I . . . . .	132
ART. 25, II . . . . .	193
ART. 26, § ÚNICO . . . . .	190
ART. 116 . . . . .	195
ART. 121 . . . . .	162
8.666/93 - INAPLICABILIDADE . . . . .	162
LEI MUNICIPAL	
VALIDADE . . . . .	183
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO . . . . .	158, 210
LEILÃO . . . . .	143
LICENÇA ESPECIAL . . . . .	220
CONVERSÃO EM ESPÉCIE . . . . .	183
CONVERSÃO EM PECÚNIA . . . . .	123
LICITAÇÃO . . . . .	185, 193, 226
AUSÊNCIA . . . . .	105, 111

DESERTA . . . . .	105
DISPENSA . . . . .	185, 190
EXIGIBILIDADE . . . . .	128, 185, 193, 195
INEXIGIBILIDADE . . . . .	132
LEILÃO . . . . .	143
LIMITE CONSTITUCIONAL . . . . .	233
EXTRAPOLAÇÃO . . . . .	196
LOM (ver LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)	

## M

---

MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO . . . . .	190
MUNICÍPIO . . . . .	204
DESMEMBRAMENTO . . . . .	196, 201

## N

---

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - AUSÊNCIA . . . . .	128, 193
NÚCLEO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR . . . . .	204

## O

---

OBRAS . . . . .	195
ORÇAMENTO . . . . .	204

## P

---

PAGAMENTO	
ATRASO . . . . .	171
A MAIOR . . . . .	119
PESSOAL - VERBAS - LIMITE CONSTITUCIONAL . . . . .	196
PETROBRÁS . . . . .	162
PLANO PLURIANUAL . . . . .	204
PODER	
EXECUTIVO . . . . .	154, 171, 176, 207
JUDICIÁRIO . . . . .	168, 171
LEGISLATIVO . . . . .	176, 207
PODERES - HARMONIA . . . . .	207

POLÍCIA MILITAR . . . . .	154
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO . . . . .	193
EXCLUSIVIDADE . . . . .	132
PREVIDÊNCIA SOCIAL . . . . .	123
APOSENTADORIA . . . . .	223
PROCURAÇÃO - OUTORGA . . . . .	134
PROJETO DE LEI	
INCONSTITUCIONALIDADE . . . . .	181
REJEIÇÃO . . . . .	176
PROTOCOLO	
98/94 - TC . . . . .	132
2.319/93 - TC . . . . .	105
12.772/93 - TC . . . . .	178
20.168/93 - TC . . . . .	119
21.293/93 - TC . . . . .	123
21.519/93 - TC . . . . .	220
21.800/93 - TC . . . . .	183
22.054/93 - TC . . . . .	196
23.759/93 - TC . . . . .	111
26.986/93 - TC . . . . .	116
31.552/93 - TC . . . . .	185
32.000/93 - TC . . . . .	217
33.962/93 - TC . . . . .	162
35.925/93 - TC . . . . .	181
35.970/93 - TC . . . . .	195
37.336/93 - TC . . . . .	148
38.229/93 - TC . . . . .	223
38.342/92 - TC . . . . .	128
39.275/93 - TC . . . . .	171
39.615/93 - TC . . . . .	166
39.773/93 - TC . . . . .	150
39.917/93 - TC . . . . .	210
39.923/93 - TC . . . . .	204
40.038/93 - TC . . . . .	215
41.234/93 - TC . . . . .	176
41.611/93 - TC . . . . .	207
42.089/93 - TC . . . . .	134
42.226/93 - TC . . . . .	154
42.345/93 - TC . . . . .	190
42.616/93 - TC . . . . .	233
42.887/93 - TC . . . . .	143
43.319/93 - TC . . . . .	158
43.426/93 - TC . . . . .	174

43.699/93 - TC . . . . .	236
44.023/93 - TC . . . . .	201
44.471/94 - TC . . . . .	226
44.908/93 - TC . . . . .	232
44.986/93 - TC . . . . .	168
47.792/93 - TC . . . . .	193
PUBLICIDADE . . . . .	111

## Q

QUADRO FUNCIONAL . . . . .	226
QUINQUÊNIO . . . . .	183

## R

REALIDADE ORÇAMENTÁRIA - ADEQUAÇÃO . . . . .	196
RECEITA - VINCULAÇÃO . . . . .	236
RECEITA MUNICIPAL . . . . .	233
RECONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO MESMO PERÍODO . . . . .	217
RECURSOS	
CONTABILIZAÇÃO . . . . .	204
DESTINAÇÃO . . . . .	143
EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS . . . . .	204
REPASSE . . . . .	176, 207
VINCULAÇÃO AO ORÇAMENTO . . . . .	176
REGIME JURÍDICO	
CLT . . . . .	123
ÚNICO . . . . .	223
REGISTRO CONTÁBIL IRREGULAR . . . . .	174
RELÓGIOS - AQUISIÇÃO . . . . .	116
REMUNERAÇÃO	
ACUMULAÇÃO . . . . .	154
AGENTES POLÍTICOS . . . . .	166
FIXAÇÃO . . . . .	210, 233
REPARAÇÃO DE DANOS . . . . .	119
REPASSES DE AUXÍLIO E CONVÊNIO . . . . .	233
RESOLUÇÃO	
INCONSTITUCIONALIDADE . . . . .	236
36/92 - SENADO FEDERAL . . . . .	134
61/94 - TC. (13/01/94) . . . . .	223

113/94 - TC. (13/01/94)	204
180/94 - TC. (18/01/94)	181
195/94 - TC. (18/01/94)	176
196/94 - TC. (18/01/94)	201
225/94 - TC. (18/01/94)	178
226/94 - TC. (18/01/94)	220
261/94 - TC. (20/01/94)	123
263/94 - TC. (20/01/94)	195
311/94 - TC. (20/01/94)	236
346/94 - TC. (20/01/94)	174
363/94 - TC. (25/01/94)	210
383/94 - TC. (25/01/94)	207
471/94 - TC. (27/01/94)	166
548/94 - TC. (27/01/94)	132
572/94 - TC. (01/02/94)	196
619/94 - TC. (01/02/94)	154
735/94 - TC. (03/02/94)	150
828/94 - TC. (08/02/94)	183
829/94 - TC. (08/02/94)	217
848/94 - TC. (08/02/94)	185
928/94 - TC. (10/02/94)	190
980/94 - TC. (17/02/94)	134
992/94 - TC. (17/02/94)	143
1.005/94 - TC. (17/02/94)	168
1.084/94 - TC. (22/02/94)	128
1.322/94 - TC. (01/03/94)	119
1.379/94 - TC. (03/03/94)	116
1.401/94 - TC. (03/03/94)	105
1.404/94 - TC. (03/03/94)	215
1.422/94 - TC. (03/03/94)	158
1.585/94 - TC. (08/03/94)	193
1.737/94 - TC. (10/03/94)	111
1.767/94 - TC. (15/03/94)	148
1.828/94 - TC. (15/03/94)	233
1.887/94 - TC. (15/03/94)	232
1.930/94 - TC. (17/03/94)	162
2.154/94 - TC. (22/03/94)	171
2.364/94 - TC. (29/03/94)	226
RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO	174

## S

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	105
--	-----



SENTENÇA JUDICIAL - OBEDIÊNCIA . . . . .	201
SERVIÇOS ESSENCIAIS . . . . .	226
SERVIDOR PÚBLICO . . . . .	210, 215, 217
APOSENTADORIA . . . . .	220
CARGO EM COMISSÃO . . . . .	158
DISPONIBILIDADE . . . . .	220
ESTABILIDADE . . . . .	223
LICENÇA ESPECIAL . . . . .	220
TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIO NOVO . . . . .	196, 201
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE . . . . .	123
STF (ver SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)	
SUBVENÇÃO SOCIAL . . . . .	232
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . . . . .	183
SUS (ver SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)	

## T

---

TEMPO DE SERVIÇO	
CONTAGEM . . . . .	178
PRESTADO A OUTRO MUNICÍPIO . . . . .	220
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS . . . . .	226
TESTE SELETIVO . . . . .	185, 201
TRABALHADORES RURAIS . . . . .	150
TRABALHO - INSPEÇÃO . . . . .	150
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ . . . . .	111, 116

## U

---

UNIOESTE (ver UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ)	
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ . . . . .	111

## V

---

VEREADOR	
ACÚMULO DE FUNÇÕES . . . . .	232
REMUNERAÇÃO . . . . .	233, 236

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 109, jan./mar. 1994

Nome: .....

.....

.....

Endereço: .....

.....

.....

Data: .....

(a) .....